

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
MESTRADO EM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

GREYCE JENNIFFER MARTINS MIRANDA

**O IMPACTO DA INFORMATIZAÇÃO JUDICIAL NO
BRASIL À LUZ DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE
ACESSO À JUSTIÇA**

**VITÓRIA
2011**

GREYCE JENNIFFER MARTINS MIRANDA

**O IMPACTO DA INFORMATIZAÇÃO JUDICIAL NO
BRASIL À LUZ DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE
ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo - FAPES.

Orientadora: Prof. Dra. Carolina Bonadiman Esteves.

**VITÓRIA
2011**

GREYCE JENNIFFER MARTINS MIRANDA

**O IMPACTO DA INFORMATIZAÇÃO JUDICIAL NO
BRASIL À LUZ DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE
ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo - FAPES.

Aprovada em ___ de _____ de 20__.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dra. Carolina Bonadiman Esteves
Orientadora

Prof. Dr.
Membro da Banca

Prof. Dr.
Membro da Banca

Aos meus pais e à minha irmã Jessika,
pelo amor incondicional e todo apoio.

AGRADECIMENTOS

À Dra. Carolina Bonadiman Esteves, minha orientadora, meus sinceros agradecimentos, pelo apoio e interesse na concretização deste trabalho, pelo tempo dispensado às imprescindíveis orientações, e por todas as sugestões que enriqueceram, e muito, esta pesquisa.

A todos os servidores atuantes nos Juizados Especiais de Cariacica/ES que tão prontamente responderam aos questionamentos e contribuíram sobremaneira para a consecução da pesquisa.

Aos servidores do Centro de Processamento de Dados do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em especial aos servidores Rodrigo e Pedro, que dentre suas inúmeras tarefas diárias reservaram precioso tempo para viabilizar os dados que foram analisados neste trabalho.

À FAPES que viabilizou recursos financeiros para a concretização deste trabalho.

A todos os professores do mestrado em Direito da FDV que contribuíram de forma decisiva para minha formação acadêmica; e em especial àqueles que colaboraram de alguma forma para a concretização desta pesquisa.

A todos os amigos do mestrado, em especial à Dirce, Jackelline e Thiago, que neste breve período de convivência tornaram-se inesquecíveis.

Ao Ícaro, pelo auxílio na pesquisa empírica, além de todo amor e compreensão.

À minha amiga Angelita Nunes, pelas horas dispensadas na revisão textual deste trabalho.

“Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades,
Muda-se o ser, muda-se a confiança;
Todo o mundo é composto de mudança,
Tomando sempre novas qualidades.
Continuamente vemos novidades,
Diferentes em tudo da esperança”.

Luís de Camões

RESUMO

Esta pesquisa tem por escopo central apresentar a garantia de acesso à justiça em seus dois pilares: acesso ao Poder Judiciário e duração razoável do processo, analisando se a informatização judicial no Brasil, desenvolvida de forma mais evidente a partir da promulgação da Lei 11.419/06, é capaz de auxiliar a consecução de uma garantia constitucional plena. Desta forma, o presente estudo intenciona responder à seguinte questão: qual é o impacto da aplicação da lei de informatização do processo judicial sobre as garantias constitucionais de acesso ao Poder Judiciário e de duração razoável do processo, pilares da garantia de acesso à justiça? O método a ser utilizado é o dedutivo. Como objetivo final, esta dissertação pretende transpor os obstáculos de aceitação aos avanços tecnológicos no Poder Judiciário por meio da referida lei, sem perseverar no culto de mitos. Para tanto, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, documental e de campo, coletando-se os dados por meio de entrevista, a fim de que o estudo de caso realizado possa enriquecer o debate. O presente trabalho se divide em quatro capítulos, três deles destinados à defesa teórica do atual conceito da garantia de acesso à justiça, breves apontamentos sobre a adoção de meios eletrônicos no Brasil e sobre a lei de informatização judicial, e ainda, sobre possíveis entraves à garantia verificados com a implantação das ferramentas eletrônicas. O último capítulo apresenta um estudo de caso sobre o *software Projudi*, disponibilizado pelo CNJ e utilizado no juízo de Cariacica/ES, no qual, por meio da coleta de dados documentais e entrevista, comprovam-se de forma exemplificativa alguns aspectos defendidos teoricamente.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Duração razoável do processo. Informatização Judicial. Processo eletrônico. *Projudi*.

RÉSUMÉ

Cette recherche a pour but de présenter la garantie d'accès à la justice dans ses deux piliers: l'accès à la justice et la durée raisonnable du processus en analysant si l'informatisation judiciaire au Brésil, plus clairement développées à partir de la promulgation de la loi 11.419/06 , est en mesure d'aider à la réalisation d'une pleine garantie constitutionnelle. Ainsi, cette étude vise à répondre à la question suivante: quel est l'impact de l'informatisation de la procédure judiciaire sur les garanties constitutionnelles de l'accès aux tribunaux et de durée raisonnable de la procédure, piliers de la garantie d'accès à la justice? La méthode utilisée est déductive. Comme l'objectif final, ce document vise surmonter les obstacles à l'acceptation des avancées technologiques dans le système judiciaire, de ne pas persévérer dans l'adoration de mythes. Pour ce faire, nous utilisons la littérature, des documentaires et de terrain, la collecte de données au moyen d'entrevues, afin que l'étude de cas peut enrichir le débat. Ce document est divisé en quatre chapitres, trois d'entre eux pour la défense du concept théorique actuelle de la garantie d'accès à la justice, de brèves notes sur l'adoption des médias électroniques au Brésil et de l'informatisation du droit judiciaire, et aussi sur les éventuels obstacles vérifié avec la mise en œuvre d'outils électroniques. Le dernier chapitre présente une étude de cas sur le logiciel Projudi, fourni par le CNJ et utilisées dans la cour Cariacica / ES, dans laquelle, grâce à la collecte de preuves documentaires et des entrevues, il a été prouvé exemples de la façon dont certains aspects théoriquement défendu.

Mots-clés: Accès à la justice. Durée raisonnable de la procédure. Informatisation judiciaire. Un procédé électronique. *Projudi*.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Você é servidor do cartório ou do gabinete?.....	117
Figura 2 - Você é capaz de manusear devidamente o Projudi.....	118
Figura 3 - Como você considera o manuseio do <i>Projudi</i> ?	118
Figura 4 - Você foi treinado para o manuseio do sistema <i>Projudi</i> ?	119
Figura 5 - Em comparação com o sistema E-jud (anterior à instalação do software Projudi), você acha que a utilização do processo virtual facilitou ou dificultou suas atividades como serventário?	120
Figura 6 - Como você classifica os impactos que o <i>Projudi</i> provocou nos serviços do Poder Judiciário?.....	122
Figura 7 - Como você classifica a idéia de uma migração total dos processo físicos para os eletrônicos (sem uso do papel no Poder Judiciário)?.....	123
Figura 8 - Quantos insumos existiam(em) no Cartório?	125
Figura 9 - Quantos insumos existiam(em) no Gabinete?	125
Figura 10 - A equipe do cartório era(é) composta por quantas pessoas insumos existiam(em) no Gabinete?	126
Figura 11 - Quantos insumos existiam(em) no Gabinete?	126
Figura 12 - Comparativo entre o número de pessoas e insumos tecnológicos da Vara.....	127
Figura 13 - Como você avalia a manutenção dos computadores e/ou outros insumos pelo CPD/TJ?.....	128
Figura 14 - Você exercia função de chefe de secretaria antes da instauração do <i>Projudi</i> , neste mesmo juizado?	129
Figura 15 - Andamentos extraídos do <i>E-jud</i> ?.....	140
Figura 16 - Andamentos extraídos do <i>Projudi</i>	141
Figura 17 - Processos ajuizados e sentenciados	143
Figura 18 - Aumento proporcional dos processos ajuizados e sentenciados nos dois <i>softwares</i> e proporção dos processos sentenciados pelos ajuizados em cada período.	144

Figura 19 - Proporção do ganho de eficiência relativo quando comparado ao número de processos ajuizados pelo E-JUD.....	144
Figura 20 - Lapsos temporais médios por Juizado.....	145
Figura 21 - Lapsos temporais médios dos Juizados	146
Figura 22 - Gráfico das proporções em relação à média de tempo <i>E-jud</i>	147
Figura 23 - Gráfico das proporções em relação à média de tempo <i>Projudi</i> ..	148
Figura 24 - Gráfico das proporções em relação à média de tempo dos dois procedimentos.....	148

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Proporção de domicílios com computador	83
Tabela 2 – Análise descritiva do tempo médio em relação aos processos sentenciados	147

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AASP – Associação dos advogados de São Paulo

AC – Autoridade Certificadora

AC-CAIXA – Autoridade Certificadora da Caixa Econômica Federal

AC-CERTISGN – Autoridade Certificadora da Certisign Certificadora Digital S/A

AC-IMESP – Autoridade Certificadora da Imprensa Oficial de São Paulo

AC-JUS – Autoridade Certificadora da Justiça

AC-PR – Autoridade Certificadora da Presidência da República

AC-RECEITA FEDERAL – Autoridade Certificadora da Receita Federal do Brasil

AC-SERASA – Autoridade Certificadora da Centralização de Serviço dos Bancos

AC-SERPRO – Autoridade Certificadora do Serviço Federal de Processamento de Dados

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil

CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CETIC – Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e Comunicação

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CPD – Centro de Processamento de Dados

EC – Emenda Constitucional

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICP-Brasil – Infra-estrutura de Chaves Pública Brasileira

ICP-OAB – Infra-estrutura de Chaves Públicas da Ordem dos Advogados do Brasil

ITI – Instituto Nacional de Tecnologia de Informação

MP – Medida Provisória

NTIC – Novas Tecnologias

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OAB/ES – Ordem dos advogados do Brasil Seção Espírito Santo

OAB/PR – Ordem dos advogados do Brasil Seção Paraná

OAB/RJ – Ordem dos advogados do Brasil Seção Rio de Janeiro

PDF - *Portable document format*

PJE – Processo Judicial Eletrônico

PL – Projeto de Lei

PROJUDI – Processo Judicial Digital

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ/ES – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

TJ/RJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJ/SE – Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe

TRF – Tribunal Regional Federal

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 O ACESSO À JUSTIÇA E SUA INIBIÇÃO	20
1.1 A EVOLUÇÃO DE UM CONCEITO	21
1.2 A NATUREZA DA GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA	26
1.3 ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO	31
1.3.1 Um resgate na previsão da garantia nas Constituições anteriores a 1988	31
1.3.2 A previsão de acesso à justiça na Carta Magna de 1988	37
1.3.2.1 Criações legislativas ao encontro do acesso à justiça substancial.....	40
1.4 A INIBIÇÃO DO ACESSO DA GARANTIA: SUAS LIMITAÇÕES	43
2 A INFORMATIZAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL: DOS MEIOS ELETRÔNICOS À PROMULGAÇÃO DA LEI 11.419/06	50
2.1 A ADOÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS NO BRASIL	51
2.2 O ADVENTO DA LEI 11.419/06: AS INOVAÇÕES DO PROCESSO ELETRÔNICO	54
2.2.1 A gênese da lei	55
2.2.2 Documento eletrônico: a informatização gradativa dos atos processuais	56
2.2.3 A Certificação digital	62
2.3 DOS INSUMOS NECESSÁRIOS À INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL À DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DO PODER JUDICIÁRIO	70
2.3.1 Hardware	70
2.3.2 Software	73
2.3.3 A deficiência estrutural do Poder Judiciário	75
2.4 PERSPECTIVAS DO PROCESSO ELETRÔNICO	77
3 ACESSO À JUSTIÇA: (DES) ENTRAVES NA VIRTUALIZAÇÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS	80
3.1 ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E EXCLUSÃO DIGITAL.....	80
3.2 PROCESSOS FÍSICOS E VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DO TEMPO PROCESSUAL.....	90
3.3 A DIVERSIDADE DE SISTEMAS EM USO NO PAÍS	95
3.4 A INFORMATIZAÇÃO FERRE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....	101
4 O SOFTWARE PROJUDI: UM ESTUDO DE CASO NO JUÍZO DE CARIACICA/ES	110
4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO	112
4.2 O ANTES: A PERCEPÇÃO DE ADVOGADOS E SERVENTUÁRIOS SOBRE O PROJUDI	115
4.2.1 Apresentação dos dados coletados	117
4.2.2 Análise das informações obtidas	130
4.3 O DURANTE: COMPARAÇÃO ENTRE AS MÉDIAS DE DURAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS E VIRTUAIS	138
4.3.1 Apresentação dos dados coletados	142

4.3.2 Análise das informações obtidas	149
4.4 SÍNTESE DA PESQUISA EMPÍRICA.....	157
4.5 PROPOSTAS	160
CONSIDERAÇÕES FINAIS	163
REFERÊNCIAS.....	168
APÊNDICES	174
APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO AOS SERVIDORES	175
APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO AOS CHEFES DE SECRETARIA E/OU ESCRIVÃES.....	176
APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO AOS ADVOGADOS	178
ANEXOS	179
ANEXO A – RELATÓRIO DE ANÁLISE ESTATÍSTICA.....	180

INTRODUÇÃO

O alcance da celeridade, efetivamente introduzido como princípio a partir da Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, trouxe à tona um dos maiores problemas existentes no Poder Judiciário: a falta de efetividade da prestação de uma tutela jurisdicional e, por conseguinte, o desrespeito à garantia de acesso à justiça.

A evolução da noção de acesso à justiça perpassa por três momentos distintos. A princípio, significava o mero exercício do direito de ação; em segundo momento, era vista como instrumento de realização dos direitos; e somente sob um terceiro viés é que se vislumbrou o acesso à justiça vinculado a um novo enfoque capaz de compreender toda a atividade jurídica, desde a criação de normas jurídicas, sua interpretação, integração e aplicação com justiça.

Dito isso, não é novidade para os brasileiros que, hodiernamente, persiste uma limitação quanto à garantia constitucional pétrea de acesso à justiça em sua terceira vertente, qual seja, acesso à ordem jurídica justa.

Esse quadro de limitação à garantia advém, principalmente, da grande monta de processos que lotam as prateleiras dos cartórios, de um modo generalizado, nos Fóruns do Brasil. Incentiva-se os cidadãos à lide por meio da conscientização, em massa, de seus direitos.

O acesso a uma ordem jurídica justa compreende a necessidade de possibilitar às partes e aos operadores do direito amplo acesso ao Poder Judiciário, como também o direito de desenrolar a lide em um prazo razoável, além da necessidade de impor ao Judiciário justiça nas decisões.

Alerte-se que, não superada a obstrução das vias de acesso à justiça, há um distanciamento entre o judiciário e seus usuários, o que, por vezes, causa o descrédito na magistratura e nos demais órgãos operadores do direito. Além

disso, incentivada a litigiosidade latente, frequentemente faz explodir os conflitos sociais.

Destarte, há necessidade de se encontrar alternativas que solucionem esse problema. Com este objetivo, criam-se leis para agilizar a tramitação processual. É quando então nasce a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 intitulada Lei do Processo Eletrônico.

Nota-se, por conseguinte, que há progresso nas concepções das garantias processuais constitucionais no sentido de adequá-las às novas realidades. Todavia, a prática judiciária não acompanha o significativo progresso da doutrina e legislação; parece haver hiatos entre intenções contidas nas leis e efetivas prestações jurisdicionais, tanto nos órgãos jurisdicionais, quanto nos operadores de direito.

A relevância pessoal desta pesquisa é proveniente da vontade de se alcançar uma justiça plena, na qual a prestação jurisdicional não pareça uma situação inacabável, dada a sua morosidade.

Merece menção que a relevância acadêmica desta pesquisa dá-se na medida em que não existem muitos estudos que desvendem o impacto da informatização judicial nas relações jurídicas após a edição da lei, ainda que ela seja mencionada como um avanço tecnológico estrondoso pelos meios de comunicação, e, principalmente, pelo próprio Poder Judiciário.

Igualmente existirá, sempre, a necessidade de aprofundamento em temas interessantes aos anseios da sociedade, o que torna imprescindível o desenvolvimento dos estudos que abordem de forma detalhada o tema contribuindo substancialmente para o 'estado da arte' do Direito. Uma vez patenteados os anseios da sociedade por um processo célere e garantidor, esta pesquisa demonstra sua relevância social.

Desta forma, o presente trabalho pretende responder ao seguinte questionamento: qual é o impacto da aplicação da lei de informatização do

processo judicial sobre as garantias constitucionais de acesso o Poder Judiciário e de duração razoável do processo, pilares centrais da garantia de acesso à justiça?

Questiona-se se a aplicação do processo eletrônico não acarretaria uma frustração social e gastos exorbitantes que não seriam compensados. Todavia, esta pesquisa pretende transpor alguns obstáculos no que tange à aceitação dos avanços tecnológicos no Poder Judiciário por meio da referida lei, sem perseverar no culto a mitos que deformam a face da justiça.

Feitas tais considerações a presente pesquisa divide-se em 4 (quatro) capítulos que versam sobre: i) a garantia de acesso à justiça e a inibição do acesso; ii) a informatização judicial no Brasil; iii) acesso à justiça e os (des)entraves à virtualização das demandas; iv) o *software Projudi* em um estudo de caso sobre os juizados especiais de Cariacica/ES.

O primeiro capítulo faz uma abordagem da evolução do conceito de acesso à justiça ao longo do constitucionalismo moderno, e também a partir das ondas renovatórias de Cappelletti & Garth (1988), fazendo um comparativo entre as constituições brasileiras e o sentido da previsibilidade da garantia. Discorre, ainda, sobre a natureza de garantia fundamental do acesso à justiça, descrevendo ao final os obstáculos à garantia a esse acesso que evidenciam suas limitações e levam a sua inibição.

No segundo capítulo, analisa-se a evolução da informatização judicial no Brasil, da inserção dos meios eletrônicos até a promulgação da Lei 11.419/06, abordando as inovações trazidas pela legislação quanto à necessidade de utilização de assinaturas e certificados digitais. Descreve, ainda, os insumos tecnológicos necessários a uma efetiva informatização do Poder Judiciário bem como as deficiências estruturais no órgão, que se revelam como obstáculos à informatização plena. Por fim, são abordados, em perspectiva, os benefícios da transição do processo físico para o eletrônico.

O capítulo terceiro discorre sobre os possíveis entraves à virtualização das demandas, tais como a exclusão digital, não padronização das ferramentas eletrônicas, mácula ao princípio da publicidade, fazendo, igualmente, uma análise teórica do tempo processual nos processos físicos e virtuais.

Por fim, no capítulo quarto por meio de um estudo de caso realizado nos Juizados Especiais do Juízo de Cariacica/ES demonstra-se por comparação e exemplificação o tempo processual apurado durante a tramitação física e posteriormente virtualizada, os insumos tecnológicos e sua manutenção nas varas, além de descrever a opinião dos servidores atuantes nas escritanias pesquisadas a respeito de alguns aspectos da migração do processo físico para o virtual.

Adotou-se, quanto às bases da investigação, o método dedutivo. A partir de então a presente pesquisa parte da análise da legislação existente sobre a informatização judicial deduzindo-se conclusões acerca do impacto da informatização sobre a garantia constitucional de acesso à justiça.

Utilizando-se a taxionomia proposta por Vergara (2000, p. 44), os métodos de procedimento serão divididos quanto aos fins e quanto aos meios.

Quanto aos fins, a pesquisa é descritivo-exploratória. Descritiva porque descreve percepções, expectativas e sugestões colhidas ao longo da pesquisa, acerca da importância e do impacto da informatização judicial no país com um posterior estudo de caso realizado nos Juizados Especiais de Cariacica/ES, nos quais se utiliza o *software Projudi*.

Justifica-se a escolha, porque na pesquisa descritiva não há compromisso com a explicação dos fenômenos verificados e descritos, embora a observância destes fenômenos sirva de base para a explicação (VERGARA, 2000, p. 47). Por tais motivos foi realizada pesquisa de opinião junto aos servidores atuantes nos Juizados Especiais de Cariacica/ES informatizados.

Exploratória em razão da pouca quantidade de conteúdo acumulado sobre a temática, que se desenvolve sob o prisma do acesso à justiça, o qual dificilmente encontra-se relacionado aos instrumentos levantados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ como aptos a acelerar a tramitação processual, dos quais se destaca o *software Projudi*.

Quanto aos meios de investigação a pesquisa é bibliográfica, documental e de campo por meio de um estudo de caso. Bibliográfica uma vez que na fundamentação teórico-metodológica do trabalho tornou-se imprescindível a abordagem de assuntos encontrados em materiais escritos/gravados, mecânica ou eletronicamente, que continham informações já elaboradas e publicadas por outros autores.

A pesquisa documental foi realizada por meio da análise de processos físicos e virtuais, nos quais se utilizava o sistema *Projudi*, definidos por amostragem. Já a pesquisa de campo tornou-se necessária e foi realizada por meio de um estudo de caso para investigação dos dados encontrados na pesquisa documental.

1 O ACESSO À JUSTIÇA E SUA INIBIÇÃO

A idéia do acesso à justiça sintetiza o pensamento instrumentalista, de modo que todas as garantias previstas no ordenamento, inclusive a que se refere à celeridade do processo, visam garanti-lo em última análise.

Nesta perspectiva, a expressão acesso à justiça engloba amplo conteúdo, qual seja:

[...] parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que enforça o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico; mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos (CICHOCKI NETO, 1998, p. 61).

O conteúdo explicitado significa, exatamente, a evolução científica do conceito de acesso à justiça, partindo de uma transformação sofrida pelo próprio Estado e sua ideologia política.

Não obstante tal fato, não se deve olvidar que, apesar de todos os esforços para tornar a garantia plenamente efetiva e entendê-la como direito fundamental do homem, essa visão bifrontal é capaz de sofrer dupla inibição: a não inclusão de norma que confira tal direito, e a ausência de instrumentos para efetivar a garantia; o que evidenciaria, de qualquer modo, a inibição de sua acessibilidade.

Pretende-se neste capítulo abordar a evolução do conceito do acesso à justiça ao longo do tempo, analisando-se, outrossim, as ondas renovatórias presentes na obra de Cappelletti & Garth (1988), bem como a evolução da noção de acesso nos momentos constitucionais por que passou o Brasil. A partir de então, objetiva-se situar o acesso à justiça como uma garantia fundamental, e ao final, elucidar seus possíveis entraves e soluções que culminaram na promulgação da Lei 11.419/06 intitulada Lei do Processo Eletrônico.

1.1 A EVOLUÇÃO DE UM CONCEITO

A evolução dos institutos jurídicos, não raras vezes, é imperceptível no tempo, de modo que objetiva-se aqui, em primeiro momento, a proposição de uma apresentação sistemática da fase histórica de evolução do conceito de acesso à justiça.

Feitos tais esclarecimentos, em meados do século XVIII e XIX, diante de um Estado Liberal e essencialmente individualista, o acesso à proteção judicial continha significado puramente formal, de modo que no vigorar de um sistema *laissez-faire*, a justiça era obtida por aqueles que podiam suportar seus custos, o que refletia, outrossim, uma noção de igualdade puramente formalista, e de nenhum modo efetiva.

Contextualizando a ideia de Estado, aqui se faz menção ao Estado Liberal Francês, desenvolvido e difundido a partir da Revolução Francesa de 1789. Essa fase foi marcada por reação contra o Poder Judiciário, que deixou de ser o “braço forte e de opressão” (LIMA FILHO, 2003, p. 118) do Estado, retirando-se-lhe poder ao reduzir sua função a mero declarador do conteúdo da lei - *bouche de la loi*.

Destarte, resta evidenciado que no Estado Liberal não havia qualquer preocupação com a concretização do ideário de acesso à justiça, o que é confirmado nas palavras de Fonseca (2009, p. 30):

Sustentava-se que, por ser visto como um direito natural anterior à formação do Estado, o acesso à justiça não ensejava qualquer medida protetiva estatal, bastando que não se permitisse que fosse atingido por outrem, de tal sorte que o Estado permanecia passivo, distante e indiferente aos reclamos sociais, especificamente quando à pacificação dos conflitos surgidos.

Por isso, nesse período o acesso à justiça significava o mero exercício do direito de ação, sem qualquer garantia de fruição real desse direito. Esse panorama é verificado principalmente ante a existência de obstáculos econômicos. A onerosidade da atividade jurisdicional relegava às posições

marginais aqueles que não possuíam recursos econômicos suficientes para os altos custos das despesas processuais, deixando-os sem qualquer perspectiva de acesso à ordem jurídica.

Exatamente em razão da postura acima elucidada, houve ruptura do Estado Liberal, fazendo surgir o Estado Social. Paulo Bonavides (2008, p. 46) ao dissertar sobre este Estado Constitucional afirma:

[...] A liberdade já se tinha por adquirida e positivada nos ordenamentos constitucionais, ao passo que a justiça, como anseio e valor social superior, estava ainda longe de alcançar o mesmo grau de inserção, positividade e concreção.

A origem do Estado de bem-estar social, ou *welfare state*, emerge como consequência das políticas definidas a partir das grandes guerras e das crises da década de 1930 e desenvolve-se por duas razões: pela luta pelos direitos individuais e em razão da transformação da sociedade agrária em industrial (STRECK; MORAIS, 2006, p. 79).

Tal fase fez surgir um Estado mais ativo e protetivo, que buscava garantir uma igualdade material. Essa postura desvela uma evolução da noção teórica de acesso à justiça, na medida em que o Estado passa a garantir acesso aos direitos fundamentais sem a existência de entraves econômicos para tanto.

A crise desse modelo de Estado, a partir da década de 1970, originada pelas contradições do modelo com o capitalismo (HARVEY, 1989, p. 135) deu origem a um Estado Democrático de Direito que passou a exigir a efetivação dos direitos fundamentais positivados.

É importante frisar que, nesse aspecto, o Brasil não vivenciou um *welfare state*, mas sim as consequências de sua crise, progredindo timidamente no que tange à preservação de algumas garantias e da legitimação de alguns direitos, que, em todo caso, favoreciam a camada elitizada da população. Defende-se (STRECK; MORAIS, 2006, p. 81), pois, que o país vivenciou um simulacro de Estado Social, eis que a força Estatal intervencionista nos países de

desenvolvimento tardio, tais como o Brasil, só aumentou as discrepâncias sociais.

Não obstante vê-se que a sociedade não se contentou com a mera declaração dos direitos fundamentais do homem, positivados nas constituições, e passou a exigir uma tutela ou garantia que os fizessem respeitados e realizados na vida social de forma efetiva (BARACHO, 1984, p. 139).

Nessa concepção, e desde então, liga-se o acesso à justiça à produção de resultados justos e eficazes, tornando-se imprescindível que o direito seja conferido materialmente.

Todo o esforço acima serve à evolução do conceito de acesso à justiça segundo paradigmas vivenciados no constitucionalismo moderno no período do Estado Liberal, Social e Democrático de Direito. Contudo, mister se faz a abordagem das soluções práticas encontradas para superação dos problemas que culminaram na suplantação dos conceitos elaborados ao longo do tempo, e para tanto há de se resgatar os ensinamentos ideológicos de Cappelletti & Garth (1988).

Importante se faz o esclarecimento anterior para devida fixação de que a evolução do conceito de acesso à justiça não se equivale temporalmente às ondas renovatórias descritas por Cappelletti & Garth (1988). É cediço que a sistematização da superação dos entraves ao acesso à justiça através das “ondas”, previstas na obra supracitada, didaticamente possui relevância para a análise da tentativa de superação dos problemas de acesso ao longo do tempo, mas não devem ser confundidas com a evolução temporal do conceito.

Feita tal digressão, Cappelletti & Garth (1988, p. 31) expõem em sua obra, mais precisamente no item III “As soluções práticas para os problemas de acesso à justiça”, que em 1965 emergiram posicionamentos de ordem cronológica visando conferir soluções aos problemas encontrados.

A partir desse ano, (CAPPELLETTI & GARTH, 1988, p. 34), teve início a primeira onda renovatória, com objetivo de proporcionar assistência jurídica aos pobres, o que de certa forma suplantaria o primeiro problema encontrado na noção de acesso à justiça, junto ao Estado Liberal, quando esse significava o mero exercício do direito de ação - inatingível aos menos favorecidos.

A reforma teve início nos Estados Unidos com o *Office of Economic Opportunity*, o qual incluiu serviços jurídicos no programa de Ação Comunitária. Posteriormente, foi implementado o sistema *judicare* nos seguintes países: Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental. Esse sistema resultava no entendimento de que a assistência judiciária era um direito para todas as pessoas que se enquadrassem nos requisitos previstos na lei, proporcionando aos litigantes a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado (CAPPELLETTI & GARTH, 1988, p. 35).

O processo como instrumento de realização dos direitos é o segundo enfoque dado ao conteúdo do acesso à justiça. A preocupação com a instrumentalidade do processo fez com que fosse percebida a inexistência de mecanismos que protegessem a tutela de direitos coletivos *lato sensu*. Assim, a partir do desenvolvimento da segunda onda do acesso à justiça buscou-se descobrir meios de proteção dos interesses difusos e coletivos.

Nesse diapasão, vislumbrou-se a inserção no ordenamento de mecanismos tendentes à coletivização da tutela, a partir de demandas que envolvessem maior número de sujeitos em um dos pólos da ação, tais como a ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo (CAPPELLETTI & GARTH, 1988, p. 49).

O novo enfoque do acesso à justiça foi pensado no que se denominou “A terceira onda”. Entende-se, por essa nova perspectiva, que o conceito de acesso à justiça compreende toda a atividade jurídica, desde a criação de normas até sua interpretação, integração e aplicação, com justiça (CAPPELLETTI & GARTH, 1988, p. 68).

O entendimento do acesso à justiça como o acesso a uma ordem jurídica justa ocasionou verdadeira revolução com relação à expansão dos mecanismos e instrumentos de acesso ao direito e à justiça.

Surgiram novos conceitos de acesso à justiça, o qual nas palavras de J. E. Carreira Alvim (2003):

Compreende o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, bem assim com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social.

No mesmo intento, Antônio Herman V. Benjamin (1995, p. 74-75), na definição de acesso à justiça, defende-o como sendo:

[...] o próprio acesso ao Direito, vale dizer, a uma ordem jurídica justa (= inimiga dos desequilíbrios e destituída de presunção de igualdade), conhecida (= social e individualmente reconhecida) e implementável (= efetiva), contemplando e combinando, a um só tempo, um rol apropriado de direitos, acesso aos tribunais, acesso aos mecanismos alternativos (principalmente os preventivos), estando os sujeitos titulares plenamente conscientes de seus direitos e habilitados, material e psicologicamente, a exercê-los, mediante superação das barreiras objetivas e subjetivas [...]

Nesse modelo de Estado contemporâneo, cujo epicentro resgata a ideia de valorização do ser humano, não há como se conceber uma realização plena desse ideário e a existência de uma sociedade justa e solidária – objetivo fundamental da república – sem a consecução efetiva dos direitos colimados em sua estrutura positivada.

Ensina Daury César Fabríz (2006, p. 38) que:

O acesso à justiça deve percorrer o percurso que vai do início ao fim de uma relação processual. Nesse caso, o modo como os cidadãos saem da relação processual representa muito mais do que a simples entrada, o simples acesso. O princípio da inafastabilidade da jurisdição indica a necessidade de um provimento judicial que seja capaz de responder racional e satisfatoriamente ao objeto da demanda.

Destarte, a garantia de acesso à justiça, se deformada, desvela-se insuficiente para o apaziguamento dos conflitos. Necessário, portanto, propiciá-la em sua plenitude.

1.2 A NATUREZA DA GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Ao iniciar o estudo sobre os “direitos fundamentais” evoca-se, não raramente, a distinção entre essa sentença e a expressão “direitos humanos”. Diz-se (PEREZ LUÑO, 1998, p. 46) que a principal diferença entre os dois conceitos reside no fato de que o segundo detém flagrante imprecisão e vagueza se comparado ao primeiro, de modo que os direitos fundamentais encontram-se concretamente definidos em um rol de direitos e garantias positivadas.

No mesmo sentido Ferrajoli (1999, p. 37) sustenta:

São direitos fundamentais todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do status de pessoas, de cidadãos ou de pessoas com capacidade de obrar, entendendo-se por direito subjetivo qualquer expectativa positiva (de prestações) ou negativa (de não sofrer lesões) atribuída a um sujeito por uma norma jurídica e por status a condição de um sujeito, prevista igualmente por uma norma jurídica positiva, como pressuposto de sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que representam seu exercício.

Outra acepção distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, vinculando aqueles à pessoa humana e esses à relação homem e Estado (SARLET, 2005, p. 37). Nessa obra, Sarlet utiliza a mesma diferenciação efetuada por Perez Luño, acrescentando a definição de direitos do homem ao contexto.

Direitos humanos e direitos do homem são tidos como expressões sinônimas, no sentido de abarcar aqueles direitos que se referem à pessoa humana. Neste aspecto Sarlet (2010, p. 30) e Galindo (2003, p. 49) divergem a respeito de

tratar as duas categorias absolutamente como sinônimas. O primeiro entende que a diferenciação se presta a designar a nomenclatura anterior à positivação interna e internacional (direitos do homem) e posterior a ela (direitos humanos). O segundo sustenta que haveria conotação sinônima entre as duas expressões em razão de significarem os direitos inerentes a todos os seres humanos.

No que tange à diferenciação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais Sarlet (2010, p. 31) critica o argumento de Galindo no sentido de que os direitos humanos possuem abrangência maior do que os direitos fundamentais, já que todos os direitos fundamentais são direitos humanos. Esse posicionamento não deveria prevalecer diante da notória percepção de que direitos tais como o salário mínimo, terço de férias, dentre outros, não são direitos humanos – no sentido de inerentes à pessoa humana.

Ora, neste aspecto parece evidente a conclusão de Sarlet posto que, para ele, os direitos fundamentais abrangem o conjunto de direitos e liberdades reconhecidos pelo direito positivo de determinado Estado. O problema reside no fato de que se não há como se defender a abrangência maior dos direitos humanos sob esse prisma, há que se defendê-la pela constatação de vagueza e imprecisão de seu conceito, capaz de dotá-lo de maior amplitude – ainda que não reconhecido temporalmente em determinado sistema jurídico de um Estado de Direito.

A despeito das considerações acima, frise-se que esta crítica efetuada à Galindo não se coaduna com sua teoria. Parece (GALINDO, 2003, p. 49) que a verdadeira intenção deste autor é fazer uma diferenciação, exatamente, entre o âmbito de normatividade dos direitos humanos e dos fundamentais. Para tanto, direitos humanos, positivados internamente ou não, quando inerentes à pessoa humana, serão assim enquadrados; direitos fundamentais, sob outro prisma, serão todos os outros positivados interna ou internacionalmente.

Por outro lado, a crítica de Galindo feita à Sarlet (2003, p. 49) igualmente não se coaduna com a teoria defendida por este. Ora, a intenção de Sarlet (2010, p. 31) não foi a de defender um direito humano positivado internacionalmente e

um direito fundamental interno, mas sim defender um direito fundamental restrito, ou seja, delimitado espacial e temporalmente por um sistema jurídico de determinado Estado de Direito, e que, portanto, concebe pessoas como membros de um ente público concreto e um direito humano inerente à pessoa humana, por vezes anterior à posituação, sendo essa a razão da distinção: direitos do homem e direitos humanos. Ademais, registre-se que o autor utiliza a expressão “direitos humanos fundamentais”, e não “direitos humanos”, para situar o que Galindo afirmou como sua teoria, ou seja, o âmbito de posituação internacional dos direitos inerentes à pessoa humana.

Um último posicionamento que se faz mister trazer à baila é o do professor Willis Guerra Filho (1997, p. 12) que, na distinção entre direitos humanos e fundamentais, sustenta que tais direitos seriam “manifestações positivas do direito, com aptidão para produção de efeitos no plano jurídico” na medida em que os direitos humanos enquadram-se como “pautas ético-políticas, situadas em uma dimensão suprapositiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas – especialmente aquelas de direito interno”. Para este autor, os direitos humanos seriam, portanto, o que na concepção de Sarlet se denominou “direitos do homem”.

Não obstante as distinções enumeradas acima, e em consonância com os argumentos defendidos por Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 31) é notório que o acesso à justiça é direito humano fundamental, eis que positivado internacionalmente, com previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção Européia de Direitos Humanos. Além disso, a previsibilidade de acesso à justiça é norma positivada internamente, por isso deve ser considerada um direito fundamental constitucional, inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais – artigo 5º, XXXV, CF.

Exatamente em razão da distinção “direitos” e “garantias” previstas no Título II da CF, impende esclarecer a diferença conceitual entre as expressões por rigor científico.

Tal distinção pertence à tradição do direito constitucional luso-brasileiro e é imperioso frisar que o próprio legislador constituinte conferiu dignidade jurídico-constitucional aos dois institutos, razão por que a distinção possui finalidade precipuamente acadêmica.

Dito isso, é cediço que a distinção amplamente reconhecida doutrinariamente (GALINDO, 2003, p. 51; BARROSO, 1996, p. 119; SARLET, 2010, p. 179) reside no fato de os direitos fundamentais serem consagrados como disposições meramente declaratórias, que reconhecem existência legal a direitos, cabendo às garantias as formalidades que cercam os direitos com a finalidade de protegê-los contra os abusos do poder (BARBOSA, 1933, p. 178).

Nas palavras de Sarlet (2010, p. 178) toda a distinção entre direitos e garantias fundamentais surgiu a partir de inspiração na obra de Rui Barbosa acima referenciada, que em comentário à constituinte de 1891 introduziu ideários amplamente recepcionados pela Constituição vigente e doutrina da atualidade.

Além disso, vale o esclarecimento de que se entende haver diferenciação entre garantias constitucionais e garantias fundamentais. Consoante as lições de Paulo Bonavides (2010, p. 532),

As garantias constitucionais tanto podem ser garantias da própria Constituição (acepção lata) como garantias dos direitos subjetivos expressos ou outorgados na Carta Magna, portanto, remédios jurisdicionais eficazes para a salvaguarda desses direitos (acepção estrita).

Destarte, a primeira acepção parte da concepção de manutenção da eficácia e permanência da ordem constitucional; enquanto a segunda remete ao estabelecimento de proteção direta e imediata dos direitos fundamentais, através de remédios jurisdicionais próprios providos pela própria ordem constitucional.

Feita tal diferenciação algumas conclusões desvelam-se óbvias. Em sendo verdade que a garantia fundamental possui o escopo de proteger direito fundamental assegurado, deve-se partir da premissa de que qualquer garantia

fundamental possui, antes disso, um caráter subjetivo, sendo essa a razão de se entendê-la como intimamente relacionada a um direito fundamental. Existe, portanto, na consideração de uma garantia fundamental, o caráter instrumental de proteção desse direito fundamental pretérito.

Fala-se (SARLET, 2010, p. 179), assim, em direito-garantia, eis que qualquer garantia fundamental constitui-se autêntico direito subjetivo, umbilicalmente ligado aos direitos fundamentais. O referido autor ainda menciona: “É por isso que, entre nós, corretamente se apontou para a possibilidade de um direito fundamental se exprimir pela norma de garantia, quando nesta se encontra subentendido” (2010, p. 179).

Nesse contexto, alguns direitos-garantias integram-se às categorias de direito à participação na organização e procedimento (SARLET, 2010, p. 179), por se revelarem prestacionais em sentido amplo. Assim sendo, o direito-garantia de inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, CF - pugna pelo acesso à prestação jurisdicional pelo Estado, quando invocado perante o Poder Judiciário.

Essa pequena digressão sobre a temática serve à finalidade de demonstrar a defesa da expressão “garantia fundamental de acesso à justiça” em contraponto ao “direito fundamental de acesso à justiça”, diante de uma abordagem deveras instrumental do instituto, sem se olvidar do reconhecimento de seu caráter subjetivo.

Não se está a defender a inexistência de diferenças entre os institutos, mas tão somente que, para a finalidade da presente pesquisa, torna-se desnecessário mencionar o caráter dúplice do instituto de acesso à justiça por considerá-lo como garantia fundamental, a qual, pelos argumentos expostos, impescinde do reconhecimento de um direito fundamental pretérito, no caso coincidente.

1.3 ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A recente história constitucional brasileira evidenciou em diversos períodos noções distintas acerca da definição de acesso à justiça.

Consubstanciado na premissa acima, o presente tópico resgatará a evolução do acesso à justiça ao longo das constituições brasileiras, com maior enfoque para a Carta Magna de 1988.

1.3.1 Um resgate na previsão da garantia nas Constituições anteriores a 1988

Da leitura da Constituição Imperial de 1824 pode-se aferir a inexistência da previsão expressa de acesso à justiça aos litigantes.

Sequer a vertente inicial de acesso ao Poder Judiciário foi expressamente prevista na constituição Imperial; e não é difícil entender o porquê. Em meio a ideais liberais, em evidente confronto com o autoritarismo do monarca, a primeira assembléia constituinte foi dissolvida pelo Imperador, e novamente convocada, desta vez com a criação de um Conselho de Estado ao qual incumbiria a criação da constituição.

O liberalismo, tal como descrito em linhas anteriores, previu um acesso à justiça puramente formal, entendido como o exercício do direito de ação pelos litigantes. Tal prática, entretanto, sequer foi perpetuada quando da outorga da Constituição Imperial de 1824, pelos motivos expostos acima.

Nesse patamar histórico, em 25 de março de 1824 foi outorgada a primeira constituição brasileira, a qual apesar de prever um rol de direitos individuais e garantias (artigo 179) – prática reiterada nas demais constituições -, deixou de

lado a previsão expressa de acesso ao Poder Judiciário, bem como assistência jurídica gratuita – duas vertentes iniciais da consecução do acesso à justiça.

Entretanto, da interpretação do artigo 179, VIII¹ (BRASIL, 1824), com a impossibilidade de prisão sem culpa formada, pode-se entender implicitamente a presença de um acesso ao Poder Judiciário. No que tange à assistência jurídica gratuita, apesar de ausente no texto constitucional, foram ratificadas as disposições das Ordenações Filipinas de 1603, em 20 de outubro de 1823, tornando obrigatória a apresentação de certidão de pobreza para concessão do benefício – fato que à época desvelava-se vexatório, eis que o requerimento era efetuado perante a autoridade policial, para que ela atestasse uma miserabilidade jurídica.

Tal prática perdurou até o advento da Lei 1.060/50, quando então foi substituída por uma simples afirmação pelo próprio interessado, sob as penas da lei.

Ainda sobre a assistência jurídica gratuita em 1870, o Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou proposta consistente na obrigatoriedade do fornecimento de consulta e defesa, através de advogado, das pessoas carentes.

Vê-se, apesar de tais esclarecimentos, que a Constituição do Império nada dispôs a respeito das duas últimas práticas elucidadas, ficando o acesso à justiça – esclarecido o marco temporal mundial do período (liberalismo), a mercê de uma regulação infraconstitucional.

As rupturas ocorridas com a instituição da República e Federalismo no Brasil, institutos consagrados com a promulgação da Constituição de 1891, não

¹ Artigo 179 “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] VIII Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as”

refletiram avanço significativo para a previsibilidade de acesso à justiça.

A novidade em termos de direitos fundamentais residiu na disposição do artigo 72, o qual em síntese repetiu os direitos e garantias previstos na Constituição Imperial, e acrescentou em seu § 16 a previsão de ampla defesa, ainda que o significado do instituto permanecesse vago.

O longo período pelo qual esteve em vigência a Constituição de 1891, acabou por refletir imensa disparidade entre a realidade política e social do país e as previsões positivadas.

Daí porque, nas palavras de Chacon (1987, p. 126):

A rachadura do edifício da chamada República Velha ou Primeira República não seria remediável por novas celebrações, por melhor intencionadas que fossem, diante de crescentes revoltas dos fatos contra os códigos.

Viu-se assim a necessidade de uma revisão constitucional, culminada na Carta Constitucional de 1934.

Em 1934, com soluções encontradas na própria constituição de 1891, mas alterado o momento político – transição do Estado Liberal para o Estado Social, instituiu-se um novo paradigma a partir da Constituição de Weimar, da Alemanha.

Ao acesso à justiça inovou-se no sentido de introduzir no texto constitucional a obrigatoriedade de prestação de assistência judiciária gratuita por parte do Estado, prevendo-se ainda competência concorrente entre União e Estados para regulação da matéria. A partir de então, a assistência judiciária passou a ter *status* de garantia individual, mantida nas constituições seguintes, à exceção da Carta de 1937.

Em 1937, com golpe de Estado instituído por Getúlio Vargas, evidencia-se o retorno do autoritarismo, com reflexos negativos no acesso à justiça. Isso

porque não mais se previu constitucionalmente o acesso ao Poder Judiciário, e sequer o direito de defesa e assistência jurídica gratuita, enaltecidos nas duas últimas previsões. Diz-se (MIGUEL, 2009, p. 47), portanto, que houve verdadeiro retrocesso na evolução social do país.

A fim de compatibilizar o texto constitucional à realidade do fim da Segunda Guerra e vitória dos países aliados, Getúlio Vargas inseriu uma série de emendas nesse texto na tentativa de aproveitar a constituição já existente, o que se mostrou fracassado.

Inseridos em um momento de redemocratização, houve substituição de Getúlio Vargas em 1945, pelo ministro do STF José Linhares. A partir de então, deu-se início à elaboração de uma nova carta constitucional, cujo objetivo principal era de pôr fim ao estado autoritário que existia no país.

A tradição liberal de acesso formal ao Poder Judiciário foi retomada com a inserção do § 4º do artigo 141 (BRASIL, 1946): “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Nasceu, assim, a primeira constituição a prever o acesso à justiça como direito fundamental.

Neste sentido assevera Galdino (2006, p. 438):

[...] a consideração constitucional específica do acesso aos órgãos judiciários enquanto instância de solução de conflitos intersubjetivos (incluindo-se o Estado entre os sujeitos) surge com a Constituição de 1946.

Igualmente, no texto constitucional é retomado o direito à ampla defesa, mais precisamente no §25 do artigo supramencionado, e reincorporada a assistência jurídica gratuita como garantia individual (§35, art. 141).

Defende-se (GALDINO, 2006, p. 441) que a adoção pelo constituinte de 1946 da previsão expressa de inafastabilidade da jurisdição objetivava responder aos abusos do Poder Executivo, cuidando da relação e necessária independência entre os poderes; constituindo-se regra de acesso ao Poder

Judiciário que ignora as situações jurídicas subjetivas das partes em um determinado processo.

Outros estudos (MARQUES, 1960, p. 19) registram que a previsão da garantia assegurava condições de um julgamento justo, referidas como devido processo legal. Eis porque existe, hodiernamente, (GRINOVER, p. 156) a defesa de que a inafastabilidade da jurisdição se subdivide em outras garantias, e contempla além do devido processo legal: juiz natural, motivação, contraditório, isonomia processual etc.

Isso ocorre porque os princípios constitucionais se superpõem, tornando a tarefa de delimitar sua atuação exclusiva impossível, uma vez que nenhum deles é conceituado através de molduras lógicas, e sim políticas.

Interessante frisar que à revelia do momento constitucional de previsão expressa do direito de acesso à justiça, Pontes de Miranda (1960, p. 411) afirmava ser a previsão de inafastabilidade do controle judicial supérflua em regimes democráticos, justificando a ausência de tal referência nas constituições anteriores, oportunidade em que a garantia seria implícita.

Entretanto, é cediço na história que a Constituição de 1946 não foi capaz de fazer-se presente para o povo, e apesar de objetivar refletir um Estado Democrático de Direito, criou o mito de que conquistas como legislações, não eram efetivamente conquistas, e sim dádivas do poder e de seu chefe (PASTORE, 2004, p. 168). Não optou o populismo pela democracia, criando-se a partir de então, um enorme pretexto para a concretização do Golpe de 1964, com todas suas consequências políticas e sociais desastrosas.

Em 15.03.1967 entrou em vigor no Brasil a nova constituição, outorgada em meio ao bloqueio de diálogos políticos, com cerceamento de liberdades individuais e suspensão de direitos e garantias constitucionais.

A preocupação com o conceito vago de segurança nacional permitia manipulação da Constituição em diversos pontos (BASTOS, 1999), desvelando o Estado autoritário que a editou.

Sob o prisma das previsões legislativas acerca do direito ao acesso à justiça, vê-se que nesse período foram mantidas as principais inovações da constituição anterior, consubstanciadas no artigo 150 da nova Carta Magna. Nem por isso houve um efetivo direito ao acesso à justiça. Diante do golpe militarmente instituído, logo em 1968, por força do Ato Institucional nº 5, foi fundada uma nova ordem jurídica, deveras incompatível com o texto constitucional.

Os Atos Institucionais foram excluídos da apreciação do Poder Judiciário, dentre várias outras medidas adotadas para reduzir a intervenção do Judiciário nas barbáries praticadas. Neste sentido, Rosa (1985, p. 29) afirma:

Não teve o Judiciário meios para intervir contra essas práticas lamentáveis e encabuladoras para nós. Afastado da apreciação dos atos institucionais e dos que se praticaram com fundamento neles, sem os instrumentos que lhe permitissem identificar a violência repressiva e seus autores, processá-los e puni-los, foi então a Justiça uma sombra de si mesma, no pior momento de sua história.

Os três poderes, em sua necessária independência e autonomia, foram substituídos pela institucionalização do poder Executivo como soberano. Esse teria direito de determinar o recesso do Legislativo por sua própria conveniência além de suspender, quando lhe conviesse, a inamovibilidade e vitaliciedade dos membros do Poder Judiciário.

Em razão da flagrante incompatibilidade, e em meio a problemas tais como a saúde do então Presidente, editou-se a Emenda nº 1/69, defendida por alguns (SILVA, 2001, p. 87) como verdadeira Constituição.

Tal período, cujo produto final desembocou na reforma constitucional, é sintetizado nas palavras de Chacon (1987, p. 208) como atípico e inorgânico: “[...] uma tabela de entradas e saídas de muitos direitos do Estado e poucos do cidadão, inversamente os deveres, conforme os critérios de guerra total

antiguerrilha em aguda escalada”. Houve, portanto, um fortalecimento ainda maior do Poder Executivo, iniciando-se uma fase de preocupações quanto à legitimidade desse poder.

No que tange ao acesso à justiça, repetiram-se as disposições já previstas na constituinte de 1967, prevendo-se formalmente o direito de acesso ao Poder Judiciário, a ampla defesa, o juiz natural e a assistência judiciária gratuita.

A redemocratização no país em 1985, encerrando-se o ciclo ditatorial militar, culminou na instalação da Assembléia Constituinte em 01.02.1987 e mais tarde na promulgação da Constituição de 1988.

1.3.2 A previsão de acesso à justiça na Carta Magna de 1988

A fase desenvolvida a partir da constituinte de 1988 permitiu ao país retomar o desenvolvimento das ideias estagnadas por um grande período pretérito. Dentre elas, encontra-se a necessária assimilação do ideário de acesso à justiça em uma fase que mais preocupa a resolução dos conflitos com justiça do que o desenvolvimento técnico do processo judicial.

Ao dispor sobre os direitos e garantias fundamentais o legislador reservou-lhe título próprio, subdividido em outros cinco capítulos. Encontra-se protegido, no rol desses direitos, o objeto de estudo do presente escorço histórico: o acesso à justiça - previsão essa não inovadora.

Ocorre, pois, uma mutação no entendimento do acesso à justiça, se comparado a previsões constitucionais anteriores. Nos ensinamentos de Galdino (2006, p. 453) essa mutação:

- (i) Tem como base as idéias de isonomia material e efetividade do processo;
- (ii) Contempla a relação processual propriamente dita e não as relações entre o Poder Judiciário e os demais poderes;
- (iii) Está dirigido à efetividade da tutela jurisdicional, que passa a ocupar lugar de centralidade na teoria jurídica processual;

- (iv) Ainda assim, permanece dirigido fundamentalmente ao legislador;
- (v) Promove a implementação de meios alternativos de solução de controvérsias.

Vê-se assim que o direito ao acesso à justiça saiu de uma perspectiva institucional dos regimes totalitários anteriores, quando funcionava como garantia de equilíbrio entre os poderes para aparente preservação de um regime democrático, e voltou-se para as garantias essenciais das partes, com vistas à consecução de uma igualdade material na qual reste assegurada efetividade ao processo.

Na Carta Magna de 1988, o acesso à justiça firma-se sob três principais pilares (PASTORE, 2004, p. 173), outrora já consagrados, ao menos teoricamente, por outras constituições.

O acesso ao Poder Judiciário, como já discorrido alhures, resta consignado na regra inserida no artigo 5º, XXXV, CF consagrando-se a impossibilidade de exclusão da apreciação do Poder Judiciário, por lei, de ameaça ou lesão a direito.

O segundo pilar, igualmente previsto em outras constituições, diz respeito aos princípios de ampla defesa e contraditório e à impossibilidade de existência de juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, inc. LV e XXXVII, CF).

Na consagração da ampla defesa confere-se segurança à parte contrária para fornecer elementos tendentes ao esclarecimento da verdade; enquanto o contraditório tem por finalidade evitar prolação de decisões arbitrárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes.

A impossibilidade de existência de juízos ou tribunal de exceção homenageia a consecução de justiça em cada caso, posto que a criação de tribunais específicos – e não especializados, não coaduna com a necessidade do fornecimento de uma tutela jurisdicional adequada.

O terceiro pilar refere-se à assistência jurídica integral, consoante disposição do art. 5º, LXXIV, CF que confere gratuidade e amplitude, abarcando todo e qualquer ato do interessado que possa vir a ter consequências jurídicas.

A partir de então verdadeira inovação é consagrada pela Carta Magna de 1988: a criação da defensoria pública. Previu-se através do dispositivo inserido no artigo 134, CF a defensoria como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe fornecer orientação jurídica e defesa aos direitos dos necessitados.

Arrisca-se a sustentação de que um quarto pilar do acesso à justiça foi formalizado no ordenamento jurídico brasileiro com a EC nº 45/2004: a celeridade.

Entretanto, não se pode dizer que antes dessa Emenda o princípio da celeridade processual não estivesse incurso em nosso ordenamento jurídico. Isso porque, a própria Constituição Federal, de forma implícita (ASSIS, 2006, p. 195), e as legislações infraconstitucionais demonstravam claramente que esse era um princípio norteador a ser seguido, embora não houvesse previsão constitucional expressa para ele.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário desde 26.05.1992, em seu artigo 8º, 1, já previa:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (grifo nosso)

Ademais, são exemplos de invocação indireta da necessária celeridade processual presente em nosso ordenamento infraconstitucional: o art. 125, II, CPC quando aduz competir ao magistrado a “rápida solução dos litígios”; as sanções previstas aos magistrados, representantes do Ministério Público e funcionários ao retardar atos processuais, no processo penal – artigos 799, 801

e 802, CPP; o advento do instituto da tutela antecipada – art. 273, CPC e das ações de cunho mandamental, v.g, mandado de segurança, habeas corpus etc.

Ainda assim o legislador reputou necessária a alteração da própria Constituição, a fim de inserir este princípio como garantia constitucional.

A partir de então foi vislumbrada a necessidade de novas alterações no sistema processual infraconstitucional, a fim de privilegiar a solução dos conflitos com a distribuição de justiça e maior segurança jurídica sem a incidência de tecnicismos exagerados, reduzindo assim a morosidade.

Neste cenário nasceu, dentro da concepção pretendida pela EC nº 45/2004, a lei 11.419/2006, intitulada Lei do Processo Eletrônico, analisada minuciosamente nos próximos capítulos.

Vê-se assim, que após as previsões contidas na Constituição de 1988 no tocante ao acesso à justiça, outras legislações forçosamente foram implementadas no ordenamento com o objetivo de conferir acesso à justiça substancial, ou seja, aquele que garanta o exame das pretensões pelo Poder Judiciário, com soluções razoáveis temporalmente e justas.

1.3.2.1 Criações legislativas ao encontro do acesso à justiça substancial

A persecução de um acesso à justiça substancial perpassa pela necessidade de um processo que assegure um resultado justo, razão pela qual, de imediato, desconsidera-se a noção de que a garantia de acesso à justiça guarda qualquer similitude à conclusão superficial de acesso ao Poder Judiciário como conceito.

O resultado com essa qualidade será verificado com o oferecimento de um tratamento isonômico às partes, possibilitando oportunidades idênticas de participação, ou seja, um devido processo legal.

A noção de devido processo legal e seu cumprimento coaduna com a efetivação da garantia de acesso à justiça. A partir da evolução social e dos reclames cada vez maiores da sociedade para cumprimento de seus direitos fez-se necessária a modificação trazida com a EC nº 45, já mencionada. Antes disso, porém, foram efetuadas modificações infraconstitucionais com vistas a conferir a garantia de acesso, prevendo de forma implícita a necessidade de um processo de duração razoável no ordenamento jurídico brasileiro.

Verifica-se na recente história processual brasileira, a partir de 1994, a previsão dos institutos da tutela antecipada (artigo 273, CPC) e tutela específica (artigo 461, CPC), os quais foram reformados pelas Leis 10.352 e 10.358 de 2001, e por último pela Lei 10.444/2002 na oportunidade em que se criou o artigo 461-A, CPC.

Essas previsões infraconstitucionais de aplicação das medidas de urgência surgiram em razão da impossibilidade de o jurisdicionado, em alguns casos, aguardar a decisão judicial definitiva, o que poderia minar a utilidade do provimento, desaparecendo o próprio direito material. Pensando nisso foi criada a técnica que admite a antecipação do que seria o provimento jurisdicional final ou ainda a prolação de decisões capazes de resguardar o direito material que se pretende. Tudo em homenagem, em última análise, à consecução da garantia do acesso à justiça.

Em 1995, como outro viés da proposta Estatal de consecução plena da garantia de acesso à justiça foi sancionada a Lei 9.099 regulamentando previsão constitucional de instituição dos Juizados Especiais no país, aos quais caberia o julgamento de causas de menor complexidade. No que se refere a essa criação, leciona Cândido Dinamarco:

O juizado especial de pequenas causas representa acesso à justiça,

isto é, adequação dos anseios da população a uma Justiça rápida, sem custas e sem formalismo, a fim de se evitar a contenção de litigiosidade e a violência capazes de induzir à justiça de mão própria, à barbárie, em sua, ao ocaso do direito (2001, p. 19).

Por certo, a instituição dos juizados especiais revelou-se um importante instrumento de consecução da garantia de acesso à justiça, tornando mais célere o julgamento das demandas por supressão da rigidez formalística exigida outrora no manejo do processo civil possibilitando um maior acesso ao Poder Judiciário.

Ainda nesse contexto, foi criada uma nova forma de mediação de conflitos: a arbitragem. Instituída pela lei 9.307/1996, a arbitragem surgiu como instrumento de resolução rápida dos litígios, com as vantagens de ser sigilosa e ter um custo menor, principalmente se levarmos em consideração o prazo definido pela lei para a resolução do litígio, qual seja, 6 meses.

Frise-se, igualmente, que não se ignora a presença do instituto desde os tempos do Brasil Colônia, através das Ordenações do Reino de Portugal. Ademais, o Regulamento 737 e o Código Comercial, ambos de 1850, além do CC de 1916 e o próprio CPC de 1973 disciplinaram o instituto no Brasil; contudo não há como se olvidar de que todas as previsões legislativas constituíam letra morta diante de sua pouca utilização.

É cediço que apenas com a instituição da Lei 9.307/96 é que o instituto da arbitragem começou a efetivar-se no Brasil diante das previsões de efeito vinculante da cláusula compromissória, autonomia dessa em relação ao contrato, equivalência da sentença arbitral à judicial, e sua irrecorribilidade.

Importante frisar que a despeito da defesa de que a lei seria inconstitucional porque violaria justamente a disposição do artigo 5º, XXXV, CF, em julgamento pelo STF foi definido que os métodos alternativos de solução das controvérsias, ao invés de restringirem o acesso à justiça, maximizam-no. E outra não poderia ter sido a decisão. É cediço que o escopo do processo é a pacificação social com justiça, e desta forma os meios alternativos são capazes de promover em última análise o acesso à justiça substancial.

Feitas tais considerações, o estudo da adoção de meios eletrônicos no Brasil, que também tiveram por consequência a tentativa de contribuição à consecução do acesso à justiça, inseridas no ordenamento por legislação, será abordado adiante. Antes, porém, faz-se necessária a abordagem dos perigos da inibição da acessibilidade da garantia de acesso à justiça, com apresentação de suas possíveis limitações.

1.4 A INIBIÇÃO DA ACESSIBILIDADE DA GARANTIA: SUAS LIMITAÇÕES

Ao se considerar que a temática do acesso à justiça equaciona relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade sócio-econômica (SANTOS, 1996, p. 485) sendo responsável, em caso de denegação, pela negativa a todos os demais direitos-garantias consagrados constitucionalmente, importante se faz apontar os maiores obstáculos enfrentados para o pleno exercício da garantia, na tentativa de torná-lo efetivo.

Tomando-se por base os ensinamentos de Cichocki Neto (1998, p. 103) o acesso à justiça enfrentaria, exoprocessualmente, restrições de natureza sócio-políticas advindas da insatisfatória distribuição dos órgãos de jurisdição pelo território.

Politicamente, quando o Poder Judiciário distancia-se do cidadão, inexistindo um canal de comunicação entre aquele e a comunidade, a criação de novas comarcas ou órgãos jurisdicionais obstruem a atividade jurisdicional, pois evitam o acesso dos jurisdicionados a algumas localidades, enquanto outras prosseguem ociosas.

Desta feita, a abertura do Judiciário aos influxos das aspirações da

comunidade é um dos instrumentos hábeis a proporcionar melhoria da estrutura organizacional do Judiciário e das vias de acesso à justiça.

Socialmente, encontrar-se-iam limitações vinculadas à postura conservadora dos juízes, ao privilégio legislativo conferido a uma minoria populacional e, por último, ao desconhecimento dos direitos pelos cidadãos (CICHOCKI NETO, 1998, p. 110).

É bem verdade que a postura da magistratura ainda permanece muito fiel aos rigores legislativos, faltando-lhes o hábito de partir de postulados constitucionais para resolução das contendas subjetivistas. Por entenderem que os resultados do processo interessam apenas aos litigantes vêem o direito de ação por uma concepção técnico-jurídica, dissociada do ideal de pacificação com justiça. Razão de se dizer que a postura reflete um obstáculo à consecução plena do acesso à justiça.

Sob outro prisma, a tradução dos interesses de uma minoria privilegiada nas legislações aplicadas no Brasil certamente revela um obstáculo ao cumprimento efetivo da garantia de acesso à justiça.

A pressão de grupos econômicos prevalentes no momento da criação das leis força uma desigualdade social no regramento das relações jurídicas. Essa constatação tem por consequência a baixa normatividade das regras insertas no ordenamento para as categorias da sociedade a depender de suas características: se direitos, só possuem normatividade aos sobrecidadãos; se deveres, somente aos subcidadãos, categoria marginalizada e majoritária da população (NEVES, 1994, p. 125).

Vê-se, assim, que de qualquer forma há inibição do acesso à justiça aos usuários do sistema, que se enquadram generalizadamente em categorias de sobre ou subcidadania, razão para a sobrepujança de interesses econômicos no sistema jurídico ser tão nefasta aos interesses isonômicos universalizantes.

Haveria ainda, segundo Cichocki Neto (1998, p. 110) um terceiro entrave social que seria a ausência de conscientização dos cidadãos de seus direitos. Parece, contudo, que a inflação de demandas no Poder Judiciário mostra exatamente o contrário.

Sabe-se que os cidadãos marginalizados não detêm a necessária informação sobre seus direitos, mas inegável também é que a inflação de demandas e sobrecarga cada vez maior do Poder Judiciário tem a ver com a conscientização da classe marginalizada de alguns poucos direitos, principalmente aqueles veiculados pela mídia.

Vê-se uma paulatina mudança de paradigma na questão da conscientização dos cidadãos de seus direitos, o que tem potencial para ao menos ao longo do tempo não ser mais causa de obstrução do acesso à justiça.

A ausência de desempenho de uma atividade pacificadora do Poder Judiciário culmina em outra limitação ao acesso à justiça: o enclausuramento do Poder Judiciário e sua vedação implícita ao controle social. Este ciclo hermético reduz o nível de acesso à justiça na medida em que apenas o Poder Judiciário é órgão legítimo para promover resposta às demandas de justiça. Fala-se então em uma necessária participação popular em atividades voltadas à pacificação social.

Fora do âmbito processual ainda existem limitações decorrentes da interpretação e aplicação do direito. Isso porque “uma interpretação puramente técnica do Direito, ainda que sustentada por silogismo correto e, portanto, por princípios lógico-dogmáticos, nem sempre conduzem à realização da justiça” (CICHOCKI NETO, 1998, p. 122).

Nesse contexto, a aplicação legalista pelo intérprete não é capaz por si só de conferir justiça às decisões, no sentido de atender às propostas de igualdade e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, a concessão de liberdade ao intérprete, se não dosada, pode encaminhá-lo ao arbítrio, desconsiderando a necessária certeza e segurança da ordem jurídica. Deve

haver, portanto, uma conciliação entre os dois pólos cabendo ao intérprete aplicar seus valores desde que não se afaste do sistema jurídico.

Outra limitação ao acesso à justiça presente na obra de Cichocki Neto (1998, p. 112) é o óbice de origem econômico-financeira, inteiramente visível em uma sociedade de amplas desigualdades de riquezas. Litigar custa caro, e compreende dispêndios com custas judiciais, preparo, honorários advocatícios, perícias, custos indiretos com transporte, cópias, alimentação e comunicações.

É bem verdade que pode ser levantada a questão da gratuidade da justiça, concedida àqueles que provarem sua condição de hipossuficiência mediante mera declaração em juízo. Entretanto, olvida-se, que a defesa de direitos por profissionais especializados, habilitados a fornecerem informações mais seguras e soluções eficazes, traz maiores custos aos usuários, pois dificilmente atuarão em processos onde o cliente realmente não tenha condições de pagar pelos serviços prestados.

E mais: os custos indiretos levantados acima são ignorados pelo Judiciário, de modo que a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, de qualquer forma não é integral.

Sendo assim, tais custos demonstram importante barreira à consecução do acesso à justiça, mas não estão presentes somente para os jurisdicionados. O próprio Poder Judiciário sofre com a ausência de concessão plena de autonomia financeira.

São previstos percentuais insuficientes para a realização de investimentos estruturais pelo Poder Judiciário, o que se deve “principalmente, ao fato de que esta atividade do Estado não proporciona nem retorno financeiro aos cofres públicos e nem dividendos políticos aos dirigentes do Poder” (CICHOCKI NETO, 1998, p. 113).

Ademais, falta preparo de gerenciamento administrativo ao Judiciário, para a devida alocação dos poucos recursos existentes. Visualiza-se, ainda, no que

tange à administração de serventúrios, um agravamento pela utilização de métodos burocráticos. A estrutura, ou falta dessa, agrava os problemas advindos das circunstâncias sócio-econômicas (CICHOCKI NETO, 1998, p. 114).

Endoprocessualmente, existem limitações à plena consecução da garantia de acesso à justiça, das quais não de ser ressaltadas apenas as que em algum ponto tocam a presente pesquisa, tais como a necessidade de tradução da superficialidade do simples acesso ao Poder Judiciário para a necessidade de uma garantia de pleno acesso à justiça, pela via do processo justo, onde reste atingida a duração razoável do processo.

Vislumbra-se (LIMA FILHO, 2003, p. 224) nesse contexto, a necessidade de imposição de uma imparcialidade rígida do intérprete, mantendo este um comportamento distante dos interesses envolvidos no litígio. Para tanto, percebe-se a garantia do contraditório como meio de preservar a imparcialidade do juízo e contribuir para a realização da justiça.

Sob outro prisma, a duração do processo é, talvez, o pilar mais importante que norteia o presente estudo, e interessa à plena consecução da garantia de acesso à justiça, pois se violada sua razoável duração, há imediato comprometimento do ideário garantístico.

Antecipando o que será tratado pormenorizadamente nos próximos capítulos, há que se ressaltar que um processo onde haja espaço demasiado entre seu início e sua conclusão não é capaz de atingir seu fim moral com a máxima presteza. Por essa razão a morosidade processual é uma das grandes celeumas a serem enfrentadas pelo Poder Judiciário.

Vêm-se (CÉSAR, 2002, p. 105) algumas soluções para as limitações encontradas na consecução do acesso à justiça. Contudo, a primeira observação a se fazer é que tais soluções não são defendidas de forma individualizada, como se cada um dos problemas encontrados pudesse ser solucionado com uma resposta específica.

Em outras palavras, e exemplificando, a questão dos custos do processo não pode ser resolvida com a simples eliminação da representação por advogado dos procedimentos, eis que essa pode facilmente redundar em ineficiência do jurisdicionado de se representar, causando de qualquer modo uma inibição do acesso à justiça.

Dito isso, para superação dos entraves ao acesso à justiça, listam-se soluções genéricas tais como maior participação popular na distribuição da justiça com, nas palavras de Wolkmer (1994, p. 229), “criação de tribunais distritais de habitação e consumidores, centros de justiça de bairro, comissões de apelação e arbitragem, comitês de conciliação e mediação, juízes eleitos e juízes assessores, etc”.

Ainda para facilitar o acesso ao Poder Judiciário vislumbra-se a criação de Juizados Especiais situados na periferia, para quebra das barreiras culturais e psicológicas, com orientação e educação dos jurisdicionados para exercício dos direitos; e mais, a criação de um fundo a ser mantido pelas custas processuais para arcar com os custos da produção de provas periciais (DINAMARCO, 1996, p. 126)

Importante ainda à transposição da barreira do acesso à justiça é o fomento às conciliações extrajudiciais, pacificando-se litígios simples, que acabam no Poder Judiciário por falta de uma figura mediadora, que torne desnecessária a instauração do processo judicial.

Por fim, quanto à morosidade há muito eram levantadas soluções doutrinárias para a superação deste entrave:

[...] Inúmeras medidas de ordem prática podem ser tomadas para minorar as consequências nefastas ao acesso aos jurisdicionados. Uma delas, de custo suportável e que, desde logo, acarretaria benefícios extraordinários, seria a informatização dos ofícios judiciais e extrajudiciais. Essa providência além do benefício natural da agilização dos serviços, com certeza apontaria inúmeros outros fatores negativos no desenvolvimento dos serviços. O benefício maior, ainda, seria o da informação completa das atividades do

Judiciário, em moldes estatísticos, que resultariam na agilização e correção das decisões administrativas e jurisdicionais (CICHOCKI NETO, 1998, p. 114).

Desde a elaboração da obra acima referenciada, no ano de 1998, já se vislumbrava a informatização do processo judicial como alternativa palpável à mitigação dos entraves que a garantia de acesso à justiça sofre para sua plena efetividade, o que de fato torna-se alternativa real com a entrada em vigor da Lei 11.419/06, analisada no próximo capítulo.

Diante de todo o exposto, a presente pesquisa parte da investigação da consecução de dois pilares na realização da garantia de acesso à justiça: acesso ao Poder Judiciário e duração razoável do processo.

Isso porque a hipótese defendida no presente trabalho é de que o cumprimento dos dispositivos inseridos na Lei 11.419/06 é capaz de conferir à garantia de acesso à justiça algo aproximado de seu ideário, ao menos sob o prisma dos dois pilares analisados.

2 A INFORMATIZAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL: DOS MEIOS ELETRÔNICOS À PROMULGAÇÃO DA LEI 11.419/06

Em 1939, já com a utilização da máquina de escrever no Brasil, sustenta-se (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 4) ter havido ampla rejeição e repesália à transcrição dos atos processuais por esse meio, dada a possibilidade de fraude. Dizia-se que os atos, em não sendo manuscritos, poderiam traduzir decisões de pessoa não togada, e não do juiz. Mesmo assim, a ideia vingou.

Já ao final do Século XX, em meados da década de 1990, o surgimento da internet doméstica no Brasil e a ampliação de seu uso fazem urgir a necessidade de o Direito igualmente evoluir, adotando ferramentas tecnológicas em seu meio.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi o primeiro a implantar a consulta processual (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 23), havendo, portanto, desde aquela época, indícios tímidos de alguma informatização judicial no Brasil.

Vê-se, assim, que a expressão “informatização judicial” possui uma amplitude maior do que a simples virtualização do processo judicial, sendo essa a última fase da informatização judicial.

Em outras palavras, o fenômeno da informatização judicial é tido (ATHENIENSE, 2010, p. 26) como um movimento evolutivo de três fases distintas: a) o início do uso de dispositivos eletrônicos pelos juízes e serventuários, tais como o uso de processadores de texto, planilhas eletrônicas e banco de dados pessoais; b) o desenvolvimento de sistemas de controle do andamento processual; c) o foco na execução digital dos processos, buscando-se a substituição de algumas atividades automatizadas pelo desenrolar integral do processo por meio digital, abandonando o papel.

No entanto, a sociedade brasileira, mostra-se resistente à inserção de inovações tecnológicas no ordenamento, dada a sua descrença na consecução das intenções legislativas de forma igualitária e substancial.

Diante desse fato, o presente capítulo tem o escopo de situar o leitor no contexto histórico legislativo da promulgação da Lei 11.419/06, com a abordagem das legislações pertinentes que a antecederam, a fim de promover uma análise minuciosa da inserção de meios eletrônicos no Brasil, o que ocorreu de forma paulatina e cadenciada.

Serão expostas, as inovações presentes na Lei 11.419/06, tal como o uso de certificados digitais e documentos eletrônicos, abordando ainda as deficiências estruturais do Poder Judiciário na análise dos insumos necessários à consecução de um processo judicial virtual. Finalmente, intenciona-se no presente capítulo a investigação, em perspectiva, da eficácia esperada da lei.

2.1 A ADOÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS NO BRASIL

Paulatinamente, vêm sendo inseridas no ordenamento alterações que homenageiam a tentativa de informatizar o Poder Judiciário.

No entanto, a primeira tentativa de previsibilidade legislativa de uma ferramenta tecnológica não foi propriamente de inserção de uma ferramenta informatizada, e sim eletrônica: o fax. Com a edição da Lei 8.245/91, intitulada Lei do Inquilinato, a citação somente seria possível através de fax se contratualmente prevista (artigo 58). E talvez em decorrência dessa exigência, não se tenha conhecimento da aplicação do procedimento.

Por isso, a transmissão de dados na prática de atos processuais restou indubitavelmente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da lei 9.800/99, possibilitando a utilização do sistema de fax para encaminhamento de peças, com o encaminhamento posterior da peça original,

observado o prazo de 5 (cinco) dias.

Essa é a época em que surge a discussão da aceitação do e-mail – ferramenta informatizada, como similar ao *fac-simile*. Isso porque a lei abriu a possibilidade de serem aceitos meios similares ao fax que atingissem a mesma finalidade – transmissão de dados.

No entanto, a referida lei nada previu acerca da necessidade de digitalização da peça a ser encaminhada posteriormente, ou se esta deveria ser encaminhada como texto simples no corpo do e-mail. Isto é, a prática restaria evitada de uma vulnerabilidade tecnológica, caso fosse possível encaminhar um e-mail sequer assinado pelo advogado que possuísse poderes para tanto.

Essa possibilidade foi rechaçada por parte da jurisprudência (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 24) a qual deixou de conhecer vários recursos alegando a falta de similitude entre os meios, ainda que ambos fossem formas de transmissão de dados eletrônicos, através de canais de telecomunicações.

Em 2001, foi editada a lei 10.259 que implementa os Juizados Especiais Federais e admite a prática de atos por meio eletrônico (artigo 8, § 2º). Além disso, referida lei previu a possibilidade de reunião dos magistrados integrantes da Turma de Uniformização Jurisprudencial, por via eletrônica, quando domiciliados em cidades diferentes.

A celeuma criada a partir de então é que os Tribunais disponibilizavam cadastro aos usuários, os quais mediante *login* e senha podiam transmitir os dados, sem que houvesse qualquer comprovação da identificação do usuário.

Em razão da falha procedimental, outra lei - a 10.358/01, para sanar a problemática, previu a instituição de requisitos de segurança e autenticidade para que os tribunais pudessem disciplinar a prática dos atos processuais eletrônicos.

Contudo, o então presidente Fernando Henrique Cardoso vetou o parágrafo

único do artigo 154, CPC previsto na Lei 10.358/2001 ante a falta da instituição da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a qual seria capaz de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica.

A preocupação de que cada órgão do Poder Judiciário buscasse uma solução sistêmica própria para aplicação dos dispositivos legislativos, tornando inviável uma padronização técnica, fez com que a ICP-Brasil fosse instituída pouco mais de um mês depois através da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, publicada em 27.08.2001.

Contudo, apenas em 2006, através da Lei 11.280/2006 foi inserido o parágrafo único no artigo 154, CP, *in verbis*:

Art. 154 - Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Diante do lapso temporal existente entre a previsibilidade inovadora da Lei dos Juizados Especiais Federais e a obrigatoriedade da prática dos atos processuais eletrônicos, mediante o cumprimento dos requisitos verificados somente na utilização da ICP-Brasil, pode-se afirmar que o Brasil passou valioso tempo sem a inserção de qualquer outra novidade no que tange à implementação das ferramentas tecnológicas, prejudicando a própria intenção legislativa.

A lei 11.341/2006 normatizou a utilização de jurisprudência obtida através da Internet com a finalidade de demonstrar divergência entre julgados de Tribunais distintos, acrescentando o parágrafo único ao artigo 541, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, a Lei 11.382/06 alterou substancialmente o processo de execução passando a prever a possibilidade do que se denominou penhora *online*, com a introdução do artigo 655-A no Código de Processo Civil.

A fim de provocar celeridade na obtenção de informações sobre os créditos disponíveis para penhora, o juiz determina via sistema mantido pelo Banco Central (*Bacen-Jud*) bloqueio de contas bancárias existentes em nome do devedor, para satisfação do crédito apurado, evitando que o mesmo se adiante e retire preventivamente valores de sua conta.

À revelia de previsibilidade legal, medidas como *Infojud* e *Renajud* criadas pelo CNJ já em 2008 impõem celeridade às decisões proferidas ao evitar que o magistrado requeira à autoridade competente a divulgação, por exemplo, da declaração de bens do devedor ou o bloqueio de transferência e licenciamento de veículos, o que por certo levaria mais tempo, podendo o juiz efetivar, desde logo, a medida que seria requerida.

2.2 O ADVENTO DA LEI 11.419/06: AS INOVAÇÕES DO PROCESSO ELETRÔNICO

Feito esse apanhado sobre a evolução da utilização de ferramentas informatizadas no Brasil, passa-se a análise da Lei 11.419/06, editada em dezembro de 2006, intitulada Lei do processo eletrônico.

A intenção legislativa foi de normatizar o uso dos meios eletrônicos, já amplamente utilizados. Todavia, atualmente a efetividade da lei encontra alguns obstáculos, principalmente no que tange a utilização de sistemas informatizados distintos pelos Tribunais, de forma não padronizada.

2.2.1 A gênese da lei

Em 2001 tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei – PL nº 5828/2001, de iniciativa popular, deflagrado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, que visava à aprovação da lei hoje vigente. Quando encaminhada ao Senado Federal, recebeu o número 71/2002, somente retornando às suas origens quase três anos depois, ao final de 2005.

Em 04.07.2006, em sessão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, o projeto foi aprovado. Contudo, apenas em 30.11.2006 o projeto passou pelo crivo do plenário, em razão do trancamento da pauta pelas diversas Medidas Provisórias que ali se encontravam para votação.

Em 19.12.2006 a norma foi sancionada e, finalmente, em 20.12.2006 foi publicada, promovendo alterações no Código de Processo Civil. Surge então a primeira crítica: a lei tem aplicabilidade, igualmente, no processo penal e trabalhista, sem que o legislador reputasse necessária a alteração do Código de Processo Penal, da Consolidação das Leis do Trabalho ou da lei que rege os juizados especiais.

Defende-se (CALMON, 2008, p. 49), então, que ou todos os códigos deveriam ter sido alterados, dada a generalidade da lei, ou nenhum deles.

Outra crítica efetuada à legislação é a terminologia utilizada: “lei do processo eletrônico”. A inovação trazida pela lei 11.419/06 homenageia a tentativa de sedimentação do processo de informatização judicial, mas é certo que não foi criado outro modelo de processo.

Falar em lei do processo eletrônico leva à falsa crença de que o processo teria natureza especial e por sua especificidade seria aplicável somente a demandas próprias que envolvessem a informática e os meios eletrônicos de modo geral (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 113).

Mas não é verdade. Fato é que antes da edição da referida lei, com o advento da informática no mundo jurídico, nasceu o denominado direito eletrônico. Tem-se por definição de direito eletrônico, segundo José Carlos de Araújo Almeida Filho (2008, p. 42),

O conjunto de normas e conceitos doutrinários, destinados ao estudo e normatização de toda e qualquer relação onde a informática seja o fator primário, gerando direitos e deveres secundários. É, ainda, o estudo abrangente, com o auxílio de todas as normas codificadas de direito, a regular as relações dos mais diversos meios de comunicação, dentre eles os próprios da informática.

Entretanto, o processo eletrônico instituído pela Lei 11.419/06 não vem regular as relações de direito eletrônico, apesar de ser parte deste. Destarte, não havendo um processo eletrônico, nem legislação para este alcance, existe apenas a informatização do processo.

Apesar da crítica elaborada por alguns autores acerca da terminologia utilizada, esta pesquisa pauta-se nos dispositivos inseridos na Lei 11.419/2006 que em vários momentos utiliza a terminologia “processo eletrônico” para designar o que se convencionou informatização do processo judicial, razão pela qual a expressão, não raras vezes, será mencionada.

Imprescindível, a partir destas considerações, o estudo propriamente dito da Lei 11.419/2006 como forma de demonstrar as inovações trazidas ao nosso ordenamento.

2.2.2 Documento eletrônico: a informatização gradativa dos atos processuais

A lei 11.419/06, já em seu intróito, previu que a realização de todos os atos processuais seria admitida por meio eletrônico (artigo 1º), bem como a tramitação das peças processuais e dos processos judiciais em si.

A partir de então, nasce a possibilidade de uma tramitação exclusivamente informatizada fazendo com que a doutrina de modo geral reveja suas posições acerca da definição conceitual dos documentos aceitáveis no ordenamento processual civil brasileiro.

Sabe-se que já havia uma definição mais ampla do conceito de documentos, de modo que a doutrina, vide Greco Filho (1996, p. 224), há muito sustentava:

[...] o documento liga-se à idéia de papel escrito. Contudo, não apenas os papéis escritos são documentos. Documento é todo objeto do qual se extraem fatos em virtude da existência de símbolos, ou sinais gráficos, mecânicos, eletromagnéticos, etc (1996, p. 224).

Semanticamente, mais certo seria dizer que dos documentos extraem-se interpretações, e não fatos. Entretanto, como a finalidade aqui é a de contextualizar doutrinariamente o que se entendia por documentos, a definição trazida pelo autor é elucidativa.

Destarte, a lei do processo eletrônico em seu artigo 1º, §2º, inciso I, tratou de definir como meio eletrônico “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais”.

Falou-se, portanto, apenas nos arquivos digitais, olvidando-se o legislador acerca dos arquivos digitalizados, também admissíveis pela própria lei em outros dispositivos.

Os arquivos digitais, nas palavras de Leopoldo Fernandes da Silva Lopes (2007, p. 61), são aqueles gerados originariamente em um dispositivo eletrônico, enquanto os digitalizados são aqueles cuja origem resta dissociada de um dispositivo eletrônico, mas podem ser transportados por meio de *scanner*.

Nesse diapasão se questiona se não estariam inseridos na definição de meio eletrônico os documentos que serão digitalizados por meio de *scanner* como, por exemplo, os documentos que devam instruir a petição inicial eletrônica.

Costumeiramente, na gradativa adoção das ferramentas disponibilizadas após a promulgação da lei 11.419/06, é cediço que inúmeras varas ainda possuem *scanner* em seus cartórios, e recebem as petições iniciais da mesma forma como ocorre no processo físico (papel), ficando a cargo da escrivania a digitalização do documento, para início da demanda oficialmente virtualizada. É o que ocorre nos juizados especiais de Cariacica/ES, objeto do estudo de caso que será descrito adiante.

A matéria de digitalização de documentos é tratada pelo legislador mais adiante, no artigo 11, § 1º, da Lei 11.419/2006 onde é conferida força probante a tais documentos, salvo se alegada sua adulteração antes ou depois do processo de digitalização. Isso posto, conclui-se que o legislador tratava, em verdade, de arquivos digitais e digitalizados quando mencionou apenas a primeira forma, tendo o termo sido utilizado em sentido amplo.

Na informatização gradativa dos atos processuais, o artigo 3º da Lei 11.419/06 previu a obrigatoriedade do fornecimento de um protocolo eletrônico ao advogado, sendo consideradas tempestivas as petições encaminhadas até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Diante desta previsibilidade, José Carlos de Araújo Almeida Filho (2008, p. 173) sustenta ter tal dispositivo contornos de inconstitucionalidade.

Segundo o autor, sua defesa pauta-se no fato de que a adoção do processo eletrônico não foi determinada de modo geral e obrigatório, e por isso quem se utiliza do processo eletrônico possuiria uma diferenciação, ferindo-se o princípio constitucional de isonomia.

Data venia afigura-se desarrazoada a proposição do autor supracitado, eis que a norma como prevista vem em benefício da parte, estendendo seu prazo para manifestação. Inclusive, o fato do recebimento das petições ser restrito a determinado horário só prevalece diante do horário de fechamento do Fórum, e porque havia, antes do processo eletrônico, necessidade de um cartório distribuidor para protocolo das petições.

Não se esquece aqui o fato de que, em muitas localidades, o peticionamento eletrônico ainda não está vigente. Mas de qualquer forma, em não se manifestando a jurisprudência sobre a dita inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 11.419/06, não há como validar o posicionamento do autor supracitado.

Acerca da comunicação dos atos processuais informatizados, o artigo 4º traz uma inovação ao prever a instituição do Diário da Justiça eletrônico, em todos os Tribunais do país. A partir de então, considera-se como data da publicação da intimação o dia posterior à postagem da informação do diário eletrônico através dos sítios dos tribunais de justiça.

Desta forma, na prática estamos diante do acréscimo de um dia para o termo final do prazo. Em outras palavras, se o diário eletrônico circula em uma quinta-feira é considerado prazo de publicação a sexta-feira e, portanto, o início da contagem se dará a partir de segunda-feira, se houver expediente forense.

Essa inovação é vista por Petrônio Calmon (2008, p. 80) como útil, uma vez que a publicação poderá ser efetivada no período noturno, não se exigindo, acertadamente, que os jurisdicionados tomem conhecimento das publicações no mesmo dia.

No Espírito Santo, a partir da Resolução 04/2010, instituiu-se o prazo previsto na Lei 11.419/09 para início da contagem do prazo de publicação, dada a anterior implementação do Diário da Justiça Eletrônico.

Sob outro prisma, sendo aprovado o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, prevê o artigo 236, VI (ANTEPROJETO..., 2010) que a contagem do prazo só se dará em dias úteis, sendo iniciada no dia posterior ao da disponibilização do diário.

No que tange à comunicação de atos processuais através de intimação e citação, a doutrina ressalva algumas hipóteses. O artigo 5º, §3º, prevê um prazo de dez dias para que o advogado efetive a consulta da intimação, a fim

de que seja iniciado o prazo; não havendo consulta em dez dias, após o fim deste prazo há uma presunção de recebimento da intimação, iniciando-se o fluxo do prazo.

Para Petrônio Calmon (2008, p. 192) a regra do artigo 5º é bem aplicada aos advogados, que terão o prazo fictício de dez dias para acessar o portal dos tribunais e verificar suas intimações, e apenas a partir desse acesso terão seus prazos iniciados.

Questiona-se, de outra sorte, se o prazo de dez dias conferido pela lei não obsta a finalidade da mesma, qual seja: conferir celeridade processual. Entretanto, acredita-se que hodiernamente o prazo gasto para a publicação no diário da justiça seja superior aos 10 (dez) dias previstos no artigo, o que valida a afirmação de que o objetivo de conferir celeridade processual não estaria prejudicado.

Ainda sobre a presunção de intimação, o problema trazido por José Carlos de Araújo Almeida Filho (2008, p. 192) advém da possibilidade de haver intimações estritamente pessoais, v.g, aquelas que determinam a intimação da parte para impulsionar os atos sob pena de extinção. Destarte, para essas intimações prevê o autor a necessidade da intimação por meios convencionais, a não ser que a parte detenha uma certificação digital, e então a comunicação poderá ser enviada por meio seguro e com confirmação de recebimento.

Novamente, há que se discordar do autor, vez que age com desacerto. Mesmo com a publicação no Diário da Justiça há confirmação de recebimento da intimação pelo representante da parte. Assim sendo, a opção pelo advogado de se cadastrar para ser intimado via portal existente no site do Tribunal, e com isso ter os benefícios de peticionamento eletrônico, não necessita de confirmação de recebimento, pois a este se torna imperiosa a consulta do portal diariamente – tal como ocorre com o Diário da Justiça.

Quanto às citações, defende o autor José Carlos de Araújo Almeida Filho (2008, p. 197), de forma genérica, não ser a mesma prática aconselhável, por

enquanto, e acertadamente o texto legal optou por tratar esta alternativa de forma facultativa, não se tratando de norma de direito cogente. Feita por meios convencionais, pode a citação ser digitalizada e autenticada certificando-se nos autos eletrônicos a sua juntada.

No estágio em que se encontra a implementação do processo eletrônico, a defesa do autor supramencionado é coerente, pois o cadastro dos litigantes por si só não será capaz, em princípio, de gerar citações que se efetivem por e-mail, a não ser que se esteja diante de litigantes habituais, tais como empresas de telefonia, energia elétrica, dentre outras.

Por último, sobre a comunicação dos atos processuais no meio informatizado, o artigo 7º prevê as hipóteses de realização das comunicações entre órgãos do Poder Judiciário por meio eletrônico. A medida, apesar de não ser novidade no ordenamento, pois o artigo 205, CPC já previa em seu bojo a possibilidade de transmissão das cartas de ordem e precatória via telegrama, radiograma ou telefone, vem reforçar a prática de agilização das tramitações entre os órgãos do Poder Judiciário, permitindo sua generalizada aplicação.

Diante do exposto, vê-se que a visualização de um documento judicial despreendido da noção tradicional de papel escrito só vem à tona com a inserção de meios eletrônicos no ordenamento, e por fim, com a promulgação da lei 11.419/06.

A partir de então alguns questionamentos dos envolvidos no processo de informatização judicial culminaram na descrença da viabilidade de aplicação dos dispositivos inseridos na Lei 11.419/06. Ora, adotando-se um processo de tramitação virtual, são inevitáveis questionamentos acerca da segurança na transmissão dos dados, bem como na confiabilidade do recebimento destes pelo destinatário.

A falibilidade do sistema leva à descrença de que o documento transmitido e recebido ali chegou com as mesmas informações, não tendo sido adulterado no caminho.

Tais percalços devem ser superados com o entendimento das noções de segurança de informação tratadas no tópico a seguir, com a explanação dos instrumentos pensados e esposados na própria Lei 11.419/06 para conferir autenticidade, validade e integridade aos documentos eletronicamente produzidos.

2.2.3 A Certificação digital

Na condução de um processo físico o profissional do direito deve conhecer técnicas de grafologia para questionar a validade de um documento em papel; do mesmo modo, na condução de um processo que tramite sob meios eletrônicos, deve o profissional estar familiarizado com técnicas de certificação digital para enfrentar os problemas do universo eletrônico. Assim, se faz necessário o conhecimento do significado de algumas expressões comumente utilizadas: assinatura digital, assinatura eletrônica, criptografia assimétrica e chaves públicas e privadas.

Os documentos eletrônicos possuem requisitos que vão da garantia de autenticidade à integridade dos mesmos. Quanto à autenticidade é importante que seja uma característica que diga respeito ao signatário do documento, e não à máquina utilizada.

Veja: o fato de os documentos eletrônicos advirem de computadores distintos não fere sua autenticidade, dado que é relevante tão somente a autenticidade relacionada à pessoa.

Sob outra vertente, há necessidade de que as informações transmitidas por meio eletrônico cheguem ao seu destinatário de forma íntegra, sem qualquer possibilidade de alteração indevida neste percurso.

Feitas tais considerações, intenciona-se ao final do presente tópico demonstrar porque a Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP, instaurada em nosso ordenamento, é capaz de cumprir os requisitos de autenticidade e integridade, e é tão importante para consubstanciar a confiabilidade no controle dos dados, pela utilização de uma complexa criptografia.

A criptografia, consoante Edilberto Barbosa Clementino (2008, p. 98):

É o conjunto de técnicas que permite tornar incompreensível uma mensagem ou informação, com observância de normas especiais consignadas numa cifra ou num código.

Sua origem é conhecida desde os primórdios através, inicialmente, da utilização da esteganografia. Este instituto, tratado por vezes como sinônimo de criptografia, em verdade não o é. No livro de Simone Singh (2001, p. 21) resta exemplificada uma forma de esteganografia utilizada pelos antigos chineses: escrever mensagens em seda fina, amassar o papel até formar uma pequena bola e cobrir com cera; após este processo o mensageiro engolia a bola de cera e a levava ao seu destino.

Durante a Segunda Guerra por necessidades estratégicas, a criptografia passou a desenvolver-se a largos passos. De um lado foram desenvolvidas técnicas para ocultar informações vitais, e de outro foram criadas técnicas que tinham o objetivo inverso: desvendar a informação oculta pelos adversários.

Uma vez que o sistema era dotado de imperfeições, em razão da utilização de lápis e papel para a produção de novas chaves, iniciou-se a utilização das máquinas de cifração. Com a criação das máquinas a descoberta das chaves tornou-se mais difícil, mas ainda assim como o período era o da segunda guerra mundial, para desvendar as cifras das máquinas alemãs Enigma e Lorenz, esta última usada para codificação das mensagens entre Hitler e seus generais, surgiu o precursor do computador atual: o Colossus (SINGH, 2001, p. 102).

A partir de então, com o crescimento da utilização dos computadores e a criação da Rede Mundial de Computadores firmou-se como um grande problema a ser solucionado a questão de as chaves serem comuns ao remetente e ao destinatário - criptografia simétrica. Ocorria que além dos destinatários por vezes não se conhecerem, a chave era constantemente transmitida para identificar o seu usuário, o que a tornava de fácil descoberta para os *hackers*². Por esse motivo entendeu-se como necessário o desenvolvimento de uma nova tecnologia, mais avançada.

Outra tecnologia a ser analisada a fim de entendê-la como opção viável, ou não, para o processo eletrônico é a biometria, que consiste na medida de características únicas do indivíduo que podem ser utilizadas para reconhecer sua identidade, v.g, reconhecimento da íris, reconhecimento de voz, análise das impressões digitais etc. Essa tecnologia padece do mesmo problema referido com relação à criptografia simétrica: a necessidade de compartilhamento da informação. Os dados biométricos são identificadores únicos, mas não são secretos.

Diante das falhas da criptografia simétrica e da biometria nasce a criptografia assimétrica, que consiste na utilização de uma chave privada pelo transmissor da mensagem, enquanto o receptor utiliza-se de uma chave de conhecimento público – chave pública (CALMON, 2008, p. 20).

Com essa tecnologia são atendidas as necessidades básicas do transmissor e do receptor. O transmissor tem uma prova segura de que enviou a mensagem naquele momento; e o receptor pode certificar a autoria da mensagem e a sua integridade (CALMON, 2008, p. 20).

O método da criptografia assimétrica é executado a partir do que se denominou assinatura digital. Em outras palavras, a assinatura eletrônica pode se valer de várias tecnologias, mas com o escopo de preencher os requisitos de sigilo,

² Hacker ou ciberpirata é a pessoa com profundos conhecimentos em informática que eventualmente os utiliza para violar sistemas ou exercer outras atividades ilegais. (HOUAISS, 2009, p. 461).

autenticação e integridade dos documentos enviados deve ser utilizada a assinatura digital.

Neste contexto, a assinatura pode ser definida como “nome ou marca firmada na parte inferior de um escrito, designando autoria ou aprovação de seu conteúdo” (HOUAISS, 2009, p. 205). Esse conceito culturalmente nos remete a escrita sobre o papel, mas hodiernamente estamos na era da assinatura eletrônica e um documento assinado eletronicamente é assim considerado

[...] quando for utilizado algum método para identificar a pessoa e indicar sua aprovação para a informação contida na mensagem eletrônica e tal método seja tão confiável quanto seja apropriado para os propósitos para os quais a mensagem foi gerada ou comunicada, levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso, incluindo qualquer acordo das partes a respeito [...] diversas tecnologias podem ser adotadas para se construir uma assinatura eletrônica, dentre elas, a biometria, a criptografia simétrica e a criptografia assimétrica (CALMON, 2008, p. 22).

Assim sendo, a assinatura digital é espécie do gênero assinatura eletrônica, e significa que cada pessoa possui uma chave privada e uma chave pública, pois a primeira é de conhecimento só de seu titular e a outra de conhecimento público. A chave pública contém elementos que podem identificar se a chave privada é verdadeira, sem decifrá-la. Por isso, nem o destinatário da mensagem, nem um terceiro interceptador podem se apropriar desta informação.

Importante frisar que para que sejam realizados os passos da assinatura digital será necessário que a parte, ou o advogado possua um *token* ou *smart card* a fim de que seja inserida uma senha para a comprovação da autenticidade do documento.

Entretanto o questionamento que aflora com a utilização da assinatura digital é como ter certeza de que a chave utilizada pertence ao remetente, e como conseguir a chave pública.

Para resposta aos questionamentos é que existe a certificação digital. Uma terceira pessoa tem por finalidade associar o nome e atributos de uma pessoa

a uma chave pública (CALMON, 2008, p. 27) garantindo a integridade, autenticidade e validade jurídica dos documentos.

Na obtenção de um certificado faz-se necessário o comparecimento do interessado pessoalmente, munido de alguns documentos, perante o local determinado pela autoridade certificadora. Este certificado possui prazo determinado necessitando de renovação após o período inicialmente firmado e pode ser efetuado para pessoas físicas e jurídicas. Impende frisar que os certificados não objetivam evitar a adulteração do documento, mas se isto ocorrer o certificado alertará o destinatário desta ocorrência.

Diante da necessidade de existir uma autoridade certificadora, instituiu-se como sistema de expedição de certificados digitais a Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP-Brasil através da MP 2.200-2. Estabeleceu-se como autoridade-raiz o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI de onde, consoante Petrônio Calmon (2008, p. 38), se extrai duas características relevantes: intervenção estatal e confiança hierarquizada.

Confiança hierarquizada significa a existência de uma autoridade certificadora central, ou autoridade certificadora-raiz, que emite certificados para outras autoridades certificadoras, e estas últimas emitem certificados para os usuários finais.

Dessa feita, presentes na obra de Petrônio Calmon (2008, p. 40), são listadas no Brasil oito autoridades certificadoras de primeiro nível - ACs, a saber: AC-SERPRO, AC-CAIXA, AC-SERASA, AC-RECEITA FEDERAL, AC-CERTSIGN, AC-PR, AC-JUS E AC-IMESP.

Em contraposição à afirmação do autor supramencionado, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, vinculado ao Governo Federal, afirma em seu sítio (www.iti.gov.br) a existência de nove autoridades certificadoras de 1º e 2º nível, quais sejam: AC-SERPRO, AC-CAIXA, AC-SERASA, AC-RECEITA FEDERAL, AC-CERTSIGN, AC-Presidência da República, AC-JUS, AC-Imprensa Oficial de SP, AC-Casa da Moeda do Brasil.

Não obstante a ressalva acima é imperioso frisar que cada autoridade listada pode credenciar outras autoridades certificadoras e de registro. Estas últimas, normalmente, são responsáveis pelo credenciamento dos usuários finais que desejam obter um certificado digital.

Nesse contexto, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB manifestou-se pela criação de uma ICP-OAB aduzindo que a entidade seria a única capaz de atestar a assinatura do advogado. E em marcha contrária a informatização judicial do Brasil ajuizou três ADI's, a saber: ADI 3869, 3875 e 3880.

Consoante José Carlos de Araújo Almeida Filho (2008, p. 278) a intenção manifestada pela OAB pode ser comparada com a exigência de que o advogado reconhecesse sua firma junto a uma Seccional da OAB, o que é inviável.

Outra questão inevitável é que a ICP-OAB conferiria nova identidade apenas aos advogados devidamente em dia (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 278). E ainda, o advogado que estiver utilizando certificado por ela emitido e for impedido de advogar terá o seu acesso ao judiciário imediatamente bloqueado, o que não deve acontecer, pois mesmo com o ofício de exclusão do advogado dos quadros da OAB enviado ao juízo, atualmente o juiz ouvirá o interessado e só então decidirá (CALMON, 2008. p. 68).

Se existisse uma ICP-OAB ficaria a dúvida a respeito de quem lhe certificaria, fiscalizaria e auditaria (CALMON, 2008, p. 69). Por último, sustenta o mesmo autor que a criação da ICP-OAB foge ao sistema de confiança hierarquizada e fragiliza a certificação, abrindo caminho para certificações cruzadas.

Destarte, existem apenas argumentos corporativos que visam alargar a esfera de ação da entidade e sua influência sobre a sociedade, o que impede a exata definição dos papéis. Por isso, longe de tais polêmicas fato é que a Infraestrutura de Chaves Públicas adotada hodiernamente é a ICP-Brasil, instituída pela MP 2.200-2.

Contudo, quanto à OAB, a despeito de não ter conseguido se tornar uma Infraestrutura de Chaves Públicas, presta atualmente o papel de autoridade certificadora dos advogados. Existe atualmente a AC-OAB vinculada à AC-Certisign (autoridade certificadora vinculada à ICP-Brasil), tendo em vista autorização publicada pelo Diário Oficial da União em 05.09.2008. .

Em visita ao sitio da autoridade certificadora (www.identidadedigital.com.br/acoab) pôde-se verificar o valor de aquisição do certificado digital pelo advogado – R\$ 120,00 (cento e vinte reais), e a forma de implementação das informações – através do *chip* já existente nas novas carteiras profissionais do advogado.

Assim sendo, o advogado que utiliza um certificado digital emitido pela AC-OAB além de redução no custo do certificado, possui vantagens tais como: acesso automático aos dados existentes no Cadastro Nacional de Advogados com possibilidade de atualização eletrônica dos dados, sem necessidade de comparecimento à seccional; segurança na emissão do certificado, pois na hora da certificação há uma consulta ao cadastro nacional dos advogados, no qual aparecerá a foto do advogado para confirmação final; e ainda, possuirá o advogado área de uso exclusivo no site do Conselho Federal da OAB para disponibilização de currículo e outras informações úteis.

Voltando ao cerne da questão, o relato do nascimento da criptografia até a adoção de certificados digitais interessa à pesquisa, pois o artigo 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006 fixou duas formas de identificação do signatário junto à lei: assinatura digital baseada em certificado digital e cadastro do usuário mediante fornecimento de *login* e senha.

Ao narrar a dificuldade ao longo da história para a obtenção de um modo de criptografia que fosse, ao menos por enquanto, livre de preocupações com sua burla, busca-se neste momento criticar a intenção legislativa de possibilitar ao usuário que proceda a sua identificação mediante *login* e senha, por ser este método bastante falho.

As críticas não são poucas. Discute-se doutrinariamente se a MP 2.200-2, que instituiu a ICP-Brasil, foi expurgada com a previsão das duas formas de identificação ou não. Todavia, todos os posicionamentos encontrados seguem o mesmo destino ao afirmar total incoerência legislativa com a previsão desse dispositivo.

Nas palavras de Edilberto Barbosa Clementino (2008, p. 108):

[...] o motivo principal da não utilização dessa forma de proteção é a sua fragilidade, dado que todo sistema em que há necessidade de compartilhamento das chaves é sujeito a falhas [...] as falhas de um sistema assim são evidentes, diante da possibilidade de protocolização eletrônica de petições apócrifas ou mesmo em razão da hipótese sempre presente de adulteração fraudulenta de tais documentos por funcionários corrompidos.

Consoante Petrônio Calmon (2008, p. 61),

[...] a assinatura digital representa o que há de mais seguro na tecnologia atual, para proporcionar a utilização dos meios eletrônicos sem maiores riscos de fraude e discussões sobre nulidades, cumprimentos de prazo etc.

Por fim, o ilustre José Carlos de Araújo Almeida Filho (2008, p. 139) assevera que a utilização de senhas é um recurso limitado, dado que a maioria das pessoas adota uma única senha para realizar todos os serviços, e então, a senha com cadastro não é fonte segura, sob o requisito autenticidade.

O referido autor finda sua explanação dizendo: “Assim agindo, estamos transformando o procedimento eletrônico em uma falácia e em total insegurança jurídica” (2008, p. 139).

Destarte, acredita-se que a defesa não deve ser tão rígida no sentido de não se poder admitir a prática de atos processuais sem a estrutura da certificação digital. O problema é verificado apenas quando do peticionamento eletrônico, vez que, antes disso, somente o cartório insere informação no sistema, sendo conferido ao advogado tão somente o acesso à integralidade do processo

virtual, período em que a não utilização do certificado digital não é capaz de trazer prejuízo quanto à segurança da informação.

2.3 DOS INSUMOS NECESSÁRIOS À INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL À DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DO PODER JUDICIÁRIO

A fim de que seja viável a implementação plena dos dispositivos inseridos na Lei 11.419//6, torna-se indispensável a existência de insumos tecnológicos. Esses podem ser divididos em: *hardwares e softwares*.

2.3.1 *Hardware*

Na definição de *hardware*, Santos (2005, p. 11) afirma:

É o conjunto de componentes elétricos eletrônicos e mecânicos que constituem a máquina. Podemos dizer que o *hardware* é a parte física do equipamento, é tudo aquilo que podemos tocar, pegar. *Hardware* é, então, a CPU, os dispositivos de entrada e saída (periféricos), as placas e seus barramentos, os dispositivos de memória e outros.

Vê-se assim, que a compreensão do significado de *hardware* depende da noção de existência de componentes físicos eletrônicos, circuitos integrados e placas do computador, que se comunicam através de barramentos.

Por isso, os principais hardwares necessários à implementação do *Projudi* são: o computador, impressoras, digitalizadores, servidores para armazenamento e rede para transmissão de dados.

O computador é o elemento mais importante na implementação do *Projudi*, e a necessidade de sua utilização não é novidade. Antes mesmo da edição da lei que visa informatizar por completo o processo judicial, mecanismos foram

impostos ao longo do tempo, fazendo com que hoje, por exemplo, qualquer Tribunal Estadual do Brasil possua consulta aos andamentos dos processos pelo nome da parte, ou pelo número do processo em seus *sites*.

Isso significa que mesmo antes da edição da lei o computador já era insumo tecnológico imprescindível ao desempenho das atividades do dia-a-dia forense, de modo que eventual pane no sistema já paralisava a maior parte dos serviços desempenhados pelos serventuários da justiça.

Ainda assim, é imperioso frisar que a utilização do computador para consecução dos dispositivos da lei é de fato imprescindível, posto que somente através dele o processo será manuseado.

As impressoras são tidas como periféricos de saída de dados, vez que sua vinculação ao computador serve para exteriorizar dados processados, em linguagem escrita, gráficos ou desenhos.

Apesar de necessária, sua utilização com a informatização judicial do processo será um tanto reduzida, uma vez que não existindo papel, não haverá necessidade de imprimir os documentos eletronicamente gerados pelos serventuários e/ou pelo magistrado.

Restará, contudo, a necessidade de impressão das intimações ou citações, uma vez que o oficial de justiça deve, ao cientificar a parte, entregar-lhe cópia da intimação ou citação, o que torna relevante a existência de ao menos uma impressora em cada escrivania judicial.

A necessidade de digitalizadores é um dos insumos tecnológicos necessários à plena consecução da previsibilidade da lei 11.419/06. Esses, também chamados *scanners*, são periféricos de entrada, possibilitando o abastecimento do computador com dados, tais como, documentos escritos, imagens ou gráficos.

A legislação analisada na presente pesquisa traz em seu bojo, vide artigo 12, §5º, uma previsão inicialmente utópica, de digitalização dos autos físicos. Consta no artigo 12, §5º, CC um prazo de 30 (trinta) dias para que as partes digam se pretendem manter pessoalmente algum documento original que será digitalizado, sob pena de descarte deste.

Vê-se, assim, que ao menos intencionalmente o legislador previu a possibilidade de digitalização de documentos físicos. Como o *scanner* presta-se à digitalização de documentos nos Tribunais em que ainda não esteja implantado o sistema de peticionamento eletrônico, torna-se indispensável.

A necessidade de existência de servidores para armazenamento de dados serve para que as partes, os serventuários e os advogados tenham acesso ao sistema, mas não possam apagar as informações nele contidas. Esse sistema localiza-se muitas vezes em prédio anexo aos Tribunais, justamente para conferir maior segurança aos dados transmitidos, dificultando sua perda.

Por último, a rede de transmissão de dados é de extrema importância, pois através dela é que as informações serão compartilhadas entre os usuários. O próprio artigo 14, da Lei 11.419/06 prevê que os sistemas utilizados pelo Poder Judiciário deverão ser “acessíveis ininterruptamente pela rede mundial de computadores”.

A maior rede mundial de computadores, hoje, é a Internet, de modo que esta será o pilar da difusão, acesso e consulta, dos dados relativos ao Processo Eletrônico. De outra sorte, a rede que interliga um grupo de computadores em uma mesma localidade é chamada LAN (*local area network*), sendo a Intranet, uma espécie de LAN.

Faz-se tal distinção eis que atualmente grande parte dos órgãos públicos possui uma rede de disseminação de informações e consultas dentro do respectivo órgão – Intranet. Na Intranet, o uso é geralmente restrito e direcionado às pessoas vinculadas aos órgãos em que atuam, diferentemente da Internet, cuja rede é aberta a todos os cidadãos.

2.3.2 Software

A definição de *software* pode ser entendida segundo Santos (2005, p. 11) da seguinte forma:

São os procedimentos que controlam, desempenham atividades e mantêm o funcionamento do computador. Mais precisamente, o *software* é a parte lógica do computador que controla todo o processo de transformação dos dados em informações. Pode-se dizer que é toda parte de programação de um computador. Assim como o computador armazena dados, ele também pode armazenar uma longa série de instruções. Essa série, por sua vez, forma um programa de computador.

Destarte, pode-se entender o *software* como o instrumento necessário à operacionalização do computador.

Na implementação dos dispositivos da Lei 11.419/06 prevê o artigo 14:

Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se sua padronização.

Ser um sistema de código aberto significa ser um *software* livre, ou seja, um programa que pode ser usado, copiado, estudado, modificado e redistribuído com algumas, poucas, restrições. Em suma, dispensa o pagamento por sua utilização.

Neste ínterim, acerca da utilização do *software Projudi*, para a finalidade colimada na Lei 11.419/06, cumpre asseverar que o *software* é de código aberto, vinculado ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e está presente em 20 (vinte) dos 27 (vinte e sete) Estados brasileiros (<http://www.Projudiibrasil.com.br>).

A liberação do *software* ocorreu mediante doação de seus criadores em 12.09.2006, quando então o Conselho Nacional de Justiça-CNJ pôde repassar

aos Tribunais a codificação, a fim de que implementassem a ferramenta. Visava-se, por óbvio, a padronização na utilização do *software*, tal como previsto na lei.

Entretanto, a utilização da ferramenta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça não foi implementada em alguns Estados, pois estes, antes mesmo da disponibilização do *software* livre, já haviam investido no desenvolvimento de *softwares* próprios para cumprimento dos fins previstos na Lei 11.419/06.

O Espírito Santo, por exemplo, optou por algum tempo, pelo desenvolvimento e utilização, através de seu Centro de Processamento de Dados –CPD, de um *software* próprio, denominado *e-process*.

Somente em abril 2010 o *Projudi*, de forma experimental, foi implementado nos Juizados Especiais Cíveis de Cariacica/ES, os quais são objeto do estudo de caso que se fará adiante.

Aos Estados que aderiram ao *Projudi*, para plena consecução dos fins colimados na Lei, tal como um incentivo ante a falta de estrutura tecnológica do Poder Judiciário, foram doados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, computadores, impressoras, digitalizadores e estabilizadores.

Só este ano, consta no sítio do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13509:cnj-doa-r-180-milhoes-em-equipamentos-de-informatica&catid=223:cnj&Itemid=583), ter o órgão cumprido sua primeira etapa no programa de Modernização Tecnológica do Judiciário, entregando aos tribunais R\$ 68 milhões em equipamentos de informática, totalizando R\$ 180 milhões investidos desde o início do programa.

Intenciona o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, depois de supridas as deficiências do Poder Judiciário como um todo, quanto aos insumos tecnológicos necessários à plena consecução do Processo Eletrônico, implementar um novo *software* denominado Processo Judicial Eletrônico –

PJE, que promete revolucionar a transição dos processos físicos para os virtuais.

2.3.3 A deficiência estrutural do Poder Judiciário

Feitos os esclarecimentos da necessidade de insumos tecnológicos para a plena consecução dos dispositivos inseridos na Lei 11.419/06, não se pode olvidar a crise estrutural vivenciada pelo Poder Judiciário, que o impede de disponibilizar imediatamente toda a tecnologia necessária à implementação do Processo Digital.

Essa crise perpassa pelo inchaço da máquina jurisdicional, quando os cidadãos tomam consciência de seus direitos (GRINOVER, 1998, p. 21-26), e percorre a via de problemas institucionais, seja pela individualidade ideológica dos juízes, seja pela (in)compreensão da teoria de separação dos poderes, e culmina na crise dos mecanismos de controle, que não são capazes de frear o decisionismo que se instaura no Poder Judiciário.

Inseridos nesse contexto, ilustra-se a deficiência de aparelhamento do Poder Judiciário como um sério entrave a ser superado na plena implementação do Processo Eletrônico. Isso porque, se a estrutura é defasada ao ponto de não ter o serventário condições mínimas de desempenhar suas funções perante um processo físico (faltam canetas, borrachas, papéis), essa dificuldade se amplia ao se conceber a transposição da utilização do papel para o meio digital.

Em verdade, a necessidade de insumos tecnológicos para viabilização do *Projudi* não encontra supedâneo na realidade vivenciada, como exemplo, no Fórum da Capital/ES. A situação é de precariedade.

Mediante experiência adquirida no período de 3 (três) anos em que a pesquisadora trabalhou no Fórum de Vitória/ES, os problemas de estruturação

vivenciados podem ser exemplificados de diversas formas: com relação às condições de instalação dos fóruns faltam cadeiras, mesas, computadores para todos os serventuários, espaço para a guarda dos autos dos processos etc. E mais, não há meios de agilizar um ofício, por exemplo, pois são raros os aparelhos de fax nos cartórios ou máquinas fotocopadoras, entre outros, dificultando enormemente o bom andamento dos serviços cartorários.

Fato é que uma vez prometida autonomia financeira ao Poder Judiciário (art. 99, CF), é necessário o emprego de esforços que atinjam um aparelhamento adequado, ou no mínimo, satisfatório. Ainda mais quando se está a defender a instituição de um Processo Digital, que demanda a existência de insumos tecnológicos para sua subsistência.

Ada Pellegrini Grinover (1998, p. 22) vê como alternativas à superação desse obstáculo a desformalização do processo, o tratamento coletivo dos litígios, uma nova abordagem da organização judiciária, com sua consequente reestruturação, e por fim, a desformalização das controvérsias na vertente extrajudicial.

Percebe-se com isso que os insumos tecnológicos acima narrados, apesar de imprescindíveis à persecução dos objetivos colimados na legislação que ora se analisa, não constam do rol de soluções encontradas para suplantação da crise do Poder Judiciário. Assim, vale a defesa de que às soluções encontradas para superação dos *deficit* estruturais do Poder Judiciário deve ser acrescida a necessidade de aparelhamento dos órgãos jurisdicionais.

Nesse contexto vale lembrar as lições de Barbosa Moreira (O DIREITO..., 2000), no sentido de que um mito no futuro da justiça é acreditar em uma fórmula mágica tal como uma panaceia. Isto é, ainda que soluções sejam apresentadas, a verdade é que não existem fórmulas prontas que resolvam a crise do Poder Judiciário, sendo ilusória a esperança de quem acredita em uma só solução para o problema. Várias estratégias devem ser combinadas para se lograr êxito nessa pretensão..

2.4 PERSPECTIVAS DO PROCESSO ELETRÔNICO

Essa hercúlea transição do processo físico para o processo eletrônico necessita de uma defesa, ao menos teórica, dos benefícios na adoção da ferramenta eletrônica.

Destarte, acerca das perspectivas do processo eletrônico pretende-se abordar quais são os efeitos desejados com a implementação de ferramentas informatizadas na condução do processo judicial, até então físico.

Fala-se, portanto, em eficácia pretendida na adoção do processo eletrônico. E para tanto, há que se distinguir o termo em comento de outros deveras semelhantes: efetividade e eficiência.

Efetividade está relacionada à existência de algo na prática, enquanto a eficiência relaciona-se aos resultados com o mínimo de perdas, erros, dispêndio ou tempo (ESTEVES, 2006, p. 156). Portanto, o vocábulo em análise relaciona-se ao esclarecimento dos efeitos desejados com a aplicação dos dispositivos inseridos na Lei 11.419/06 e, por isso, eficácia.

Diante de tais esclarecimentos, a utilização desses dispositivos intenciona, inicialmente, facilitar o acesso ao Poder Judiciário, dos cidadãos/litigantes e dos advogados, ao diminuir o formalismo e a burocracia existentes.

Para exemplificar, atualmente, no Fórum da Vitória, Comarca da Capital/ES, para que seja feita cópia de autos físicos é necessário o comparecimento do advogado à escrivania, a fim de que, utilizando-se da prerrogativa conferida pela Lei 8.906/94 em seu artigo 7º, XIII, possa retirar os autos, mediante carga, com apresentação de seu documento de identidade profissional.

Somente pela narrativa acima já se percebe que às partes, ainda que facultado acesso ao processo físico, torna-se deveras complicado o acompanhamento processual, tendo em vista que se comparecerem à escrivania

desacompanhadas de advogado só obterão cópias dos atos processuais praticados mediante a disponibilização de um funcionário para acompanhá-las a “sala da xerox”, tendo em vista que as varas não possuem máquinas próprias para fornecimento de cópias.

O deslocamento do funcionário para a realização da tarefa muitas vezes é impedido pela chefia da escrivania, diante do insuficiente número de serventuários para realização das rotinas diárias da vara. Assim, aquele que comparece ao Fórum – e não se pode esquecer que em várias localidades, para comparecimento ao fórum, há necessidade de um grande deslocamento -, pode somente visualizar o processo, muitas vezes sem local adequado para realizar a leitura dos atos praticados, tendo em vista que a maioria das varas utiliza-se de balcões para atendimento, sempre cheios.

O acesso ao andamento processual via sitio do Tribunal de Justiça, no Espírito Santo, igualmente, não supre a necessidade das partes de acompanharem detidamente os atos praticados no processo. Apesar de haver determinação para lançamento de todos os despachos, decisões e sentenças na íntegra, via sistema, a praxe das escrivanias é de lançar um resumo desses atos, impedindo que as partes tomem a ciência devida dos atos proferidos pelo magistrado.

Dito isso, o acesso ao Poder Judiciário, pilar do acesso à justiça, pela via do Processo Eletrônico, facilita a concretização dos interesses judicialmente buscados (CLEMENTINO, 2008, p. 153), com a disponibilização, por exemplo, dos processos virtuais na íntegra, aos cadastrados, de modo que as partes possam acompanhar seus processos sem os referidos contratemplos.

Sob outro prisma, a utilização do Processo Eletrônico no Brasil visa conferir maior celeridade às demandas judiciais, trazendo uma economia no prazo processual. Tal economia atende ao postulado da duração razoável do processo, e, em última análise, à garantia constitucional de acesso à justiça.

Nas palavras de Clementino (2008, p. 159) a observância do princípio da celeridade manifesta-se no processo judicial quando esse “a) reduz o tempo de tramitação do processo; b) abrevia a concretização do comando contido na sentença; c) restitui as partes mais rapidamente à paz social”.

De fato, o processo eletrônico é capaz de contribuir para consecução do princípio da celeridade processual, já que estarão eliminados, de imediato, atos burocráticos como autuação, numeração de folhas, apensamento de autos e carimbos. Os serventuários poderão, assim, desempenhar tarefas mais relevantes, e, por consequência agilizar a condução dos atos.

3 ACESSO À JUSTIÇA: (DES) ENTRAVES NA VIRTUALIZAÇÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS

Os capítulos anteriores cuidaram da descrição da garantia de acesso à justiça e da evolução dos meios informatizados no Brasil até a chegada da lei 11.419/06.

Feitos esclarecimentos sobre a concepção atual de acesso à justiça sobre as inovações tecnológicas trazidas pela legislação que visa à implementação de um processamento virtual das demandas judiciais, a intenção deste capítulo é abordar os possíveis entraves à virtualização, bem como defender as inovações trazidas com a lei 11.419/06.

3.1 ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E EXCLUSÃO DIGITAL

A evolução de nossa sociedade revela um abismo cada vez maior entre uma classe privilegiada e uma maioria populacional, hipossuficiente. Diante desse contexto, um processamento virtual das demandas judiciais, não raras vezes, é capaz de suscitar dúvidas quanto à consecução da garantia de acesso ao Poder Judiciário das partes.

Isso porque se tem a crença de que “a ideia da inserção de um processo eletrônico tende a provocar nos mais resistentes a taxaço de elitizaço do processo” (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 19).

Favorecendo a defesa de elitizaço, fala-se na existência de um *apartheid* digital, abismo tecnológico, *digital divide* ou *tecnoapartheid* (CAZELOTO, 2008, p. 17) entre ricos e pobres fomentado pela era da informaço.

A era da informaço, ou sociedade de informaço é definida, segundo Assmann (2000, p. 8) como:

a sociedade que está atualmente a constituir-se, na qual são amplamente utilizadas tecnologias de armazenamento e transmissão de dados e informação de baixo custo. Esta generalização da utilização da informação e dos dados é acompanhada por inovações organizacionais, comerciais, sociais e jurídicas que alterarão profundamente o modo de vida tanto no mundo do trabalho como na sociedade em geral.

Nessa sociedade, a comunicação transpõe barreiras continentais, de modo que os acontecimentos em determinado local são disseminados instantaneamente e influenciam a vida dos cidadãos nos aspectos político, econômico e organizacional.

A construção de uma “sociedade da informação” necessita dessa fluidez, tanto quanto da fluência linguística, advinda da aprendizagem da língua materna. Nesse sentido, sustenta Cortés (2006, p. 77):

Todo ser humano por el hecho de vivir em comunidad, tiene capacidad de adquirir fluidez lingüística com el aprendizaje de una lengua materna. Sin embargo, nuestra actual sociedad de la información está mediada tecnológicamente, de manera que el desempeño comunicacional de un individuo o un grupo dependen hoy no solo de su fluidez lingüística, sino también de su fluidez informacional, la cual aumenta proporcionalmente con su familiaridad con las NTIC y su capacidad cognitiva para buscar, procesar y usar información³.

O autor ressalta a necessidade de a sociedade ser familiarizada com as novas tecnologias (NTIC), pois atualmente a comunicação do indivíduo depende, além da fluidez linguística, de fluidez informacional, que aumenta sua capacidade de buscar, processar e usar a informação.

Dentre as novas tecnologias (NTIC), o incentivo ao uso do computador está mais em evidência, já que este passou de parafernália tecnológica à “entidade semidivina” (CAZELOTO, 2008, p. 21), tornando-se verdadeira necessidade antropológica dessa sociedade.

³ Todo ser humano pelo fato de viver em comunidade tem a capacidade de adquirir fluidez linguística com a aprendizagem de uma língua materna. No entanto, nossa atual sociedade de informação está mediada tecnologicamente, de maneira que o desempenho comunicacional de um indivíduo ou um grupo dependem não só de sua fluidez linguística, mas também de sua fluidez informacional, que aumenta proporcionalmente a sua familiaridade com as Novas Tecnologias – NTIC e sua capacidade cognitiva para buscar, processar e usar a informação (CORTÉS, 2006, p. 77, tradução nossa).

Nesse contexto, torna-se visível a importância de garantir acesso de determinada parcela da sociedade aos insumos tecnológicos, sob pena de se ampliar o já explicitado abismo da desigualdade social.

O que se vê, entretanto, é uma verdadeira inibição do acesso ou, em outras palavras, uma exclusão digital. Essa exclusão veio “somar-se ao arcabouço de misérias e humilhações sofridas por aqueles que não possuem os elementos necessários para participar da sociedade de consumo” (CAZELOTO 2008, p. 19), evidenciando a existência de uma sociedade marginalizada e que representa, majoritariamente, o panorama brasileiro.

A criação dessa sociedade, a partir da falta de acesso igualitário às oportunidades, representa o fenômeno nominado de exclusão social. Sob outro prisma, a exclusão digital é reflexo dessa primeira exclusão. Diz-se, portanto:

A exclusão social e a exclusão digital são mutuamente causa e consequência. Cidadãos que se enquadram em um ou mais tipos de exclusão social vistos anteriormente, podem ser inibidos de acompanharem a evolução tecnológica, passando a condição de integrantes da exclusão digital. Em contrapartida, cidadãos excluídos digitalmente por falta de empenho ou por opção própria, passam a fazer parte de um ou mais tipos de exclusão social (ALMEIDA; PAULA, 2005, p. 57).

Por tais motivos as consequências da exclusão social acentuam a desigualdade tecnológica e dificultam o acesso ao conhecimento, aumentando o abismo entre ricos e pobres.

Na tentativa de enfrentamento do problema mede-se no país a relação entre a porcentagem de pessoas com acesso a computador e/ou Internet e o total da população, para aferição do percentual de inclusão/exclusão digital.

Dados do IBGE (2009) demonstram que em três anos o percentual de brasileiros de dez anos ou mais de idade que acessaram ao menos uma vez a Internet pelo computador aumentou 75,3% (setenta e cinco vírgula três por

cento), passando de 20,9% (vinte vírgula nove por cento) para 34,8% (trinta e quatro vírgula oito por cento) , ou 56 (cinquenta e seis) milhões de usuários.

Além dessa medição verifica-se o percentual de pessoas incluídas digitalmente através do número de computadores por domicílio e/ou de computadores por domicílio com acesso à Internet.

Sobre o percentual de lares com computadores, dados extraídos do sitio do Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação – CETIC (2010), departamento responsável pela coordenação e publicação de pesquisas sobre a disponibilidade e uso da Internet no Brasil, demonstram o resultado obtido com a pesquisa realizada entre agosto de outubro de 2010:

A1 - PROPORÇÃO DE DOMICÍLIOS COM COMPUTADOR			
Percentual sobre o total de domicílios ¹			
Percentual (%)		Sim	Não
TOTAL ÁREA URBANA		39	61
REGIÕES DO PAÍS	SUDESTE	47	53
	NORDESTE	19	81
	SUL	44	56
	NORTE	27	73
	CENTRO-OESTE	43	57
RENDA FAMILIAR	Até 1 SM	8	92
	1 SM - 2 SM	22	78
	2 SM - 3 SM	43	57
	3 SM - 5 SM	62	38
	5 SM - 10 SM	78	22
	10 SM ou +	90	10
CLASSE SOCIAL ²	A	93	7
	B	76	24
	C	36	64
	DE	6	94

Tabela 1

¹ Base ponderada: 19.397 domicílios entrevistados em áreas urbanas.

² O critério utilizado para classificação leva em consideração a educação do chefe de família e a posse de uma série de utensílios domésticos, relacionando-os a um sistema de pontuação. A soma dos pontos alcançados por domicílio é associada a uma classe socioeconômica específica (A, B, C, D, E).

Fonte: NIC.br - set/nov 2010

Analisando-se os dados, pode-se inferir que o computador, no ano de 2010, esteve presente em 39% (trinta e nove por cento) dos domicílios pesquisados.

Outro fato relevante, de obviedade teórica, mas de imprescindível comprovação empírica, é o percentual de lares que possuem computador nas classes C, D e E. Na classe C, a maioria dos domicílios não o possui (64%), enquanto nas classes D e E quase a totalidade dos lares não possui esse insumo tecnológico (94%). Entende-se assim o resultado final da pesquisa: 39% (trinta e nove por cento) dos lares, somente, possuem computador.

Frise-se que mesmo sendo tal percentual inferior à idealização de uma inclusão digital plena, se comparados os dados da recente pesquisa com os extraídos em 2005 – 16,91% (dezesesseis vírgula noventa e um por cento) (CENTRO ..., 2005) revela-se um aumento de 130% (cento e trinta por cento) no percentual de domicílios com computador.

Isso demonstra que ao longo dos anos houve uma evolução no sentido de inserir o insumo tecnológico como necessidade premente da sociedade. Mas é sabido que a recente preocupação de inclusão digital, principalmente através do manuseio do computador, não garante um acesso qualificado dos indivíduos aos meios informatizados.

Em outras palavras, a deficiência de educação básica formal no Brasil leva, não raras vezes, à conclusão de que não há um acesso qualificado dos indivíduos mesmo na tentativa de uma inclusão digital.

Nas palavras de Mattos e Chagas (2008, p. 72):

Entende-se por acesso qualificado um acesso de boa qualidade técnica, baixo custo e fundamentalmente que o acesso à internet seja feito por um indivíduo que tenha capacidade cognitiva para compreender o conteúdo acessado e que sua interação com a internet possa lhe conferir melhoria em seu padrão de vida, o que inclui melhoria de sua inserção profissional no mercado de trabalho, maior acesso à cultura, à cidadania, etc.

Ainda que o acesso qualificado dos cidadãos à internet, capaz de conferir a melhoria em seu padrão vida, não seja o foco das políticas de inclusão digital, o governo brasileiro, através do Ministério das Comunicações, recentemente propôs o Plano Nacional de Banda Larga, “com o objetivo de massificar, até

2014, a oferta de acessos banda larga e promover o crescimento da capacidade da infraestrutura de telecomunicações do país” (BRASIL, 2010).

Estima-se que esse plano tenha investido, desde 2005, mais de R\$ 509,2 milhões em projetos de inclusão digital (BRASIL, 2009).

Sob outro prisma, se não há como se olvidar a necessidade de se instituir políticas de inclusão digital na sociedade, em evidente tentativa de minimizar a exclusão social visível no país, também não há como esquecer os enormes *deficit* estruturais da sociedade como um todo, cuja solução, de certa forma, é capaz de minimizar o problema da inclusão digital insuficiente e/ou inadequada.

Todo esse esforço serve à defesa de que a necessária inclusão digital - ou a evidente exclusão digital -, não deve servir de argumento para rechaçar a tentativa de informatizar o processamento da demanda, vez que a preocupação estatal com a correção deste possível *apartheid* digital já existe e este vem sendo paulatinamente mitigado.

Em verdade, a noção de prejuízo ou ausência de acesso ao Poder Judiciário com a inserção das ferramentas tecnológicas como meio de virtualização das demandas judiciais, nasce de um ideário compassivo do acesso à justiça, o que não se pode permitir nos dias atuais.

Por muito tempo “o problema do acesso dos pobres à Justiça foi tratado, no mundo ocidental, dentro de uma perspectiva ‘caritativa’, como um dever moral e meritório do homem piedoso” (CARNEIRO, 2000).

A *contrario sensu*, o processo eletrônico é visto, consoante Almeida Filho (2008, p. 19), como forma de:

[...] desafogar o Judiciário e até mesmo eliminar os entraves burocráticos havidos nos cartórios, a população mais carente teria maior acessibilidade a todos os meios para a concretização de seus direitos.

Defende-se que “adotar o processo (ou procedimento) eletrônico é garantir efetividade e acesso aos mais necessitados, sem que possa parecer uma assistência caridosa” (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 19).

Hodiernamente, o *software* implementado no Espírito Santo, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (*PROJUDI*), permite que seja realizado um cadastro da parte junto ao Centro de Processamento de Dados – CPD do Tribunal, a fim de que ela receba uma senha que possibilite o acesso, de qualquer lugar, a todos os atos praticados no processo, inclusive com a disponibilização na íntegra dos documentos.

Esse cadastro junto ao Tribunal de Justiça permite a parte visualizar todos os processos vinculados a sua pessoa, que estejam em trâmite nos juizados especiais nos quais funciona o *Projudi*.

Ainda assim, para aqueles que não comparecerem ao TJ/ES a fim de realizar o cadastro, continua havendo a possibilidade de, pessoalmente, obterem informações sobre o andamento dos autos.

Destarte, evidencia-se que a informatização criou, em verdade, uma facilitação às partes no acompanhamento de seus processos, não resistindo o argumento de que o processamento virtual é capaz de obstaculizar a garantia de acesso à justiça sob o enfoque do acesso ao Poder Judiciário.

No que tange ao acesso pelos advogados à justiça, todo o esforço acima acerca da inserção do computador nos lares brasileiros perde relevância. Isso porque é cediço que o exercitor do direito não dispensa a utilização do computador.

No desempenho das atividades inerentes à profissão de advogado, somente aqueles relutantes ao avanço tecnológico permanecem utilizando a antiquada máquina de escrever.

Não se deve olvidar, sob outro prisma, que a incorporação das novas tecnologias pelos advogados no desempenho de suas atividades diárias, não obstante todas as vantagens apresentadas, possui um custo, e este não deve ser ignorado. Crê-se que alguns causídicos não se filiem às novas tecnológicas por ausência de condições financeiras.

E nesse aspecto há que se defender que o projeto de virtualização total das demandas de forma alguma poderá obrigar a aquisição de ferramentas tecnológicas pelos advogados, sob pena de constatar-se um verdadeiro óbice ao acesso ao Poder Judiciário. Deve sempre haver, tal como existe na atualidade, uma segunda opção àqueles que optam por não aderir às novas tecnologias, de modo que possam ainda assim oferecer suas petições escritas, nos Fóruns espalhados pelo país, com posterior digitalização pela própria escritania.

Inclusive para driblar o argumento de que alguns advogados possuem dificuldades financeiras que podem impedir o pleno exercício de sua profissão, nos principais fóruns do Estado do Espírito Santo existe uma sala destinada aos advogados, na qual se encontra à disposição o acesso ao computador, para que realizem algum ato emergencial naquela localidade.

Por isso, mesmo aqueles que não possuem o acesso ao computador em seus escritórios podem buscar auxílio nas salas de apoio espalhadas pelos fóruns do Espírito Santo.

Em outras localidades, a exemplo do Paraná, a OAB investiu, a partir de 2009, em centros de inclusão digital para auxiliar os advogados a ingressar no mundo da tecnologia (PROCESSO..., 2011) oferecendo cursos de capacitação e equipamentos para os que ainda não puderam adquirir seus próprios computadores e leitoras de certificados. Já a OAB/RJ teve ideia semelhante instituindo cursos de capacitação aos causídicos, que foram posteriormente gravados e disponibilizados no site da entidade. Além disso, fornecem as leitoras de certificado gratuitamente aos advogados que adquirirem o certificado digital que custa R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Em São Paulo a maioria das certificações digitais é feita pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) (PROCESSO..., 2011), já que a associação conseguiu baratear os custos da aquisição do certificado, vendendo este e a leitora de cartão por R\$ 99,00 (noventa e nove reais). Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (PROCESSO..., 2011), este seria o menor preço praticado para aquisição dos certificados, que podem chegar até a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Havendo observância às considerações tecidas, a informatização do processamento das demandas não é, e nem será capaz de causar qualquer óbice à garantia de acesso à justiça aos que desempenham sua profissão como operadores do direito, eis que o instrumento vem facilitar a realização das atividades diárias do profissional.

Com o processamento eletrônico das demandas judiciais é permitido ao advogado peticionar eletronicamente, encaminhando a petição de seu próprio escritório, sem necessidade de comparecer ao Fórum para protocolo.

Em contrapartida, alguns (MARCACINI, 2006) irresignam-se ante a necessidade do encaminhamento das petições mediante obtenção da assinatura digital pelo causídico. Sustentam que a exigência feriria a capacidade postulatória conferida ao advogado após aprovação no exame de ordem e filiação aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, impondo condição ao exercício profissional.

A afirmativa não se sustenta diante do fato de que, ainda que haja uma virtualização total das demandas, é facultado ao causídico que não adquire o certificado digital continuar protocolizando a petição escrita no protocolo das varas, mediante digitalização do documento pela serventia. Destarte, vê-se que houve intenção legislativa de facilitar as atividades diárias dos advogados; entretanto, a opção do causídico pelo protocolo de petição impressa, ou ainda pelo recebimento das intimações mediante Imprensa Oficial, não foi extinta.

Ademais, o cadastro exigido para manuseio do *software* o é para acesso integral às peças e atos processuais existentes no processo, de modo que ao advogado que opta por não se cadastrar é permitida a visualização das informações que necessitar nas próprias varas. Ainda lhe é facultado o acesso sem qualquer cadastro, para visualização dos andamentos processuais, no *link* de acompanhamento processual disponível nos sites dos Tribunais de Justiça do país.

Somente essa medida já é capaz de demonstrar o evidente avanço no que tange ao acesso ao Poder Judiciário dos causídicos, eis que com a implantação do processamento eletrônico terá o advogado de comparecer ao Fórum tão somente para realização de audiências, sendo dispensado o comparecimento para visualização dos atos proferidos pelo magistrado ou para protocolo de petições em cumprimento aos prazos processuais.

Dito isso, demonstra-se que a dita exclusão digital, ainda que exista, vem sofrendo uma mitigação paulatina, o que leva à crença de que, futuramente, com a diminuição do analfabetismo digital, a visualização das demandas virtualizadas será uma realidade amplamente aceita pela população brasileira.

E ainda que exista, atualmente, uma exclusão digital no país, não há como rechaçar a implantação do processo eletrônico sob tal argumento, dado que, na impossibilidade de a parte visualizar a demanda através dos sites do Tribunal em que a causa tramita, ela poderá continuar comparecendo às escritanias para adquirir informação sobre o litígio.

Quanto à classe dos exercitores do direito, mais evidente fica o progresso no acesso ao Poder Judiciário, com a supressão do papel nas instâncias. Isso porque o advogado pode, no seu próprio ambiente de trabalho, monitorar e atuar no processo judicial.

3.2 PROCESSOS FÍSICOS E VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DO TEMPO PROCESSUAL

Francisco Carnelutti (1971, p. 176) defendia que a paciência na duração do processo era por vezes necessária:

[...] la palabra tiempo se entiende ante todo como duración, esto es, como distancia entre el inicio y el fin de un desarrollo y, por tanto, como necesidad de espera. El proceso dura; no se puede hacer todo de una vez. Es necesario tener paciencia. Se siembra, como hace el campesino, y hay que esperar para recoger. Junto a la atención hay que colocar la paciencia entre las virtudes necesarias al juez y a las partes. Desgraciadamente éstas son impacientes por definición; impacientes como los enfermos, puesto que sufren también ellas. Uno de los cometidos de los defensores es el de inspirarles la paciencia. el slogan de la justicia rápida y segura, que se encuentra siempre en las bocas de los políticos inexpertos, contiene, desgraciadamente, una contradicción inadmisible; si la justicia es segura no es rápida, si es rápida no es segura. Algunas veces la semilla de la verdad pone años, incluso siglos, para convertirse en una espiga (*veritas filia temporis*)⁴.

Em sentido deveras similar, Barbosa Moreira (O DIREITO..., 2000) sustentava que não se pode “hiperdimensionar a malignidade da lentidão, e sobrepô-la sem ressalvas nem matizes a todos os demais problemas da justiça”.

Não obstante esses posicionamentos, atualmente é patente a defesa de que o processo não pode durar eternamente. Mas a celeridade necessária ao deslinde satisfatório da demanda não significa precipitação.

Por isso, atualmente existe o confronto entre essas duas vertentes: tempo e processo. Pode-se dizer que o tempo age em prol da verdade, mas esse fator

⁴ A palavra tempo se entende antes de tudo como duração, isto é, como distância entre o início e o fim de uma realização, e portanto, como necessidade de espera. O processo dura; não se pode fazer tudo de uma vez. É necessário ter paciência. Semeia-se, como faz o camponês, e se há de esperar para colher. Junto à atenção há de se colocar a paciência entre as virtudes necessárias ao juiz e as partes. Desgraçadamente, estas são impacientes por definição, impacientes como os enfermos, pois sofrem também elas. Uma das funções dos defensores é inspirar-lhes a paciência. O slogan da justiça rápida e segura, que sempre encontra nas bocas dos políticos, contém desgraçadamente, uma contradição em si; se a justiça é segura não é rápida, se rápida não é segura. Algumas vezes a semente da verdade leva anos, até mesmo séculos, para converter-se em espiga (*veritas filia temporis*) (CARNELLUTI, 1971, p. 176, tradução nossa).

por vezes conspira contra o processo.

O tempo processual sempre preocupou todos os interessados na solução rápida do litígio. Mas a justiça tarda. E por isso deve-se observá-la, encontrando as causas das dilações indevidas, para que sejam propostas soluções.

Dilações indevidas, consoante José Antônio Tomé Garcia (1987, p. 119) são aqueles atrasos produzidos no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que não estão subordinadas a um lapso temporal fixado previamente.

Mas essas dilações compreendem algo mais. Representam um conceito indeterminado e aberto, o que “impede de considerá-las como o simples desprezo aos prazos processuais pré-fixados” (TUCCI, 1992, p. 239).

Ademais, mesmo as dilações devidas, se considerados os prazos processualmente previstos na legislação, nem sempre serão capazes de oferecer a solução na busca da celeridade.

Na tentativa de acabar com a morosidade patente do processo é que a duração razoável é inserida expressamente como preceito constitucional a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, passando a integrar o artigo 5º, inciso LXVIII, CF.

Ocorre que a inserção da garantia na Constituição Federal veio acompanhada de uma difícil tarefa: a definição do prazo razoável. Nessa oportunidade elencam-se alternativas possíveis ao pleno atendimento dos anseios populares.

A duração do processo deveria levar em conta as circunstâncias de cada caso concreto, mas tal como um guia, a Corte Européia dos Direitos Humanos (TUCCI, 1999, p. 239) firmou a orientação de que três critérios devem ser observados para a apreciação do tempo processual razoável, que são: “a) a

complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes; c) a atuação do órgão jurisdicional”.

Apenas a conjugação desses três critérios enunciará o prazo razoável de duração de um processo, pois: a complexidade da demanda mostrará a necessidade ou não de uma rápida solução, que evite perda definitiva e irreversível; os litigantes, comportando-se de forma a cumprir os princípios de lealdade de boa-fé, facilitarão o respeito ao prazo processual legal; e a atuação do órgão jurisdicional, pautada no compromisso com a função de julgar, encontrará a solução mais célere para o caso.

Dessa forma, corrobora-se a assertiva de que a ausência de dilações indevidas em um processo não será capaz por si só de resolver a celeuma.

Entretanto, sem uma definição de qual seria a duração ideal de um processo, o respeito aos prazos processuais parece ser o primeiro passo para o aprofundamento da discussão. Isso porque, evidenciado o descumprimento ao prazo legal, sem propósito torna-se a discussão de que o próprio prazo legal não é capaz de garantir ao processo uma duração razoável.

E nesse aspecto é cediço que o processo eletrônico muito tem a contribuir para a eliminação de determinadas condutas burocráticas que contribuem para a inexecução do prazo disposto legalmente.

A necessidade exacerbada de se carimbar o processo físico, com numeração de páginas e rubrica pelos servidores, além de todo o gasto financeiro e de tempo para autuação dos autos, faz com que o processo físico esteja em constante desvantagem se comparado ao ideário de virtualização da demanda no aspecto temporal.

Atualmente, para que uma petição, devidamente protocolizada, chegue ao cartório e seja juntada aos autos no mesmo dia, há necessidade, não raras vezes, de comparecimento do advogado ao protocolo para acelerar a “subida”

da petição, e posteriormente à escrivania, e igual súplica daquele no sentido de que o serviço seja agilizado por eventual urgência da situação.

Tudo isso é evitado em um processo devidamente virtualizado. Ao se admitir o protocolo da petição por meio eletrônico, desde o seu envio, a peça já se encontrará na escrivania, e bastará ao advogado, havendo urgência, solicitar ao serventuário a remessa virtualizada do processo para o gabinete do magistrado.

É comum os gabinetes dos juízes serem distantes dos cartórios, o que demanda o deslocamento de um servidor, ou mesmo estagiário, para entrega de um processo físico, no qual haja necessidade urgente de apreciação. Por esse mesmo fato o cartório fica, nesse momento, paralisado quanto à atividade desempenhada por aquele serventuário, em prejuízo evidente para o andamento célere das demais demandas.

Mesmo procedimento é observado com relação à carga dos autos aos advogados, que ainda é efetuado, de forma exemplificativa nos Fóruns da Comarca da Capital/ES, através do livro de carga, com lançamento posterior no sistema, disponível para consulta pela internet. Também nesse momento, o funcionário perde tempo na paralisação do serviço a fim de que o advogado possa ter vista dos autos – o que, outrossim, demanda procura dos autos na escrivania.

Nessa procura, muitas vezes verifica-se que os autos se encontram em locais indevidos, o que demanda um gasto maior de tempo. Sem contar que em alguns casos o processo sequer é encontrado, quando então o advogado é convidado a voltar à escrivania em outra oportunidade para que os serventuários tenham tempo de localizar os autos após o horário do expediente forense.

Não raras vezes, a não localização imediata do processo culmina na devolução de um prazo peremptório ao advogado, evidenciando maior gasto de tempo na resolução do litígio. A título exemplificativo, a jurisprudência abaixo atesta a

devolução do prazo processual em caso de desaparecimento dos autos, mediante certidão proferida pela vara:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - REVELIA - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROCESSO DESAPARECIDO EM CARTÓRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO INDEFERIDO - JUSTA CAUSA COMPROVADA - CERTIDÃO DO CARTÓRIO ATESTANDO O DESAPARECIMENTO DOS AUTOS - PRAZO RESTITUÍDO - RECURSO PROVIDO. (MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça, Ap. 12883 MS 2006.012883-2, Relator: Des. Rubens Bergonzi Bossay, 2006)

Dependendo do conteúdo do processo, muitas escriturarias não permitem que o advogado que não detenha procuração nos autos, o retire para fotocópia (carga rápida), fazendo acompanhá-lo um serventuário ou estagiário. Novamente demonstra-se o lapso temporal desnecessário que existe para o cumprimento desta tarefa, e descumprimento daquelas que impulsionariam de fato o processo.

Com a implementação do processo eletrônico não há que se falar em desaparecimento de autos, nem perda de tempo do serventuário para procurá-lo na escrituraria. Quanto à carga aos advogados, tal procedimento sequer será necessário, eis que os advogados possuem acesso à integralidade do processo, de seu local de trabalho, sem necessidade de deslocamento ao Fórum para ciência dos atos processuais praticados.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (O SISTEMA, 2011) sustenta que a redução do tempo processual na tramitação eletrônica dos processos pode ocorrer:

- a) extinguindo atividades antes existentes e desnecessárias em um cenário de processo eletrônico, tais como juntadas de petições, baixa de agravos de instrumento, juntadas de decisões proferidas por Cortes especiais ou pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) suprimindo a própria necessidade de formação de autos de agravo em razão da disponibilidade inerente do processo eletrônico;
- c) eliminando a necessidade de contagens e prestação de informações gerenciais para órgãos de controle tais como as corregedorias e os conselhos;
- d) atribuindo ao computador tarefas repetitivas antes executadas por pessoas – e, portanto, propensas a erros –, tais como a contagem de prazos processuais e prescricionais;
- e) otimizando o próprio trabalho nos processos judiciais, acrescentando funcionalidades antes inexistentes capazes de agilizar a apreciação de pedidos e peças processuais;

- f) deslocando a força de trabalho dedicada às atividades suprimidas para as remanescentes, aumentando a força de trabalho na área fim;
- g) automatizando passos que antes precisavam de uma intervenção humana;
- h) permitindo a execução de tarefas de forma paralela ou simultânea por várias pessoas.

Destarte é que se defende que a virtualização das demandas, aparentemente, trará uma economia do tempo processual substancial, uma vez eliminados todos esses trâmites burocráticos próprios dos processos físicos. Contribui-se, outrossim, para a diminuição da dilação indevida e consecução do ideário de uma duração razoável do processo, pilar da garantia do acesso à justiça.

3.3 A DIVERSIDADE DE SISTEMAS EM USO NO PAÍS

O presente tópico presta-se ao enfrentamento da notória ausência de padronização entre os sistemas de processamento eletrônico disponíveis atualmente nos Fóruns espalhados pelo Brasil.

De um lado, põe-se a violação ao pacto federativo como argumento para ausência de imposição de utilização de um sistema único de processamento virtual das demandas judiciais. Sob outro prisma, com a existência não padronizada de inúmeros *softwares*, levanta-se a questão da violação ao amplo acesso à justiça, ante a difícil posição em que se encontram os advogados na condução de suas causas através de sistemas distintos.

Uma pesquisa realizada pela OAB/PR (REPORTAGEM..., 2011) calcula que hoje existam no Brasil ao menos 45 (quarenta e cinco) diferentes tipos de processos eletrônicos em uso, com sistemas que não conversam entre si. Só no Paraná existiriam seis variações na Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Justiça Estadual.

Diante das inúmeras variações existentes no Brasil, a questão que se afigura é a viabilidade ou não de coexistência de diferentes processamentos eletrônicos das demandas, para aparentemente manter-se o pacto federativo.

Na pesquisa realizada pela OAB-PR (PESQUISA..., 2011), 90,14% dos advogados entrevistados prefere a existência de um sistema único nacional, acabando com a autonomia dos Estados para construir sistemas diferenciados, como ocorre atualmente.

Nesse sentido, o presidente da OAB/PR em documento divulgado pelo Conselho Federal e presidentes de Seccionais contendo a posição da OAB/PR denuncia,

A absoluta falta de capacidade do Poder Judiciário para implantar um sistema uniforme e eficiente de processo judicial eletrônico, pugnando pela revisão da sistemática que vem sendo adotada, sobretudo por excluir a advocacia e os jurisdicionados do amplo acesso à Justiça (PESQUISA..., 2011).

Feita a denúncia, no levantamento efetuado pela OAB/PR (PESQUISA..., 2011), mediante análise dos endereços eletrônicos de cada Tribunal, foi verificado que em todos eles o peticionamento eletrônico e o processo judicial virtual estão presentes, em maior ou menor escala.

Na Justiça Estadual, o *Projudi* é adotado fora dos juizados especiais somente em Minas Gerais e no Paraná (PESQUISA..., 2011). Segundo a pesquisa, no âmbito de atuação dos Juizados Especiais, 17 Estados utilizariam o *software* desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, informação diferente da existente no próprio sitio do CNJ, que atesta a utilização da ferramenta por 20 Estados da federação.

No âmbito da Justiça Federal, cada Tribunal adotaria um sistema distinto (PESQUISA..., 2011). Enquanto o TRF da 4ª região utiliza o *E-proc*, o TRF da 1ª região utiliza o *E-jur*. Na 2ª região estão em fase de implantação nos juizados especiais o *SJRJ* e *SJES*. Já na 5ª região foi implementado o *TJE*, funcionando paralelamente ao sistema *Creta*.

Na Justiça do Trabalho está em funcionamento, para peticionamento eletrônico, o sistema *E-doc*, à exceção do Estado de Santa Catarina onde

funciona o *STDI* (PESQUISA..., 2011).

Os tribunais superiores possuem sistemas próprios (PESQUISA..., 2011) para tramitação virtualizada. São eles: *E-STF*, *E-STJ*, *PJE* no Tribunal Superior do Trabalho – TST. O Tribunal Superior Eleitoral -TSE também possui sua ferramenta própria de peticionamento eletrônico, que não recebeu nenhuma nomenclatura específica.

Outro problema verificado na não padronização dos sistemas existentes é a tendência de alguns deles, notadamente aqueles que utilizam o sistema *Projudi* (ATHENIENSE, 2010, p. 147), de restringir o tamanho do documento a ser enviado, bem como o formato do documento. Exige-se, na maioria das vezes que o documento seja enviado em Portable Document File – PDF.

Em que pese a defesa do autor supracitado, não há como aquiescer com a crítica efetuada por ele. A existência de limite ao tamanho do documento a ser enviado serve para não torná-lo lento em sua execução. Não é vedado o fracionamento da documentação em nenhum dos Tribunais. Ao contrário, a fragmentação da peça facilita o manuseio do processo eletrônico posteriormente.

Quanto ao formato do documento, a utilização do PDF serve à preservação das informações do arquivo original, mesmo que este seja em texto, imagens, componentes multimídia, vídeos, 3D, mapas, gráficos coloridos ou fotos.

Dito isso, a defesa de Alexandre Atheniense de que “A demanda pela juntada de provas e documentos em formatos que vão além das peças textuais digitalizadas é iminente” (2010, p. 151), não pode ser respaldada pela obrigatoriedade da utilização do PDF, já que a ferramenta possibilita a conversão de arquivos de áudio e vídeo.

Diante da diversidade de sistemas em uso no país, defende-se que a proposta de uniformização das ferramentas empregadas no processo eletrônico não

seria capaz de ferir a autonomia política dos Estados na condução dos procedimentos em matéria processual.

Essa autonomia é conferida pela escolha da federação como forma de Estado. Nessa escolha, pressupõe-se que os Estados que integram a federação estão vinculados à observância de uma Constituição comum, possuindo poderes autônomos assegurados por ela.

Feito o esclarecimento acima, o pacto federativo não resta violado na intenção de padronizar-se o uso das ferramentas aptas ao processamento eletrônico das demandas. A federação, nas palavras de Cármen Rocha (1997, p. 176):

É fenômeno de Direito Interno, fundamentalmente de Direito Constitucional, caracterizando-se pela existência de uma organização política nacional sobreposta a todas as ordens que setorialmente conciliam-se e aplicam-se em condomínio jurídico no Estado. As entidades federadas não se qualificam pela soberania, característica exclusiva da entidade nacional. Sem soberania, elas carecem do poder de secessão, ficando restritas ao exercício de suas competências, cuja descrição é constitucionalmente estabelecida.

Em nossa Carta Magna de 1988, o artigo 25 prevê que os Estados regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios constitucionais. Aos Estados, reservam-se as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 22, I, que a competência da União para legislar sobre o direito processual é privativa, isto é, compete à União, mas pode ser delegada aos Estados por lei complementar. Outrossim, no artigo 24, XI, CF ressalva-se o direito de os Estados e o Distrito Federal legislarem concorrentemente com a União sobre procedimentos em matéria processual, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados as normas suplementares. Ambas, entretanto, são competências legislativas, e a ideia de padronização dos *softwares* prescinde de legislação, sendo uma competência administrativa dos Estados, dentro de sua autonomia política.

Isso porque quando se fala em processamento eletrônico das demandas judiciais, não se está a defender uma nova forma de processo e sequer um novo procedimento que requeira legislação. Ademais, a legislação para o alcance da informatização já existe – lei 11.419/06, e prevê em seu artigo 14 a priorização pela padronização dos sistemas a serem desenvolvidos.

Dado o escopo da lei é que estaria o CNJ autorizado a criar um *software* universal, capaz de atender a todas as instâncias e a todas as jurisdições e a disponibilizá-lo de forma a fomentar a aplicação universalizada da ferramenta. Facultar-se-ia aos Tribunais o aperfeiçoamento do sistema de acordo com suas necessidades, porém sem alteração substancial no código fonte.

Por óbvio a disponibilização pelo CNJ continuaria a ser feita de forma opcional, sob pena de violação do princípio federativo, pois este concede poderes aos Estados para que exerçam sua autonomia de governamental, administrativa e legislativa.

Em verdade, os Estados não estão a criar legislação que afronte a competência privativa da União em matéria processual. Tão somente estão a se auto-administrar de forma diferenciada, a partir da disposição da Lei 11.419/06.

Não obstante, a ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos existentes acaba por traduzir questões complexas na condução dos autos de uma instância a outra. Futuramente, no momento em que o sistema for implantado no Espírito Santo fora dos Juizados Especiais, questiona-se até que ponto a ferramenta utilizada será compatível com o sistema processual eletrônico desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal quando os autos chegarem a essas instâncias.

Questiona-se, igualmente: como resguardar a integridade dos dados que chegarão aos tribunais superiores, se os sistemas não se comunicarem?

Além disso, existe um óbice levantado pela classe advocatícia com a não padronização dos *softwares*. Em recente matéria realizada pela OAB Maringá (REPORTAGEM..., 2011), o depoimento fornecido por um advogado militante há dez anos impressiona:

O sistema não é complicado e acelera o curso do processo. O problema é ter de fazer um cadastro diferente para cada tribunal e o fato de os sistemas não se comunicarem. É preciso um sistema único, nacional e que funcione.

Por tais motivos defende-se que a única resposta viável e necessária para que seja propiciado aos advogados e às partes um acesso amplo à justiça, sem existência de qualquer entrave, é através da padronização dos sistemas.

Ainda que a padronização não seja efetuada de modo coercitivo, o simples oferecimento da ferramenta tal como é feito na atualidade pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e mesmo o incentivo dado pelo órgão com a doação de equipamentos para implantação da ferramenta disponibilizada, não têm se mostrado suficientes para que haja uma padronização do sistema de informatização.

Vê-se, outrossim, que nem o próprio órgão desenvolveu um sistema capaz de ser implementado com abordagem nacional. Recentemente, em junho deste ano, outra tentativa do CNJ de implementar um *software* com abordagem nacional foi lançada (PELUSO..., 2011).

O projeto do Processo Judicial Eletrônico – PJE teve início em 2009, após reunião das experiências de cinco Tribunais Regionais Federais juntamente com o Conselho Nacional de Justiça.

A crítica que se faz, mais uma vez, é que não há até então intenção do órgão de difundir nacionalmente o projeto elaborado, e não poderia ser diferente: não há pesquisa da realidade vivenciada nos demais Estados da federação sobre a implantação das ferramentas eletrônicas, a partir da lei promulgada em 2006, que possa conduzir à elaboração de uma ferramenta padronizada.

Ademais, a pouca visibilidade do PJE até então leva à impossibilidade de proferir-se juízo de valor sobre o atendimento ou não da proposta de padronização das ferramentas entre todas as instâncias e independentemente da jurisdição.

Resta, pois, a defesa de que deve haver a criação de um *software* padronizado, com a oitiva particularizada de cada Tribunal do país, inclusive os superiores, a fim de que se possa colher boas experiências vivenciadas nesses anos de desenvolvimento paralelo e individualizado das ferramentas eletrônicas.

Ao final dessa oitiva, defende-se a criação de um *software* comum a todos os Estados, que idealmente leve em conta todas as opiniões, criando-se uma ferramenta padronizada que possa atender às expectativas das partes e dos advogados.

Somente a partir de então é que se pode conceber a viabilidade no oferecimento enfático da ferramenta pelo CNJ a todos os tribunais que hoje possuem *softwares* desenvolvidos de forma individual, com gasto próprio. Caso contrário, o ideário de padronização da ferramenta será sempre utópico, ante o desconhecimento das realidades vivenciadas pelos Tribunais, bem como a impossibilidade de coercitivamente se impor a eles a utilização de determinada ferramenta, sob pena de real violação ao pacto federativo.

3.4 A INFORMATIZAÇÃO E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O presente tópico visa a enfrentar a alegação de que o processo eletrônico macularia indevidamente o princípio da publicidade, notadamente pela redação da lei que prevê a informatização do processo, bem como a Resolução nº 121/2001 editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Põe-se, de um lado, o direito à intimidade, e de outro o direito à publicidade dos atos processuais a fim de que se alcance o justo equilíbrio entre os princípios, e de modo que, em última análise, a implementação do processamento eletrônico das demandas judiciais dê conta de garantir o amplo acesso à justiça, sem qualquer entrave.

O artigo 11, §6º da Lei 11.419/06 (BRASIL, Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006) assim prescreve:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

[...] § 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Vê-se, portanto, que a legislação cuidou de prever a disponibilização dos documentos eletrônicos apenas para as partes processuais e Ministério Público.

Sob outro prisma, a Constituição Federal prevê no rol dos direitos e garantias fundamentais – artigo 5º, LX que a lei só poderia restringir o acesso à publicidade dos atos se em confronto com o direito à intimidade ou com o interesse social.

Constitucionalmente, ainda, dispõe o artigo 93, IX:

Artigo 93: Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão **públicos**, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (grifo nosso)

A publicidade, tal como nas palavras de Almada (2005, p. 36) “[...] cumpre exatamente o papel de revelar aos jurisdicionados, e ao povo em geral, a

legitimidade dos atos estatais exercidos no âmbito jurisdicional”.

Portanto, em que pese a regra inserta na legislação que visa à implementação do processo eletrônico, a norma que se estabelece constitucionalmente é de publicidade dos atos, a não ser que se fira a intimidade.

E a mácula à intimidade, a princípio, estaria verificada na disponibilização dos dados que estivessem sob sigilo de justiça, o que não ocorre mesmo nos processos de tramitação eletrônica. Nesse sentido, defende Aragão (1998, p. 216) “ou o caso se enquadra entre os que correm em sigilo de justiça, ou nenhuma autoridade pode interferir na publicidade dos atos processuais”.

Sabe-se que os casos que se encontram sob sigilo de justiça, ou os de publicidade restrita, configuram exceções onde o acesso à informação a todos acaba cedendo diante de um interesse público maior, em circunstâncias excepcionais, ou de um interesse privado, sob pena de se violar a intimidade alheia.

De outra sorte, é inegável que a tramitação eletrônica dos atos processuais constitui-se um facilitador de acesso às partes à vida alheia, de modo que ao permitir-se um amplo acesso àqueles que não fazem parte da relação processual ao conteúdo dos documentos eletrônicos, haveria um excesso ao ideário de publicidade dos atos.

Isso porque, ainda que o processo não tramite sob sigilo de justiça, disponibilizar na rede mundial de computadores informações como contracheque, dados bancários, fiscais ou financeiros, ou outros documentos pessoais anexados à petição inicial, configura uma publicização excessiva da situação da parte, o que não é a finalidade do princípio da publicidade.

Tal publicidade tem a finalidade de tornar possível a fiscalização, pela sociedade, dos atos jurisdicionais praticados, o que evidencia a irrelevância do fornecimento das informações pessoais da parte. A revelação de informações

como as citadas acima, indiscriminadamente, enseja mácula profunda ao direito à intimidade, ainda que o processo não tramite sob sigilo de justiça.

É cediço que os processos físicos que não tramitam sob segredo de justiça também são públicos, de modo que qualquer um que detenha interesse poderá comparecer em cartório e visualizar informações pessoais das partes, tais como seus dados bancários, fiscais ou financeiros. Entretanto, a grande mácula ao direito à intimidade, no processo virtual, é evidenciada diante da velocidade de divulgação desses dados, que acabam revelados, até mesmo, para aqueles que, a princípio, não possuem qualquer interesse em sua visualização.

Nesse aspecto, portanto, o artigo de lei que prevê a disponibilização dos autos eletrônicos para as partes e Ministério Público não feriria o princípio da publicidade, se não fosse por um único aspecto: a celeuma que se instaura com a redação do artigo é como possibilitar aos advogados acesso às informações do processo eletrônico, caso não sejam os representantes das partes que litigam.

Isso porque o artigo 7º, XV, da Lei 8.906/94 (BRASIL, Lei 8.906, de 4 de julho de 1994), assim dispõe: “Art. 7º São direitos do advogado: [...] XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”.

Ademais, o próprio artigo 40, CPC conferiu direito aos advogados de examinar em cartório de justiça e secretaria de Tribunal autos de qualquer processo, a não ser que esteja sob segredo de justiça, consoante dispõe o artigo 155, CPC.

Por isso é que, sob esse prisma, restaria evidenciada uma mácula ao princípio da publicidade, e às prerrogativas advocatícias, tão evidente que o CNJ, após publicar resolução para normatizar a divulgação dos dados processuais eletrônicos, em decisão recente teve de reafirmar a possibilidade dos causídicos visualizarem os processos eletrônicos ainda que não tenham procuração nos autos.

Através da Resolução nº 121 de 05 de outubro de 2010 o Conselho Nacional de Justiça, na tentativa de resolver o problema da publicização dos atos eletronicamente praticados, emitiu normatização sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e outras providências.

Intencionava o CNJ elucidar os níveis de publicidade existentes na tramitação dos atos eletrônicos, e para tanto, dispôs que todas as pessoas teriam acesso independentemente de interesse ou prévio cadastramento aos dados básicos dos processos judiciais, desde que não se enquadrassem naqueles que possuem segredo de justiça decretado.

Em primeiro nível, portanto, qualquer pessoa teria acesso ao número, classe e assuntos do processo, nome das partes e de seus advogados, movimentação processual e inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos (artigo 2º).

Contudo, ao conteúdo dos documentos eletrônicos teriam acesso o advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público (artigo 3º). Não obstante tal disposição, o § 1º previu que os sistemas deveriam possibilitar aos advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, o acesso automático a todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, salvo se o processo tramitar sob segredo de justiça.

Diante da dubiedade da interpretação na Resolução do CNJ, não se sabendo ao certo como demonstrar o interesse para visualização dos autos, o TJ/RJ através do Provimento nº 89/2010 previu em seu artigo 7º que a manifestação do interesse em consultar os autos de determinado processo deveria ser apresentada ao Juízo competente, mediante petição, e a liberação do acesso seria realizada pela Secretaria do respectivo Juízo, por meio de vinculação especial ao processo.

No Espírito Santo, em comparecimento ao Colegiado recursal dos Juizados Especiais para visualização de um processo, obteve-se a informação de que era preciso uma procuração para visualizar o conteúdo dos documentos eletrônicos. Sob esse aspecto, antes da instauração do processo eletrônico era mais simples o ato de consulta a determinado processo, eis que ao comparecer em balcão, o serventuário procurava os autos e o entregava à consulta pelo advogado.

Sabe-se, igualmente, que não raras vezes os advogados, antes de assumirem uma causa, conferem o teor da demanda a fim, inclusive, de orçar seus honorários para desenvolvimento da tarefa. Essa falta de acesso provocada pelo TJ/ES, com a impossibilidade de os advogados visualizarem os autos eletrônicos, a não ser que estejam habilitados nos autos, viola a prerrogativa advocatícia, e obstaculiza o exercício da função profissional.

Restaria ao advogado requerer procuração do cliente potencial apenas para a finalidade de visualizar o processo. Somente após a visualização, teria condições de assumir ou não a causa, de modo que, havendo recusa ao patrocínio desta, restaria ao advogado notificar o cliente da revogação do mandato, gerando assim um maior dispêndio para o exercício de tarefa, inicialmente, tão simplória.

Fato é que, a partir da resolução emitida pelo Conselho Nacional de Justiça e o posterior provimento do TJ/RJ, a OAB/RJ interpôs procedimento de controle administrativo junto ao CNJ, tombado sob o nº 0000547-84.2011.2.00.0000 (E-CNJ, 2011), cuja ementa é abaixo transcrita para melhor análise:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. §1º do art. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 121/2010. Acesso automático ao processo eletrônico por advogado não vinculado ao processo. Direito assegurado, independente de comprovação de interesse perante o juízo ou cadastramento na respectiva secretaria.

1. A Resolução CNJ n. 121, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências, acompanhando a mudança do paradigma trazida pelo processo eletrônico, criou diferentes níveis de acesso aos autos, de acordo com os sujeitos envolvidos.

2. Aos advogados não vinculados ao processo, mas que já estejam credenciados no Tribunal para acessarem processos eletrônicos (art. 2º da Lei 11.419/06), deve ser permitida a livre e automática consulta a quaisquer autos eletrônicos, salvo os casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

3. A 'demonstração do interesse' do advogado não cadastrado em acessar os autos não deve ser feita nem pela autorização prévia do juízo ou da criação de procedimentos burocráticos na respectiva secretaria.

4. Os sistemas de cada tribunal devem permitir que tais advogados acessem livremente qualquer processo eletrônico que não esteja protegido pelo sigilo ou segredo de justiça, mas também deve assegurar que cada acesso seja registrado no sistema, de forma a que a informação seja eventual e posteriormente recuperada, para efeitos de responsabilização civil e/ou criminal, vedando-se, desta forma, a pesquisa anônima no sistema.

5. A interpretação do dispositivo da Resolução deve ser feita de modo a preservar as garantias da advocacia.

No julgamento do procedimento, o Conselho Nacional de Justiça determinou a anulação do dispositivo do provimento nº 89/2010 do TJ/RJ para adequação às regras insertas na Resolução nº 121/2010 do CNJ, esclarecendo que o advogado deve ter acesso automático a qualquer processo eletronicamente disponibilizado. Todavia, toda visualização de autos em que o advogado não esteja cadastrado será registrada, mediante anterior encaminhamento de petição eletrônica, com a finalidade de proteção ulterior e responsabilização em caso de disponibilização indevida dos dados eletrônicos obtidos.

No peticionamento eletrônico os advogados deverão identificar-se. Contudo, o petitório não estará vinculado a juízo de admissibilidade, sendo de pronto aceito para acesso irrestrito do advogado aos dados disponíveis.

Acredita-se, portanto, que com a interpretação dada pelo Conselho Nacional de Justiça após a edição da resolução nº 121/2010 não há como se sustentar mácula ao princípio da publicidade dos atos processuais na implementação do processamento eletrônico das demandas.

Em resumo, as partes têm acesso aos atos processuais praticados e a todos os documentos eletrônicos constantes dos autos, desde que previamente cadastradas no Tribunal em que tramita o feito. Os advogados com procuração nos autos possuem vinculação automática aos processos, possuindo acesso

irrestrito a toda a documentação existente, bem como direito ao petição eletrônico.

Já os representantes do Ministério Público não encontram maiores problemas na consulta dos documentos eletronicamente produzidos. Por fim, os advogados que não possuem procuração nos autos não estão impedidos de visualizar o processo; só que deverão fazê-lo mediante registro da visualização nos autos eletrônicos, sem que a petição encaminhada passe por qualquer juízo de admissibilidade, pois é garantido o acesso automático.

Falta, então, somente o enfrentamento de uma questão: pessoas que não fazem parte da demanda, e não são advogados, requererem a visualização dos autos. Normalmente, as partes não vinculadas às demandas não comparecem em cartório para visualizar os atos praticados em outras demandas; mas a visualização de autos que não tramitam sob sigilo de justiça não é vedado a nenhum cidadão.

Portanto, caso a pessoa compareça em um cartório informatizado para visualizar as peças de determinado processo, e o acesso não seja possível restará obstaculizado seu direito à publicidade. Não há, de outra sorte, qualquer solução pensada pelo CNJ, que se referiu tão somente à visualização de autos por advogados sem procuração nos autos.

Ao que parece, a solução é singela: se os advogados que não detêm procuração nos autos podem peticionar e ter acesso à integralidade dos documentos, as pessoas que desejarem a visualização de demandas das quais não façam parte também deverão cumprir a mesma exigência, a partir da qual os dados disponíveis serão liberados para consulta.

Nesse caso, para facilitar, as próprias escriturarias poderiam fornecer um formulário a ser preenchido pela pessoa que objetivasse a visualização dos atos praticados em processo no qual não seja parte, com posterior digitalização. Mais adiante, pode-se colocar em prática – para os advogados e partes - a disponibilização de um formulário no próprio sítio do Tribunal, no qual

a parte solicita acesso aos autos e o requerimento é encaminhado à vara, para liberação de acesso.

Diante do exposto, todo o esforço serve à defesa de que o processo atual não deve se intimidar diante das novas tecnologias, e tampouco as tecnologias suplantarão os princípios já consagrados, devendo entender-se o real alcance e finalidade desses últimos na averiguação de uma possível mácula, em comparação, sempre, com o ideário maior de garantia de um acesso à justiça pleno.

4 O SOFTWARE PROJUDI: UM ESTUDO DE CASO NO JUÍZO DE CARIACICA/ES

Todo o esforço até então serviu à defesa de ser o processamento eletrônico das demandas judiciais o futuro inevitável da justiça; defendeu-se nos capítulos anteriores que a virtualização das demandas muito tem a contribuir para a consecução da garantia de um acesso à justiça pleno, ainda que não seja a solução para todos os males processuais existentes na atualidade.

Não há uma fórmula mágica capaz de superar os entraves que o Poder Judiciário enfrenta na atualidade, quando visa garantir os direitos fundamentalmente assegurados na Constituição Federal.

De outra sorte, mesmo não sendo a virtualização uma solução para todos os problemas existentes no Poder Judiciário, ela possui potencial capacidade e, com isso, extrema responsabilidade na contribuição para melhoria do acesso à justiça pleno, traduzido na presente pesquisa através das frentes: acesso ao Poder Judiciário e duração razoável do processo.

Diante da defesa teórica efetuada a respeito das vantagens na utilização do processamento eletrônico das demandas judiciais, resta neste capítulo investigar, empiricamente, através de um estudo de caso no juízo de Cariacica/ES, a aplicação das ferramentas eletrônicas para exemplificação dos argumentos defendidos nos capítulos antecedentes.

A escolha dos juizados especiais de Cariacica pautou-se no fato de haver necessidade de investigação dos locais em que estivesse instalado o *software* desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ: o *Projudi*.

Entretanto, essa motivação, por si só, não justifica a escolha do município de Cariacica/ES. O *software Projudi* foi inicialmente instalado nos juizados especiais de Viana/ES, mas a escolha por Cariacica/ES deu-se em razão

desse município ter maior contingente populacional e, por conseguinte, maior número de demandas ajuizadas.

O estudo de caso foi realizado em duas fases: análise documental dos dados fornecidos pelo TJ/ES e, posteriormente, entrevista com os servidores dos juizados especiais de Cariacica/ES. Essa pesquisa de campo foi realizada para investigar/confirmar os dados encontrados na pesquisa documental.

É cediço que o estudo de caso é técnica utilizada, dentre outras, como forma de explicar variáveis causais de determinado fenômeno desenvolvido de forma complexa, que impossibilite a utilização de levantamentos. Portanto, realizar a pesquisa de campo e documental em todos os juizados especiais nos quais tramita o *Projudi* revelou-se inexequível para o tempo de desenvolvimento desta pesquisa.

No Estado do Espírito Santo, de acordo com informações de servidores do Centro de Processamento de Dados – CPD do Tribunal, o *Projudi* já foi implementado em todos os juizados especiais cíveis de Vitória, Cariacica e Viana, atingindo o montante de 14 (catorze) juizados nos quais tramita o *software*.

A técnica utilizada possui dificuldade de generalização quanto às características do fenômeno, a partir de procedimentos estatísticos, mas não obsta a generalização das proposições teóricas defendidas no capítulo antecedente.

Nesse sentido, “o estudo de caso não representa uma ‘amostragem’, e o objetivo do pesquisador é expandir e generalizar teorias (generalização analítica) e não enumerar frequências (generalização estatística)” (YIN, 2003, p. 29)

Destarte, na pesquisa de campo foi utilizada a técnica de entrevista mediante questionário estruturado, com questões fechadas e abertas, para aferir a opinião dos servidores e apurar informações sobre a estrutura da vara.

Intencionava-se, de certa forma, a confirmação dos dados encontrados nos documentos, possibilitando uma análise qualitativa. Assim sendo, na análise documental foi realizada uma comparação entre o tempo gasto durante os atos processuais praticados até a sentença, nos processos físicos e nos virtuais.

O universo da pesquisa documental foi buscado mediante análise dos processos ajuizados nos Juizados Especiais de Cariacica, Comarca da Capital/ES, definidos por amostragem. Na fixação da amostragem definiu-se como período de pesquisa dos documentos abril de 2009 a abril de 2010 para os processos físicos, e abril de 2010 a abril de 2011 para os de tramitação eletrônica por meio do *Projudi*.

Isso porque a utilização do *software* desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ foi iniciada em abril de 2010, de modo que, para análise das diferentes formas de tramitação, tornou-se imprescindível a fixação do mesmo tempo de investigação.

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

No capítulo antecedente já foi esclarecido que a partir da Lei 11.419/06 foi instituída no Poder Judiciário a possibilidade de implantação de sistemas eletronicamente desenvolvidos, a fim de tornar possível o processamento virtualizado previsto na legislação.

Em 2006 o Estado do Espírito Santo teve visibilidade nacional sendo veiculado na mídia como um dos pioneiros da informatização judicial no país (CNJ ..., 2006). Isso se deu, principalmente, a partir de um acordo firmado entre o TJ/ES, o TJ/SE e o CNJ que visava ao estudo, ao desenvolvimento e à implementação propriamente dita da virtualização nos trâmites processuais,

objetivando agilidade, qualidade, segurança, eficiência e transparência na tramitação dos processos.

Após o acordo firmado com o CNJ, o TJ/ES investiu na criação de um *software* próprio que fosse capaz de cumprir o ideário construído na promulgação da Lei do Processo Eletrônico - lei 11.419/06. Nesse afã, criou-se o *software e-process*, defendido à época pelo STF - na pessoa da ministra Ellen Gracie -, que em visita ao Estado, em outubro de 2006 (COMISSÃO ..., 2007), afirmou ser possível ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo exportar o sistema de informatização utilizado para a Justiça de outros Estados.

Nesse sentido, já em 2007, por meio do ato normativo nº 89/2007, o então presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo efetuou um convite aos magistrados das várias entrâncias, para capacitação na utilização da ferramenta *e-process*, incrementando-se definitivamente a inserção do *software* como consectário da informatização imposta pela legislação.

Com isso, o *software* foi implementado em 11 (onze) juizados da comarca da capital (TJES..., 2011), estando em funcionamento em todos eles até a presente data.

Ocorre que, em 2009, quando da visita do Conselho Nacional de Justiça - CNJ ao Estado para inspeção, foi constatada a dificuldade de execução do sistema *e-process*: “o sistema foi concebido de forma eficiente, porém sua execução é bastante prejudicada por erros gerados durante o seu uso e pela morosidade no acesso e cumprimento dos atos” (AUTO ... ,2009).

Diante das inúmeras falhas encontradas no sistema, com prejuízo dos atendimentos, e ineficiência do Centro de Processamento de Dados – CPD do Tribunal, foi fixado prazo de 30 dias para o que o Tribunal informasse ao CNJ as medidas adotadas para resolução dos problemas observados no sistema (AUTO ..., 2009).

Na tentativa de solucionar os problemas elencados é que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo resolveu implementar, em fase de experiência, o *software* desenvolvido pelo CNJ e disponibilizado a vários Estados: *Projudi*.

Para tanto, Viana/ES foi o primeiro município a receber o *Projudi* como experimento nos Juizados Especiais, em substituição ao processo físico (*E-jud*) eis que lá não havia implementação do *e-process*.

O segundo município que recebeu o *Projudi* para experimento foi Cariacica/ES, já em abril de 2010, também migrando do processo físico para o virtual – pois em Cariacica também não havia experiência com o *e-process*.

Nesse município o *Projudi* foi implantado nos três Juizados Especiais Cíveis existentes, a partir de uma doação do CNJ de todos os insumos necessários à informatização judicial, já elencados no capítulo anterior.

Frise-se, por último, que o TJ/ES não intenciona migrar os juizados eletrônicos de Vitória e Vila Velha/ES para o *Projudi*, ainda que este se mostre, empiricamente, mais eficiente que o *software* desenvolvido internamente.

Em contato com servidores do Centro de Processamento de Dados – CPD do Tribunal obteve-se a confirmação de que a idéia atual do TJ/ES é prosseguir com a tramitação do *e-process* em Vila Velha e Vitória/ES sem qualquer perspectiva de migração do sistema. Contudo, ante a boa experiência vivida em Viana e Cariacica, atualmente vários juizados especiais, que tramitam de forma eletrônica, em Vitória e Vila Velha já adotam o *Projudi*, o que leva à seguinte situação: em alguns juizados existe ainda a tramitação física dos processos mais antigos, a tramitação virtual pelo *e-process* e, em ações ajuizadas mais recentemente, a tramitação pelo *Projudi*.

Por último, cumpre asseverar que a pesquisa empírica centra-se nos dois pilares da garantia de acesso à justiça já defendidos de forma teórica: o acesso ao Poder Judiciário e a duração razoável do processo.

Para tanto, as informações colhidas intencionam demonstrar de forma exemplificativa as ideias defendidas nos capítulos antecedentes, o que se verá a seguir.

4.2 O ANTES: A PERCEPÇÃO DE ADVOGADOS E SERVENTUÁRIOS SOBRE O *PROJUDI*

Dentro da proposta de demonstrar empiricamente, de maneira exemplificativa, as teorias defendidas nos capítulos antecedentes, firmou-se como perspectiva de investigação a opinião dos advogados e dos serventuários a respeito da utilização do *software Projudi*.

Em Cariacica/ES existem 3 (três) juizados especiais, todos situados dentro do recém inaugurado Fórum de Cariacica. Como a distribuição das demandas é feita por uma central de abertura de processos, acreditava-se que as varas possuísem aproximadamente o mesmo quantitativo de demandas ajuizadas em cada juizado, o que foi confirmado na análise empírica.

No período compreendido entre abril de 2010 e abril de 2011 foram ajuizadas no 1º Juizado Especial Cível de Cariacica/ES 2.289 demandas; no 2º Juizado Especial Cível foram ajuizadas 2.294 demandas; já no 3º Juizado Especial Cível foram ajuizadas 2.288 demandas.

Diante do panorama traçado foi elaborado questionário (APÊNDICE A) para resposta dos serventuários de cada um dos juizados supracitados, objetivando aferir suas opiniões sobre o *Projudi*.

De forma concomitante foi desenvolvido questionário a ser respondido pelos chefes de secretaria ou escrivães das varas investigadas (APÊNDICE B), elaborados para aferição, principalmente, do panorama estrutural dos cartórios e gabinetes das escrivanias.

De posse dos questionários, no dia 24 de agosto de 2011 foram realizadas 11 entrevistas no Fórum de Cariacica. No primeiro juizado pesquisado, responderam ao questionário 4 servidores e 1 chefe de secretaria; no segundo juizado, também responderam 4 servidores e 1 chefe de secretaria; por fim, no último juizado pesquisado obteve-se resposta de 1 servidor e 1 escrivão. Em suma, foram colhidas respostas de 9 funcionários, 2 chefes de secretaria e 1 escrivão sobre as impressões do *Projudi*, com resposta aos questionamentos descritos (APÊNDICE A).

Os chefes de secretaria não responderam ao questionário dos servidores, justamente para que houvesse maior colaboração da chefia na condução da pesquisa. Isso porque foi solicitada aos chefes dos cartórios autorização para realizar uma pesquisa com os servidores, rogando-se apoio da chefia, tão somente, para responder a um breve questionário sobre a estrutura da vara.

Sob outro prisma, a fim de se verificar a opinião dos advogados militantes com as ferramentas informatizadas, no que tange ao *Projudi*, foi encaminhado requerimento à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Espírito Santo visando à disponibilização do e-mail dos advogados para encaminhamento de um breve questionário (APÊNDICE C) a respeito do *Projudi*.

Em razão da negativa antecipada da OAB/ES no que tange à disponibilização do e-mail dos causídicos, sob o argumento de que se tratava de dado sigiloso, foi elaborado formulário *online*, disponível em um *link*, a ser encaminhado pela própria OAB/ES aos advogados, sem necessidade do fornecimento dos e-mails dos advogados ativos, e sequer dos respondentes.

Com o envio do questionário a todos os advogados ativos no Espírito Santo, objetivava-se conferir representatividade e significância à pesquisa. Entretanto, não recebida resposta do órgão restou inviabilizada a pesquisa inviabilizou-se a pesquisa sob esse aspecto.

Explicitados tais pontos, o item que segue serve à apresentação dos dados coletados, para posterior análise do panorama evidenciado na coleta.

4.2.1 Apresentação dos dados coletados

Os dados coletados no questionário respondido pelos servidores dos Juizados Especiais de Cariacica/ES foram traduzidos em gráficos para melhor visualização do que foi verificado nas escriturarias.

Acerca do primeiro questionamento, 33,33% dos entrevistados se identificaram como componentes do gabinete, enquanto 66,67% atuavam no cartório da Vara. Assim, pode-se visualizar o panorama da vara da seguinte forma:

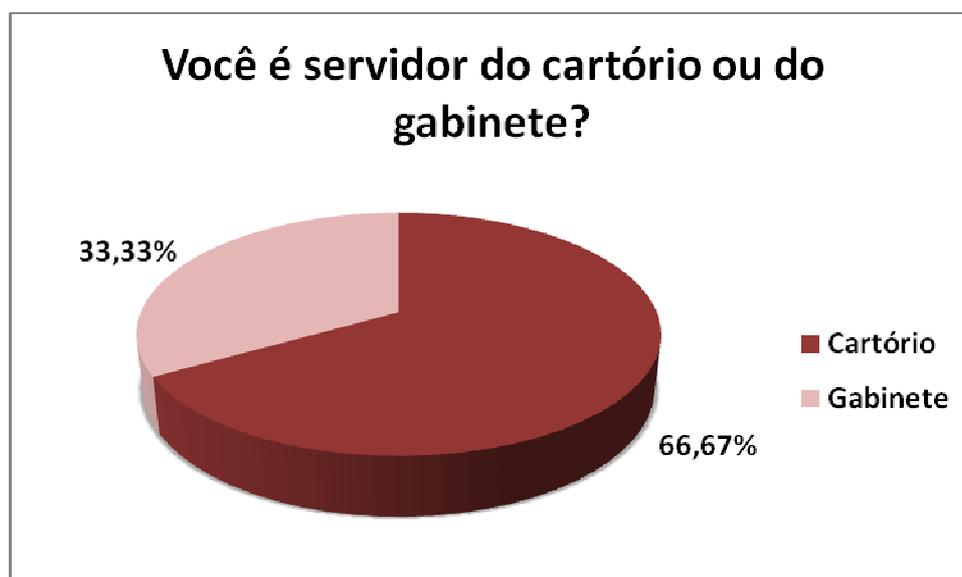


Figura 1 – Você é servidor do cartório ou do gabinete?

O segundo questionamento efetuado desvelou que 89% dos entrevistados se julgavam capazes de manusear a ferramenta “*Projud*”, contra 11% que acreditavam não ter condições de manusear a ferramenta. No mesmo sentido, 89% dos entrevistados disseram que o manuseio da ferramenta era fácil, contra 11% que entenderam ser a manipulação do *software* difícil.

Em uma das entrevistas, um respondente afirmou: “o manuseio ficou fácil depois de algum tempo de trabalho com o sistema”.

Os dados estão representados nos gráficos abaixo:

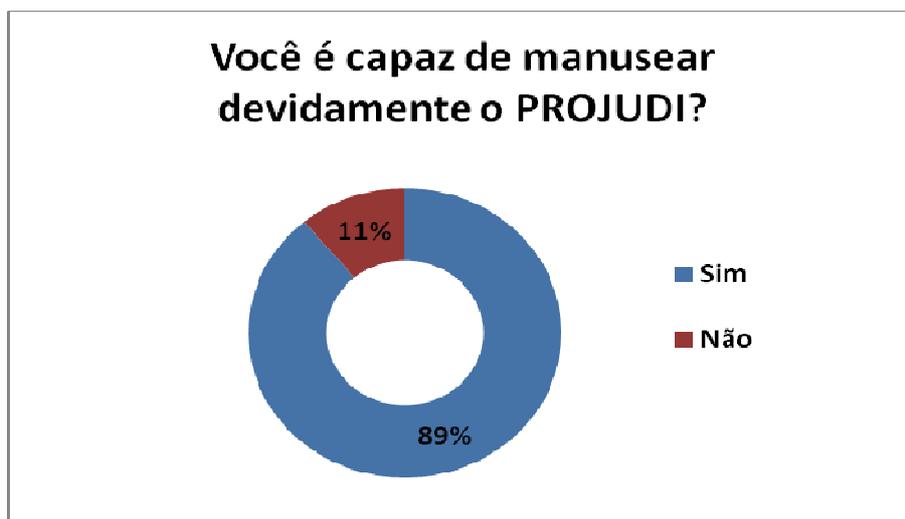


Figura 2 – Você é capaz de manusear devidamente o *Projudi*?



Figura 3 – Como você considera o manuseio do *Projudi*?

Em contrapartida, a respeito da indagação de terem sido os servidores treinados para manejar o *software*, 100% dos entrevistados confirmaram ter havido treinamento.

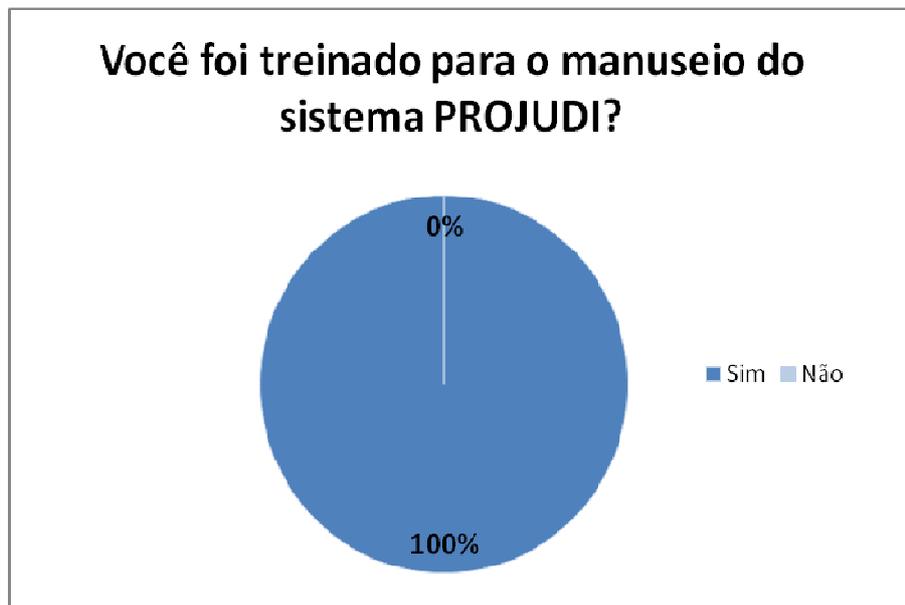


Figura 4 – Você foi treinado para o manuseio do sistema *Projudi*?

Entretanto, na resposta ao questionamento alguns servidores relataram que o treinamento fornecido pelo Tribunal de Justiça foi de apenas uma semana, sendo que na semana seguinte os servidores tiveram de iniciar a adaptação com um novo sistema, desconhecido até então.

Nesse sentido, relataram alguns respondentes que o treinamento foi insuficiente e rápido. Um desses sustentou: “quem dava o treinamento aprendia junto, e só entendia de informática; não entendia de direito”.

A respeito de ter a inovação do *Projudi* facilitado, dificultado ou não alterado os serviços gerenciados pelo servidor respondente, 78% dos entrevistados afirmaram ter o *software* facilitado o desempenho das atividades do servidor, contra 11% que sustentaram não ter se alterado o panorama, e outros 11% que disseram ter havido maior dificuldade no desempenho das atividades a partir do *Projudi*.

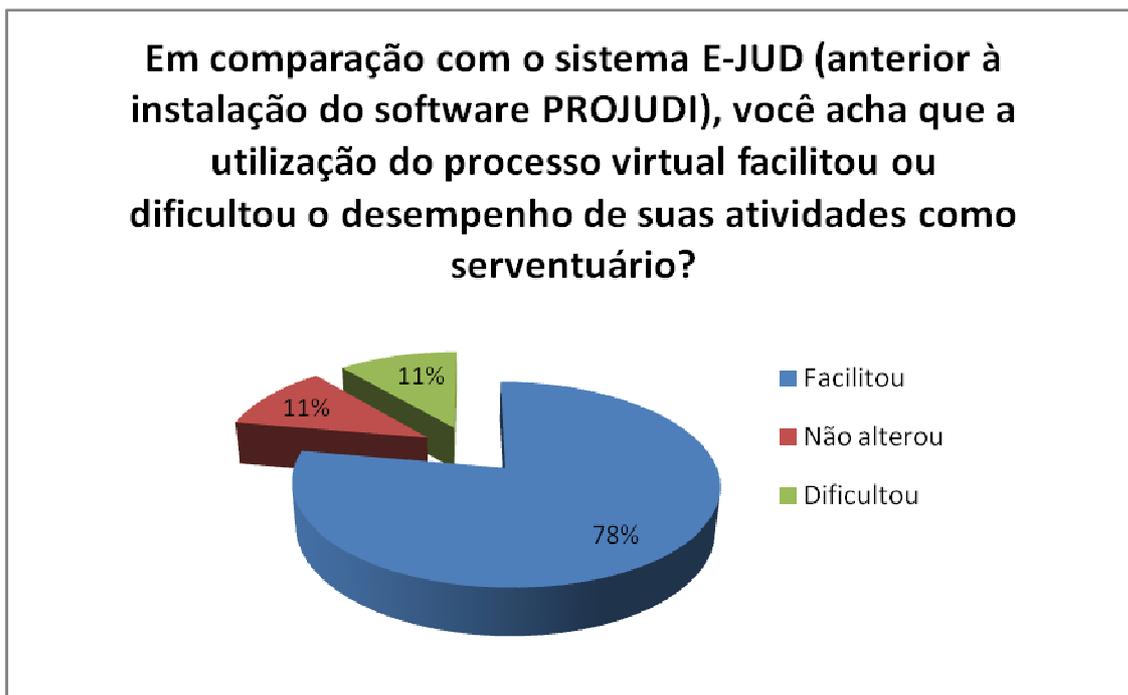


Figura 5 – Em comparação com o sistema *E-jud* (anterior à instalação do *software Projudi*), você acha que a utilização do processo virtual facilitou ou dificultou suas atividades como serventuário?

Sobre os impactos da virtualização das demandas através do *Projudi* nos serviços do Poder Judiciário, no que tange ao acesso ao Poder Judiciário, 44,4% dos entrevistados visualizaram um impacto positivo sob esse aspecto, outros 44,4% não assinalaram qualquer das respostas contidas no questionário; por fim, 11,1% defenderam que sob esse aspecto não houve qualquer impacto com a utilização do *Projudi*.

Frise-se que do percentual de 44,4% que não responderam às perguntas previamente formuladas, 33,3% dos entrevistados sustentaram que o *Projudi* traz um impacto positivo aos advogados, mas nenhum impacto à parte no quesito acesso ao Poder Judiciário. Já os 11,1% restantes afirmaram que ainda é cedo para dizer se há impacto positivo quanto a esse quesito.

Os servidores afirmaram que o sistema é desenvolvido inteiramente para facilitar a atividade dos advogados, e há críticas com relação à perda do contato do causídico com o servidor, eis que os profissionais pouco comparecem ao Fórum para diligenciar.

Quanto ao impacto “celeridade na prestação jurisdicional”, 66,7% dos entrevistados sustentaram ter havido impacto positivo com a implementação do *Projudi*, contra 22,2% dos respondentes que disseram não ter notado qualquer impacto, e 11,1% que afirmaram que o impacto foi negativo.

No quesito transparência, 100% dos entrevistados afirmaram que a utilização do *Projudi* revelou um impacto positivo no que tange à transparência dos atos. Dentre outros motivos, um dos mais ressaltados pelos servidores ouvidos foi com relação ao rastro deixado pelo servidor que conserta qualquer equívoco cometido no desenrolar do processo. As partes têm, portanto, exata noção dos atos praticados que não podem ser alterados sem que o sistema acuse o equívoco cometido pelo servidor.

Por último, quanto à eliminação do retrabalho⁵ do servidor atuante nos Juizados Especiais, 55,3% dos entrevistados sustentaram que o impacto com a utilização do *Projudi* foi positivo, enquanto 33,3% não sentiram qualquer impacto com a implantação do *software* e 11,1% disseram ter sido o impacto negativo.

Os dados narrados acima estão melhores representados no gráfico abaixo:

⁵ Explique-se que para definição do retrabalho foi utilizado, como exemplo, a desnecessidade de manutenção de livro de carga aos advogados ou de remessa ao juiz e à contadoria com a utilização do *Projudi*.

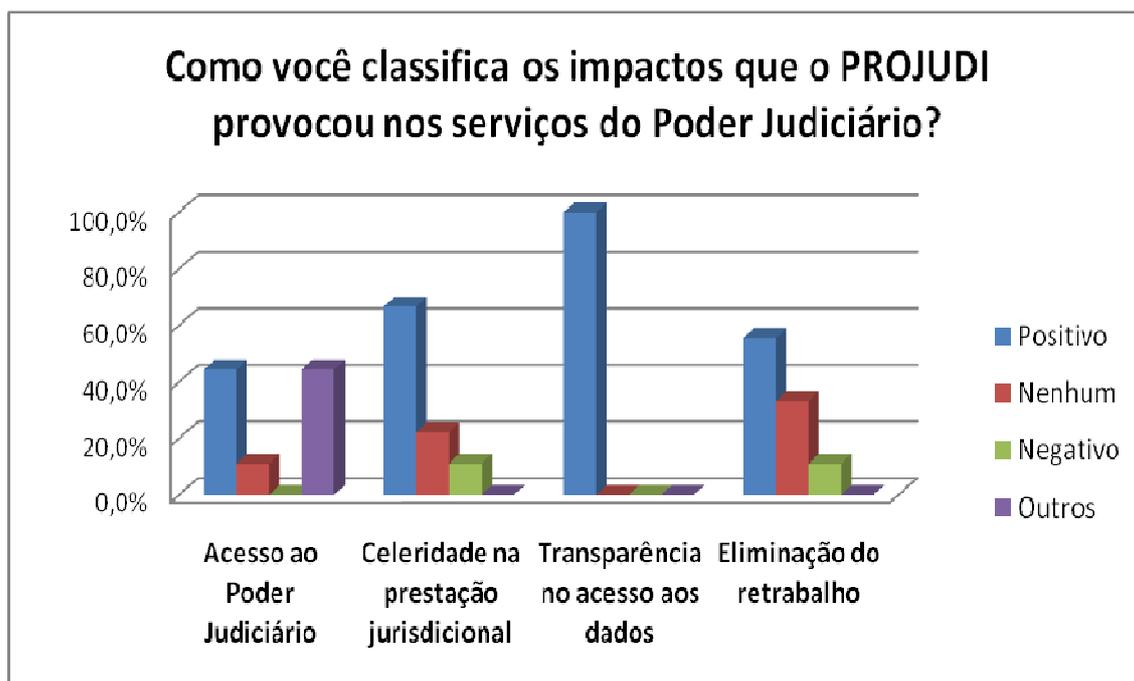


Figura 6 – Como você classifica os impactos que o *Projudi* provocou nos serviços do Poder Judiciário?

O último questionamento realizado aos servidores foi com relação ao ideário de um processo totalmente virtualizado. Sobre suas impressões a respeito dessa possibilidade, 33% dos entrevistados disseram que a ideia é muito boa, 45% dos entrevistados afirmaram que a possibilidade é boa e 22% disseram que é ruim. Nenhum entrevistado assinalou as respostas “regular” ou “muito ruim”.

A respeito desse quesito foram colhidas importantes informações na entrevista. Enquanto os reticentes na migração dos processos físicos para os virtuais proferiram frases do tipo “eternamente papel”, no sentido de que os processos deveriam ser eternamente físicos, outros disseram: “não há como o Poder Judiciário andar na contramão da tecnologia” e “o futuro é da prestação jurisdicional sem papel”.

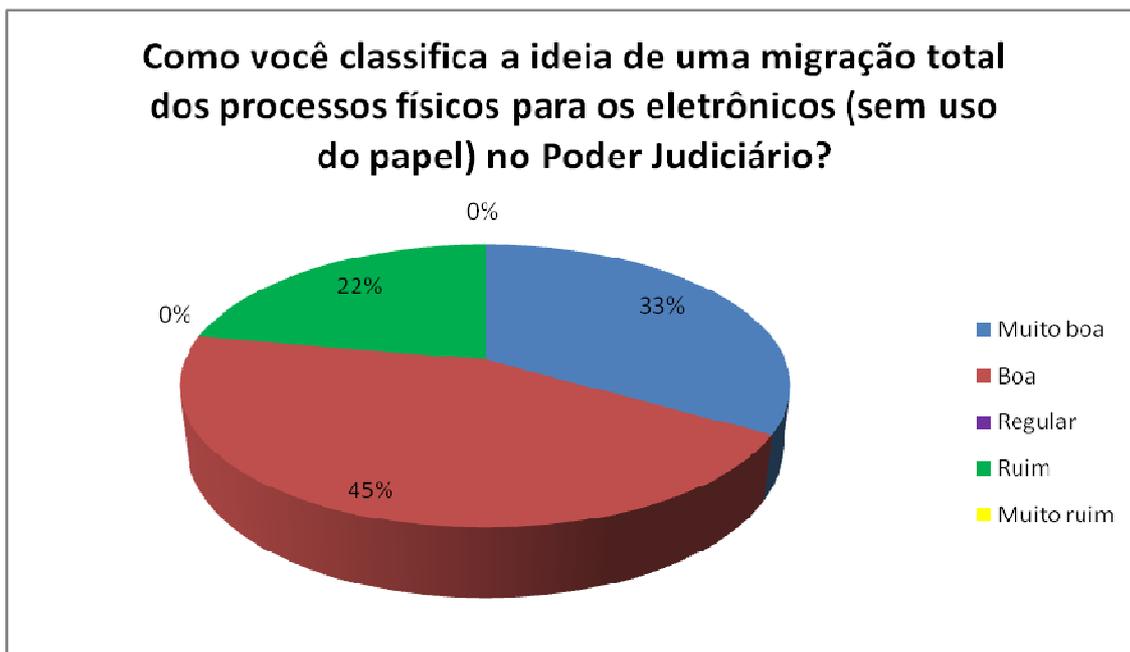


Figura 7 – Como você classifica a idéia de uma migração total dos processo físicos para os eletrônicos (sem uso do papel no Poder Judiciário)?

Durante as entrevistas os respondentes não se limitaram a responder o questionário estruturalmente disposto, efetuando comentários a todo tempo, que forneceram uma melhor visão da rotina e do *software* operado pelos servidores.

A impressão geral de alguns respondentes, a respeito da utilização do *software Projudi*, é que o sistema possui inúmeros recursos, ainda pouco explorados, e o servidor deve se adaptar às novas tecnologias.

Uma das maiores vantagens apontadas pelos servidores diz respeito à impossibilidade de o processo desaparecer dos escaninhos, tal como ocorre com os processos físicos. Nesses, um descuido pode fazer o servidor trocar o escaninho correto do processo, trazendo-lhe transtornos quando os advogados, por exemplo, requererem vista dos autos para análise em balcão. Já no processamento virtualizado, o causídico tem acesso à integralidade dos autos de seu escritório, e o servidor não tem como trocar a posição dos processos no meio do quantitativo existente.

A maior desvantagem apontada a respeito do *software* diz respeito à falibilidade da contagem de prazos do sistema, que obriga o cartório a gerar relatório impresso e próprio para controle da contagem do prazo processual.

Isso ocorre porque, segundo os servidores entrevistados, o sistema não é alimentado com os feriados estaduais e municipais, e tampouco com as suspensões da fluidez dos prazos que ocorrem esporadicamente. Em razão disso não há como confiar na contagem realizada pelo sistema, que não leva em conta tais situações. Por tais motivos, os servidores têm que imprimir o relatório dos prazos que estão em curso, para posteriormente contá-los manualmente e atestar via sistema.

No questionário dirigido aos chefes de secretaria objetivou-se precipuamente aferir a questão da infraestrutura da vara após a implementação do *Projudi* e um ano anterior ao início da utilização do *software*.

Para tanto, o primeiro questionamento acerca dos insumos existentes na vara no momento anterior e posterior à utilização do *software* revelou um aumento no número de computadores existentes em cada juizado, considerados gabinete e cartório; a chegada de digitalizadores às escrivânias, anteriormente inexistentes; e uma redução no número de impressoras no cartório, nada obstante o aumento delas no gabinete.

O gráfico que segue ilustra as informações:

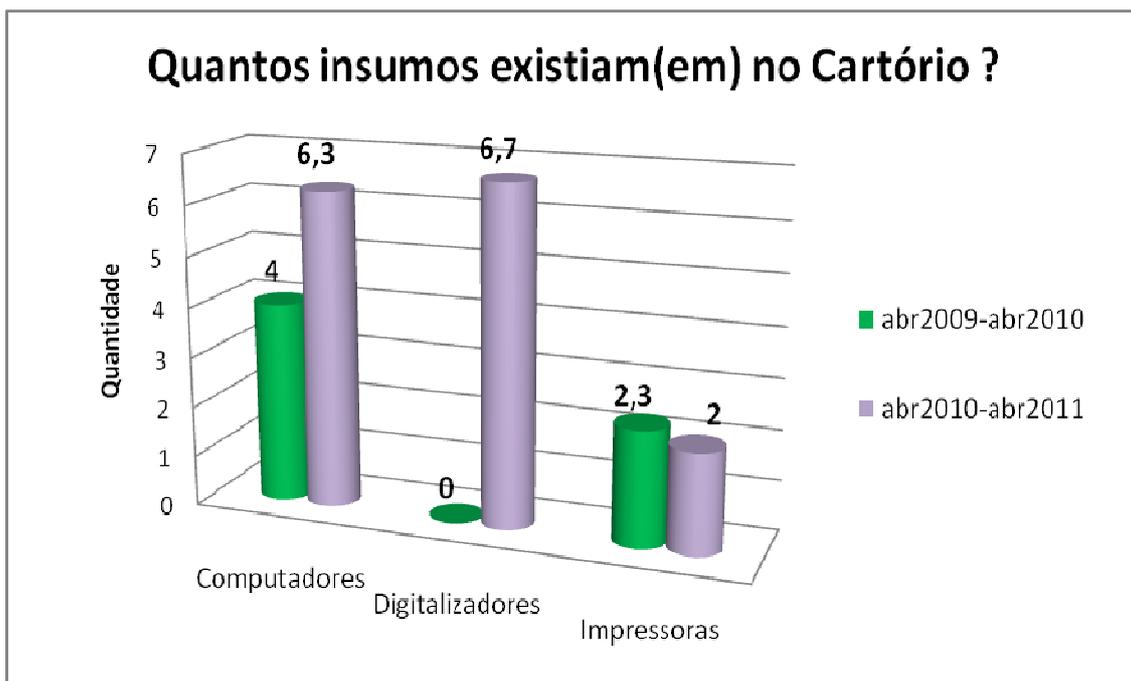


Figura 8 – Quantos insumos existiam(em) no Cartório?

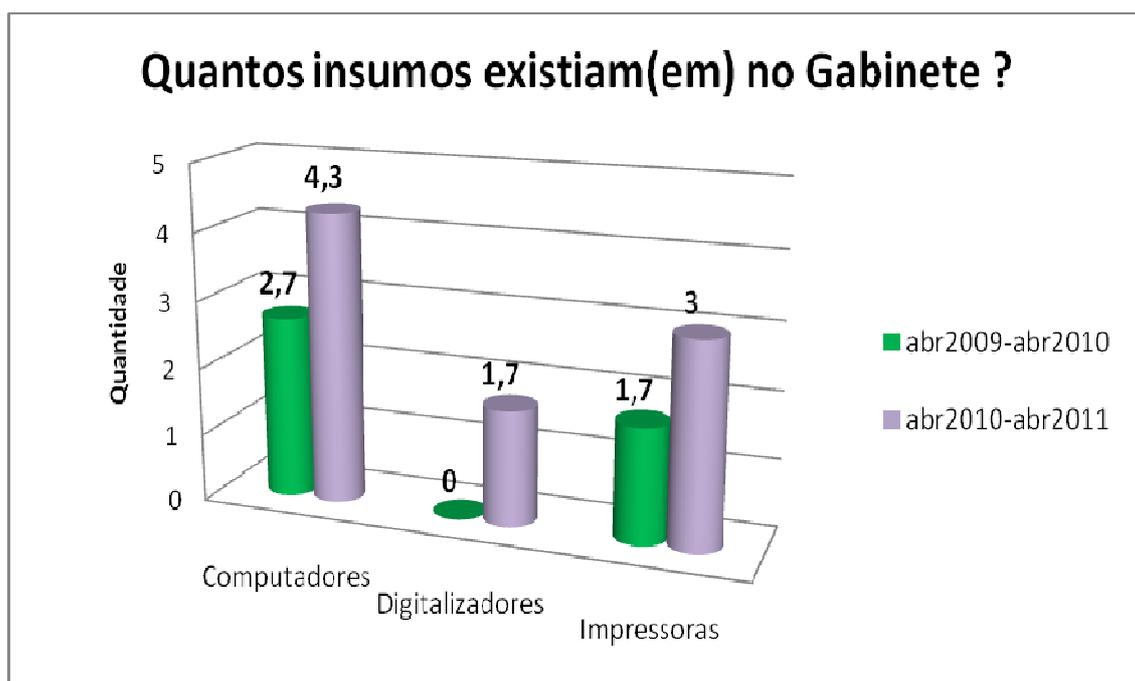


Figura 9 – Quantos insumos existiam(em) no Gabinete?

A respeito da equipe que compõe as varas, no período compreendido entre abril de 2009 e abril de 2010, a equipe cartorária era composta, em média, de 4,3 servidores, contra uma média de 4 servidores se analisado o ano em que o *Projudi* foi implementado. Quanto ao número de estagiários, percebe-se um acréscimo da média, de 3,7 estagiários para 4 estagiários por cartório.

Já no gabinete, nos períodos anteriores e posteriores à implementação do *Projudi*, foi mantido o número médio de pessoas, o que pode ser verificado nos gráficos que seguem:

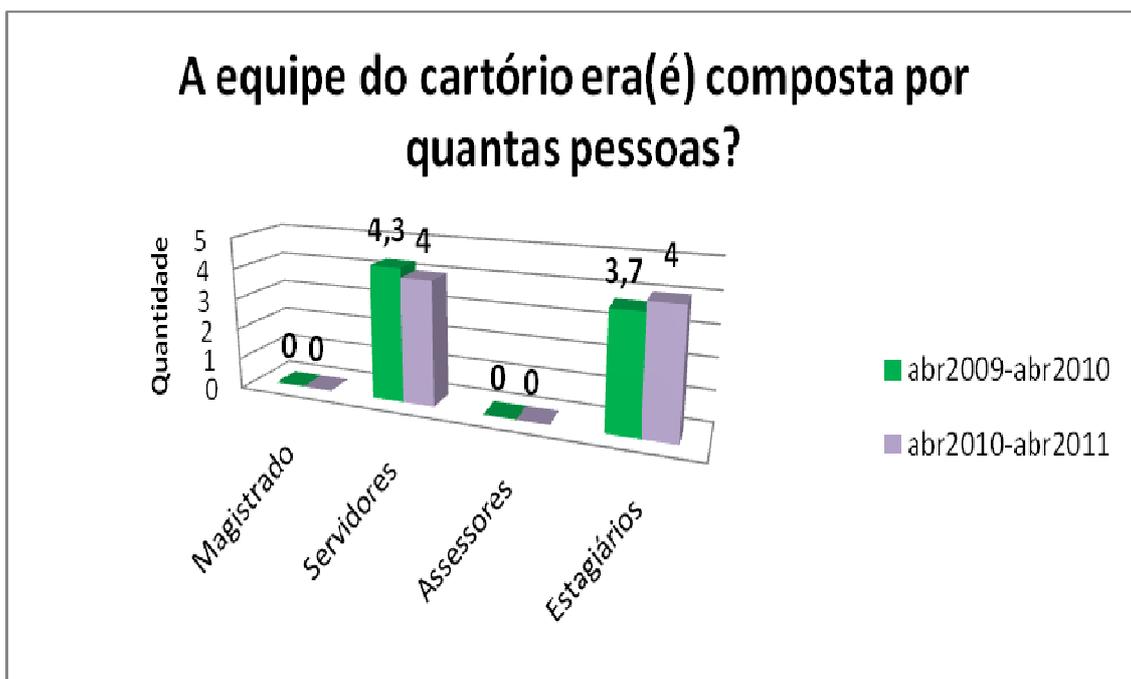


Figura 10 – A equipe do cartório era(é) composta por quantas pessoas?

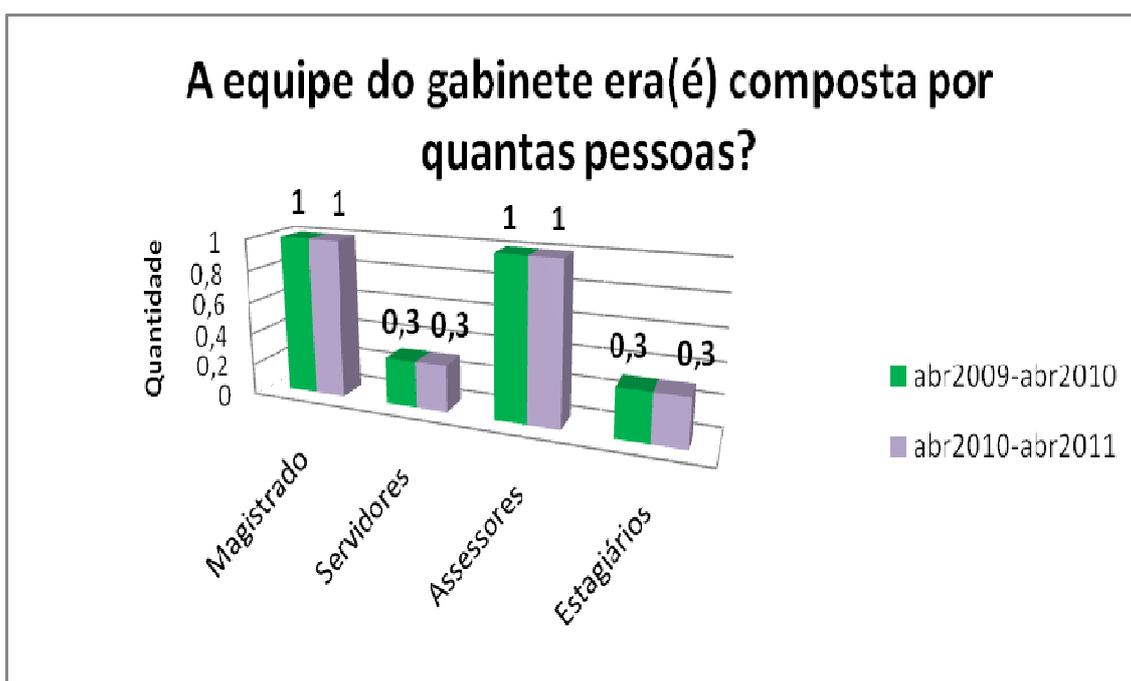


Figura 11 – Quantos insumos existiam(em) no Gabinete?

Comparado o quantitativo de insumos na Vara com a quantidade de pessoas que trabalham nela (servidores, estagiários, assessores e magistrado) no período anterior e posterior à implementação do *Projudi*, chega-se à seguinte ilustração:

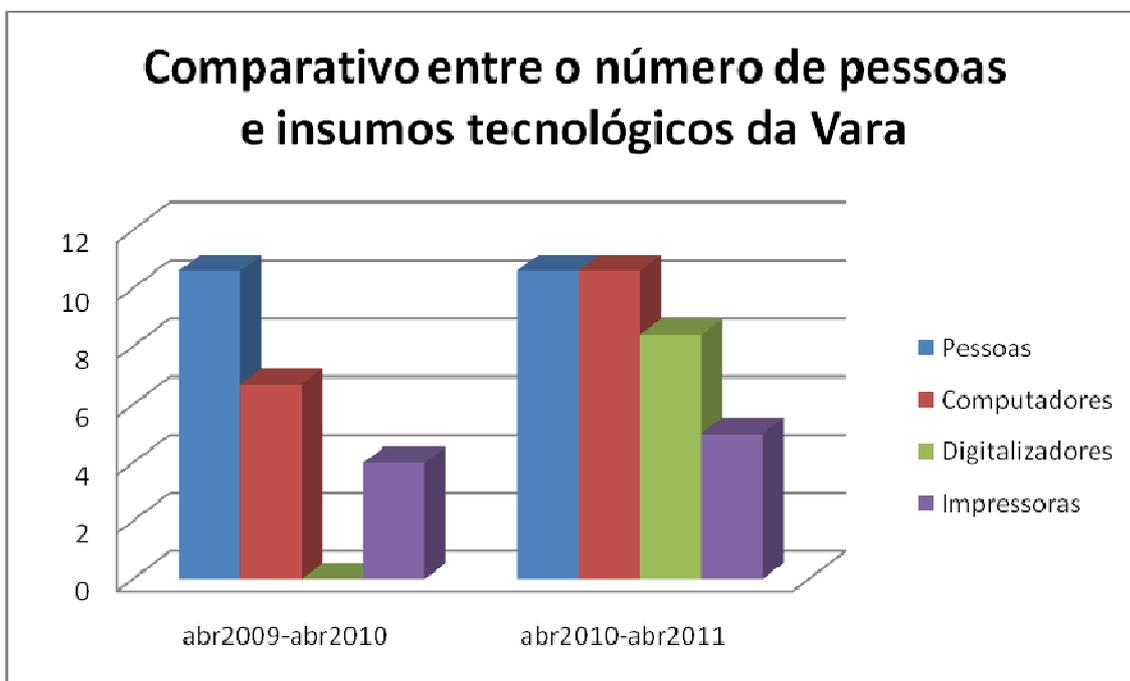


Figura 12 – Comparativo entre o número de pessoas e insumos tecnológicos da Vara.

Vê-se, assim, que no período anterior à implementação do *Projudi* existiam mais pessoas que computadores na Vara; não existiam digitalizadores, e apenas 4 impressoras, para uma média de 10,6 pessoas trabalhando em cada juizado. No período posterior à implementação do *Projudi* o número médio de computadores igualou-se à média de pessoas que trabalham na vara, o número de digitalizadores ficou inferior ao quantitativo médio de pessoas – 8,4 em média, e o número de impressoras foi maior que o período antecedente, porém inferior ao quantitativo de pessoas: 5 impressoras, em média, por vara.

Outro questionamento efetuado aos chefes de secretaria foi sobre sua avaliação quanto à manutenção do *software* e dos *hardwares* pelo Centro de Processamento de Dados do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

No período posterior ao *software Projudi*, 100% das chefias entrevistadas consideraram quanto aos *hardwares*, haver uma boa manutenção pelo CPD do TJ/ES; quanto ao *software* as opiniões dividiram-se em “muito boa”, com 33,33% e “boa”, com 66,67% dos entrevistados.

O gráfico a seguir ilustra o resultado descrito acima:

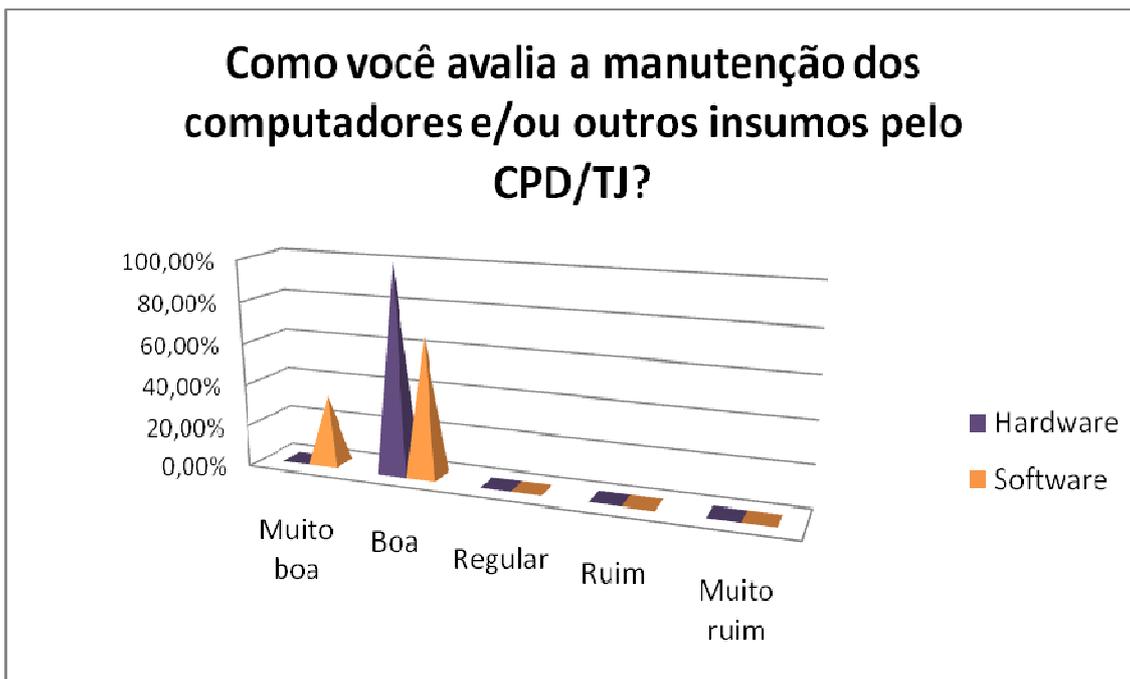


Figura 13 – Como você avalia a manutenção dos computadores e/ou outros insumos pelo CPD/TJ?

Outro questionamento efetuado aos chefes de secretaria foi a respeito do exercício das funções no mesmo juizado antes da instauração do *software Projudi*. Indagados a esse respeito, 33% dos entrevistados disseram não exercer atividade de chefia naquele juizado em período anterior à instauração do *Projudi*, contra 67% que afirmaram exercer as atividades mesmo antes da implementação do novo *software*.



Figura 14 – Você exercia função de chefe de secretaria antes da instauração do *Projudi*, neste mesmo juizado?

O penúltimo questionamento feito, de forma aberta, aos chefes de secretaria revelou que todas as chefias avaliam positivamente a migração do processo físico para o virtual.

Na primeira entrevista, o chefe de secretaria salientou que ainda acha o processo físico de melhor manuseio, todavia tem ciência de que o *Projudi* é mais célere que o *software* anterior.

O segundo entrevistado afirmou que a ideia de virtualização da demanda era inicialmente assustadora, mas agora tem ciência de sua importância.

O último chefe entrevistado avaliou positivamente a migração, salientando que a novidade sempre produz um impacto e leva-se um tempo até a adaptação.

Quanto ao último questionamento⁶, apesar de ter sido efetuada uma pergunta aberta aos servidores, surpreendentemente 100% dos entrevistados afirmaram

⁶ Essa última pergunta nasceu de uma comparação prévia dos dados disponibilizados pelo TJ/ES cuja análise demonstrou que o número de ações ajuizadas durante o sistema *E-jud* e,

que o aumento da produtividade concomitante ao aumento no número de demandas estaria relacionado, tão somente, à competência dos servidores.

Quanto ao questionário dos advogados, apesar de ter sido efetuado requerimento expresso à OAB/ES em 19/08/2011, no sentido de disponibilizar por e-mail o questionário formulado, auxiliando a realização da pesquisa, não houve resposta formal do pleito até a finalização da pesquisa, em 09/01/2012, razão pela qual, apesar da tentativa, não existem resultados que demonstrem a opinião dos causídicos sobre a implementação do *Projudi*.

4.2.2 Análise das informações obtidas

Os dados coletados junto aos servidores da vara objetivavam a confirmação da hipótese defendida nos capítulos que antecederam à fase da pesquisa empírica.

Sendo a informatização das demandas capaz de auxiliar no cumprimento satisfatório da garantia constitucional de acesso pleno à justiça, sob suas vertentes acesso ao Poder Judiciário e duração razoável do processo, a primeira fase de entrevistas visou aferir a opinião dos entrevistados nos dois aspectos.

Nesse último, proferiram os servidores opiniões a respeito de um aumento ou não da celeridade na tramitação do feito. Tais opiniões foram investigadas na outra fase da pesquisa empírica, constatando-se o lapso temporal de tramitação dos processos físicos e virtuais.

Com a pergunta inauguralmente efetuada, a respeito de o servidor trabalhar no

posteriormente à implementação do sistema *Projudi* teve um aumento considerável, a ser tratado nos próximos tópicos.

cartório ou gabinete, interessava verificar se a migração dos processos físicos para os virtuais teve maior ou menor impacto a depender da lotação do servidor.

Contudo, a partir da constatação de que 66,67% dos entrevistados trabalhavam nos cartórios e 33,33% em gabinete, não foi sentida qualquer diferença considerável entre as respostas proferidas pelos servidores dos dois setores, de modo a se constatar que as informações colhidas não dependiam da lotação do servidor.

Isso significa que, de forma exemplificativa, o *Projudi* não traz maior impacto para o desempenho das tarefas do gabinete do que no cartório, e vice-versa. Existem servidores lotados no gabinete que criticam a implementação do *software*, tal como no cartório alguns servidores também o fazem, sem que a transição do sistema seja sentida de forma mais enfática em uma ou outra lotação.

No gabinete, entretanto, foi dito por um dos assessores entrevistados que as impressoras continuavam relevantes, pois a fim de melhor manusear o processo virtualizado, não raras vezes, a equipe do gabinete imprime as peças para uma visualização satisfatória. Assim, em ato seguinte à prolação da sentença o material é descartado, pois só teria a finalidade de facilitar o manuseio dos documentos, sem necessidade da abertura, na tela do computador, de “janelas” para tanto.

Vê-se, com isso, a perda de uma das finalidades da ferramenta, que é reduzir os gastos com papel, *toners* e materiais de escritório. Entretanto, a crítica efetuada pelo servidor poderia ser facilmente contornada, com a disponibilização, pelo Tribunal, de dois monitores para os gabinetes. Dessa forma, o funcionário não precisaria abrir múltiplas janelas, o que facilitaria a visualização dos documentos e realização das tarefas.

A opinião do assessor foi descartada por outro entrevistado, que a *contrario sensu* afirmou não haver necessidade de impressão de qualquer peça, eis que

o sistema permite a abertura de múltiplas janelas. Inclusive, segundo esse último, o trabalho fica facilitado quando há necessidade de a sentença mencionar algum fragmento de peças acostadas aos autos eletrônicos. Quando isso é necessário, a equipe do gabinete abre o arquivo eletrônico encaminhado pela parte ou pelo advogado, e copia os fragmentos, sem a necessidade de digitar o conteúdo de peças ou depoimentos.

No cartório ainda existem servidores contrários à implementação de ferramentas virtualizadas na condução dos processos. Apesar de pouco representativo no panorama apresentado no item anterior (11%), alguns servidores são extremamente reticentes às inovações tecnológicas, defendendo que o processo deveria ser para sempre físico, dadas as dificuldades encontradas por eles no manuseio da ferramenta e desempenho das atividades.

Sob outro prisma, o que realmente chama a atenção é o percentual de servidores que defende ter havido uma facilitação no desempenho de suas atividades diárias com a implementação do *Projudi* (78%), bem como aqueles que consideram o manuseio da ferramenta fácil (88%).

Sabe-se que qualquer transição necessita de adaptação, mas parece que a inovação tecnológica, apesar de abrupta, foi recepcionada de forma satisfatória pelos servidores, que viram nela um facilitador na condução de suas tarefas diárias.

Sobre o treinamento recebido para manuseio do *Projudi* visava-se investigar se a condução da transição do processo físico para o virtual foi realizada de forma cadenciada ou desorganizada. Isso porque, impondo-se o manuseio da ferramenta, sem preparo, haveria conseqüências aos advogados e às partes na condução eletrônica dos processos até então físicos.

Constatou-se que 100% dos entrevistados afirmaram ter havido treinamento para manuseio do *software*. Entretanto, esse treinamento oferecido à época não foi satisfatório, nem transmitiu segurança aos servidores no desempenho

de suas atividades, a partir dessa nova realidade. Como já salientado, muitos afirmaram durante as entrevistas que o treinamento realizado foi insuficiente, e até mesmo os treinadores não possuíam amplo conhecimento sobre o curso ministrado.

A falta de um treinamento suficiente das escrivânias tem por consequência o cometimento de vários equívocos na condução dos processos virtualizados, o que não coaduna com o ideário de um acesso à justiça pleno. Tais erros, por certo, não existiriam se houvesse capacitação satisfatória do servidor. Inclusive, as deficiências no *software* só puderam ser notadas ao longo do manuseio da ferramenta, de modo que cada juizado, para suprir eventuais problemas, criou mecanismos próprios de condução de seus processos, tal como a formulação de relatório para contagem de prazo.

Mas é inegável que, ante a imposição da utilização do *software* sem preparo, houve resistência – que ainda permanece - do servidor à ferramenta. Hoje, apesar de habituados com seu manuseio, os servidores comentam a imposição verticalizada de uma mudança de realidade sem qualquer acompanhamento, e temem futuras mudanças dessa mesma forma.

Portanto, sob tal aspecto a pesquisa já serve ao enfrentamento da questão de que, havendo futuramente a criação, como deve ser, de um *software* padronizado que possa atender a toda realidade nacional, há que se efetuar testes prévios e longos treinamentos antes da imposição verticalizada de uma nova realidade. Quando se lida com processos existentes não há espaço para o cometimento de equívocos, sem que isso atinja sobremaneira o direito ao acesso à justiça das partes, e qualquer tentativa de modernização feita não serve à violação de um direito ou garantia fundamental constitucionalmente assegurada.

Vencida a fase de experimentação do *software* nos Juizados Especiais Cíveis de Cariacica/ES, o número apresentado nas 4 (quatro) primeiras perguntas revela o otimismo dos servidores com a utilização da ferramenta, após um período de adaptação.

Com um manuseio satisfatório pelos servidores, facilitando o desempenho de suas atividades com o *Projudi*, o ganho é das partes, dada à potencialidade de diminuição dos trâmites burocráticos em uma vara, com vistas, por último, à consagração de uma melhoria no prazo de duração do processo.

Sobre os impactos que o *Projudi* provocou nos serviços do Poder Judiciário percebe-se um otimismo dos servidores no que tange à melhoria do acesso ao Poder Judiciário – às partes e aos advogados -, celeridade na tramitação dos feitos, e diminuição do retrabalho. Chama atenção a opinião unânime dos servidores no sentido de a instauração do *Projudi* melhorar a transparência dos atos praticados por eles, em razão da publicidade imediata dos acertos e equívocos cometidos pelo servidor.

Nessa fase da pesquisa, a verificação do impacto quanto à celeridade partiu de uma percepção dos servidores a respeito do andamento dos processos com a instituição de novas rotinas na vara. Entretanto, para melhor análise dessa celeridade após a implementação do *Projudi*, foi realizada análise documental dos processos nos juizados especiais, que será descrito no tópico seguinte.

Tendo em vista que a lei de informatização judicial tem por finalidade virtualizar toda e qualquer demanda em trâmite no Poder Judiciário, formulou-se um questionamento sobre a expectativa de se implementar a virtualização em todos os processos existentes.

No Espírito Santo houve a instauração do processamento eletrônico das demandas judiciais somente nos juizados especiais, o que justificou a pergunta formulada.

O interessante panorama constatado é que 78% dos entrevistados consideram a possibilidade de migração de forma positiva (33% muito boa e 45% boa), contra 22% que a consideram ruim. Nenhum entrevistado assinalou a opção “muito ruim”. Com isso pode-se afirmar que a experiência com a tramitação virtualizada das demandas, passado o período de adaptação dos servidores, é

positiva, justamente porque os entrevistados indicam a virtualização aos demais procedimentos existentes no Poder Judiciário.

No questionário respondido pelas chefias de secretaria objetivava-se, inicialmente, confrontar o numerário de insumos tecnológicos e da equipe da vara no período imediatamente anterior à implementação do *Projudi* e posteriormente à inauguração do *software* nos juizados.

O que se percebeu da análise dos dados coletados é que houve um aumento no número de computadores na Vara e, frise-se, não só aumento, mas também se pôde verificar que as escritanias possuem máquinas novas e de configuração condizente com a necessidade do *Projudi*.

Segundo os servidores todos os insumos tecnológicos foram doados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ tal como um incentivo à implementação do *software* por ele disponibilizado.

Quanto aos digitalizadores, até então de pouca serventia às varas, houve também doação desse que passou a ser insumo imprescindível à informatização. Verificou-se, no entanto, que a média de computadores nos cartórios é inferior a de digitalizadores, existindo mais de um digitalizador por máquina.

Tendo em vista que o periférico só funciona com auxílio de um computador ligado, constata-se que o quantitativo de digitalizadores é excessivo. Nesse diapasão, defende-se que devem ser cobrados relatórios semestrais às escritanias para verificação do quantitativo de insumos em funcionamento nas varas, com a finalidade de realocá-los, quando necessário.

Houve, quanto às impressoras, uma redução singela no seu número no cartório. A respeito de sua utilização, os servidores afirmaram que a ferramenta permanece indispensável às escritanias, já que nem todos os atos são absolutamente informatizados – tal como o envio de mandados à central e impressão de relatórios.

Já no gabinete, as impressoras são utilizadas para impressão de termos de audiência para entrega às partes e aos advogados, e ainda para facilitar o manuseio das peças, conforme narrou um entrevistado.

A comparação se tornou necessária, pois muito se fala a respeito da falta de infraestrutura do Poder Judiciário que seria incapaz de suportar os ônus da informatização. Vê-se, a *contrario sensu*, que com a implementação do processamento virtualizado das demandas investiu-se em insumos tecnológicos, aumentando o número disponível na vara, com melhoria da qualidade do maquinário.

Inclusive, realizado um estudo comparativo entre a quantidade de insumos tecnológicos e a quantidade de pessoas que trabalham na Vara pôde-se inferir notável crescimento na quantidade de insumos disponíveis nos juizados. Atualmente, em média, as varas possuem o mesmo quantitativo de pessoas e computadores, o que revela um avanço à mitigação da falta de infraestrutura do Poder Judiciário na condução do processo virtual.

Quanto à equipe que compõe a vara, ante o aumento do número de demandas verificado tão logo foram disponibilizados os dados pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, comentados no tópico a seguir, buscou-se investigar se houve aumento considerável na composição da equipe da vara que justificasse o aumento da produtividade dos juizados a partir da implementação do *Projudi*.

Constatou-se, entretanto, que poucas alterações ocorreram nas equipes nos períodos imediatamente anterior à implementação do *Projudi* e posterior, descartando-se, desde logo, que o aumento da produtividade das escritanias tivesse a ver com o aumento no número de servidores à disposição dos juizados.

No que tange ao questionamento da manutenção dos *hardwares* e *softwares* pelo Centro de Processamento de Dados do TJ/ES, mais uma vez intencionava-se averiguar a questão do fornecimento de infraestrutura pelo

Tribunal para que houvesse uma satisfatória informatização do processamento das demandas.

Averiguou-se, neste ponto, que quanto aos *hardwares*, em unanimidade, os servidores consideraram boa a manutenção fornecida pelo CPD do TJ/ES. No que tange ao *software Projudi*, e resolução de problemas apresentados no decorrer do desempenho das tarefas diárias, os servidores dividiram-se entre uma manutenção muito boa e boa (33,33% e 66,67% respectivamente).

Vê-se, portanto, que ao menos no caso exemplificativo apresentado nessa pesquisa, não há qualquer dificuldade narrada pelos servidores quanto à manutenção dos insumos tecnológicos, nem quanto ao *software Projudi*. Essa constatação serve para desqualificar a opinião de alguns servidores que não trabalham com a ferramenta e afirmam o não funcionamento do software, que trava constantemente e paralisa os serviços.

A pergunta direcionada à chefia de secretaria acerca do exercício das funções antes e depois do *Projudi* foi projetada para que existisse um parâmetro de comparação da realidade do servidor que atuou, nos juizados especiais, durante a tramitação dos processos físicos e, depois, virtuais.

Dos entrevistados apenas um não exercia as funções de chefe de secretaria naquele juizado em momento anterior à implementação do *Projudi*. Entretanto, esse servidor entrevistado era escrivão de outro juizado antes da implementação do *Projudi*, razão pela qual suas considerações foram aproveitadas.

Portanto, no questionamento quanto à implementação dos processos virtuais ao invés dos físicos, as chefias avaliaram o processo positivamente, mas justificaram o aumento da produtividade das escriturarias com a competência dos servidores que ali desempenham suas profissões diariamente.

Interessante mencionar que, quanto ao questionamento efetuado, nenhum chefe dos juizados investigados mencionou ter o *Projudi* contribuído para o

aumento da produtividade das varas, apesar da menção anterior de que o impacto do *Projudi* quanto à celeridade foi positivo. Porém, os chefes de secretaria não atribuem à implementação da ferramenta o aumento da produtividade, nem a qualquer outra conduta - tal como a instituição de rotinas cartorárias -, sendo mencionado apenas que os servidores levam trabalho para casa para cumprir as expectativas.

Entretanto, uma vez instituído no Poder Judiciário um modelo profissional de gestão, tal como defendido nos tópicos que seguem, não haveria necessidade de desempenhar tarefas fora do ambiente de trabalho, o que se revela inadequado e contraproducente.

4.3 O DURANTE: COMPARAÇÃO ENTRE AS MÉDIAS DE DURAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS E VIRTUAIS

O processamento virtualizado das demandas tem potencial capacidade de contribuir para a redução do prazo de duração processual, evitando-se o manejo e/ou omissão que culmina em dilações indevidas no processo (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 90).

Sob esse aspecto, imbuindo-se da proposta de avaliar empiricamente a realidade apresentada em Cariacica/ES, foi requerido junto ao TJ/ES, em abril de 2011, o fornecimento de dados de todos os processos ajuizados nos Juizados Especiais de Cariacica/ES, no período compreendido entre abril de 2009 e abril de 2011, para elaboração de um estudo comparativo.

Essa comparação visava aferir o tempo processual em período imediatamente anterior à implementação do *Projudi*, e um ano depois do início do uso da ferramenta.

É imperioso mencionar que de abril de 2009 a abril de 2010 a tramitação dos processos era física, com posterior inserção do andamento processual em um sistema denominado *E-jud*. Já em abril de 2010 foi implementada a tramitação virtualizada das demandas, a partir do *software Projudi*, já mencionado.

Feitos tais esclarecimentos, em julho de 2011 os dados foram fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, com a disponibilização de todos os andamentos lançados em todos os processos ajuizados no período requerido. A partir do universo fornecido, o primeiro filtro utilizado na pesquisa foi quanto à data de ajuizamento e arquivamento das ações.

Investigou-se durante a existência do sistema *E-jud* os processos ajuizados entre 18/04/2009 e arquivados até 18/04/2010. Já no *Projudi*, a investigação iniciou-se em 19/04/2010, quando o sistema foi implementado nos juizados especiais cíveis, e findou-se em 19/04/2011. Intenciona-se comparar idêntico lapso temporal entre os períodos investigados.

Contudo, frise-se que no *E-jud*, em razão de ter havido decretação de ponto facultativo e feriado no período anterior à implementação do *Projudi*, o primeiro processo ajuizado no período compreendido acima ocorreu em 22/09/2009, e o último em 16/04/2010, uma sexta-feira.

Efetuada o primeiro filtro de data, foi constatado o ajuizamento de 3837 processos no período compreendido entre 22/04/2009 e 16/04/2010, isto é, durante o processamento físico das demandas; no *Projudi*, 6871 demandas foram ajuizadas entre 19/04/2010 e 19/04/2011.

Então, foram selecionados alguns andamentos para que pudesse ser efetuada uma análise comparativa entre o lapso temporal para a realização de determinados atos no *E-jud*, e no *Projudi*.

A escolha dos andamentos foi realizada a partir de uma vistoria prévia nos andamentos fornecidos pelos dois sistemas e extração de alguns atos lançados de forma similar.

Com isso, os andamentos selecionados no *E-jud* foram: Processo cadastrado ou processo distribuído; Audiência de conciliação; Audiência realizada ou sentença homologatória de acordo; Autos devolvidos do juiz com sentença ou Sentença sem julgamento de mérito ou Sentença homologatória de acordo ou Sentença de mérito ou Registrar sentença; e Processo arquivado.

O organograma abaixo melhor representa ordem dos andamentos extraídos:



Figura 15 – Andamentos extraídos do *E-jud*

Já no *Projudi* os dados extraídos foram: Recebido pelo distribuidor; Audiência de conciliação designada; Audiência de conciliação realizada; Extinto o processo por abandono da causa pelo autor ou Extinto o processo por ausência das condições da ação ou Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais ou Extinto o processo por desistência ou Extinto o processo sem resolução do mérito ou Homologada a transação ou Julgada

procedente a ação ou Julgada procedente em parte a ação; e Processo arquivado.

Segue organograma representativo dos andamentos cronologicamente extraídos:

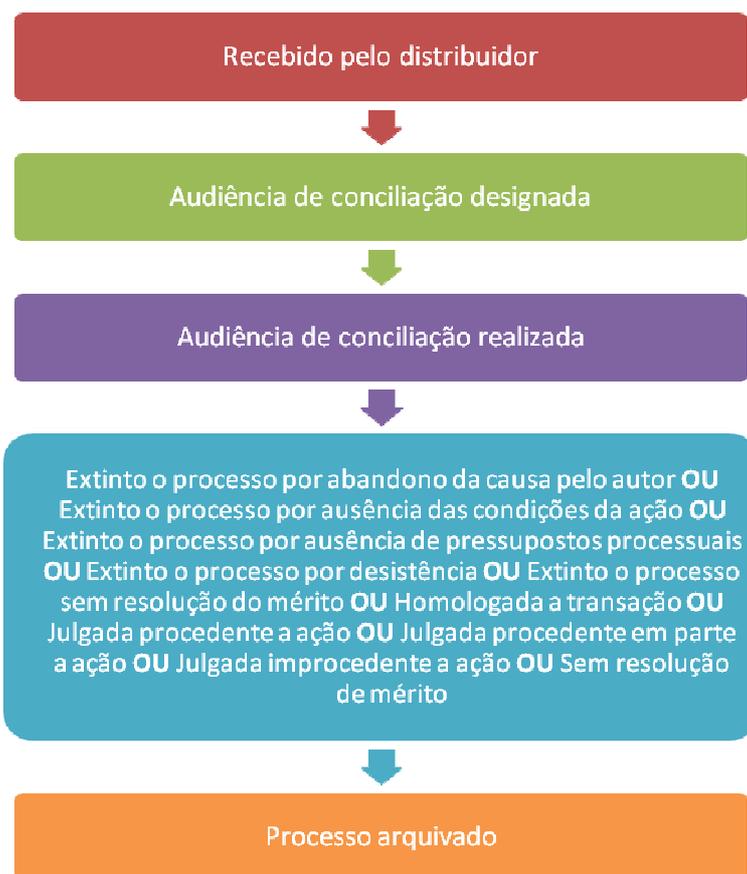


Figura 16 – Andamentos extraídos do *Projudi*

Após a realização do filtro dos andamentos tal como descrito acima, chegou-se a um numerário de processos existentes em cada um dos períodos pesquisados, abordados no item que segue.

4.3.1 Apresentação dos dados coletados

Realizada a filtragem dos processos pelos andamentos escolhidos no período de vigência do *E-jud* constatou-se que 737 processos dos 3837 ajuizados tiveram, durante o período pesquisado, todos os andamentos escolhidos como filtro. Quanto ao *Projudi*, em 1693 processos do universo pesquisado, ou seja, 6871 processos, houve lançamento dos andamentos escolhidos para realização do filtro.

A partir do numerário acima foram confirmados, em cada processo, os dados existentes havendo exclusão de oito deles no período de tramitação do *E-jud*, e outros oito no período de tramitação do *Projudi*, por incongruência.

A exclusão dos processos do *E-jud* foi realizada por três causas distintas: a) a sentença foi proferida no mesmo dia do ajuizamento, entretanto havia lançamento de todos os atos que fizeram parte do filtro; b) não houve realização de audiência, havendo sentença de homologação do acordo antes mesmo da audiência inaugural; c) foram lançados muitos andamentos que continham a palavra 'sentença', dando a entender que no processo haviam sido proferidas várias sentenças, comprometendo a investigação.

Já no *Projudi* as exclusões tiveram por embasamento os seguintes motivos: a) houve desistência do feito antes mesmo da realização da audiência, apesar de serem lançados todos os andamentos do filtro; b) todos os andamentos foram lançados no mesmo dia, o que não se afigura possível; c) a audiência foi realizada no mesmo dia do cadastro.

Portanto, restou analisar o lapso temporal de 729 processos físicos lançados virtualmente através do *E-jud* e 1685 processos virtuais iniciados após a implementação do *Projudi* nos Juizados Especiais de Cariacica/ES.

A respeito do quantitativo de processos ajuizados e findos com base nos andamentos filtrados, o gráfico que segue demonstra mais claramente as informações tecidas acima:

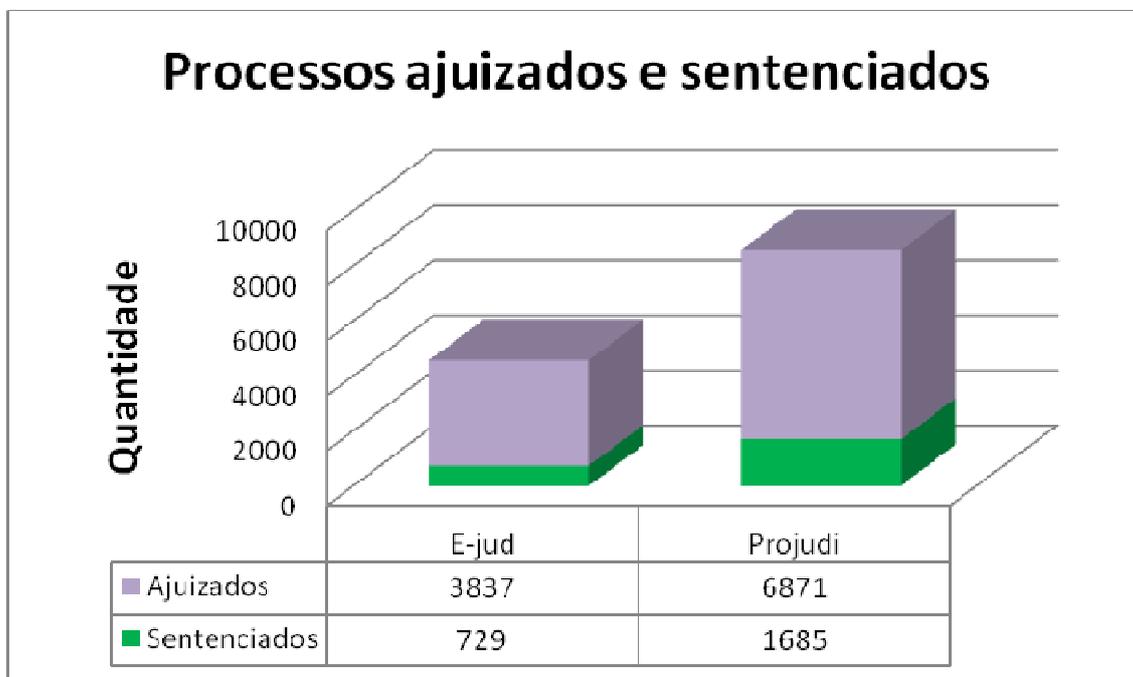


Figura 17 – Processos ajuizados e sentenciados

Esses números demonstraram um acréscimo de 131,14% na produtividade da vara e um acréscimo de 79,07% das demandas. Por conseguinte, também restou demonstrado que o procedimento virtual (25%) teve um aumento proporcional ao número de ajuizados da ordem de 6% em relação ao físico (19%). Tais afirmações podem ser ilustradas no gráfico seguinte:

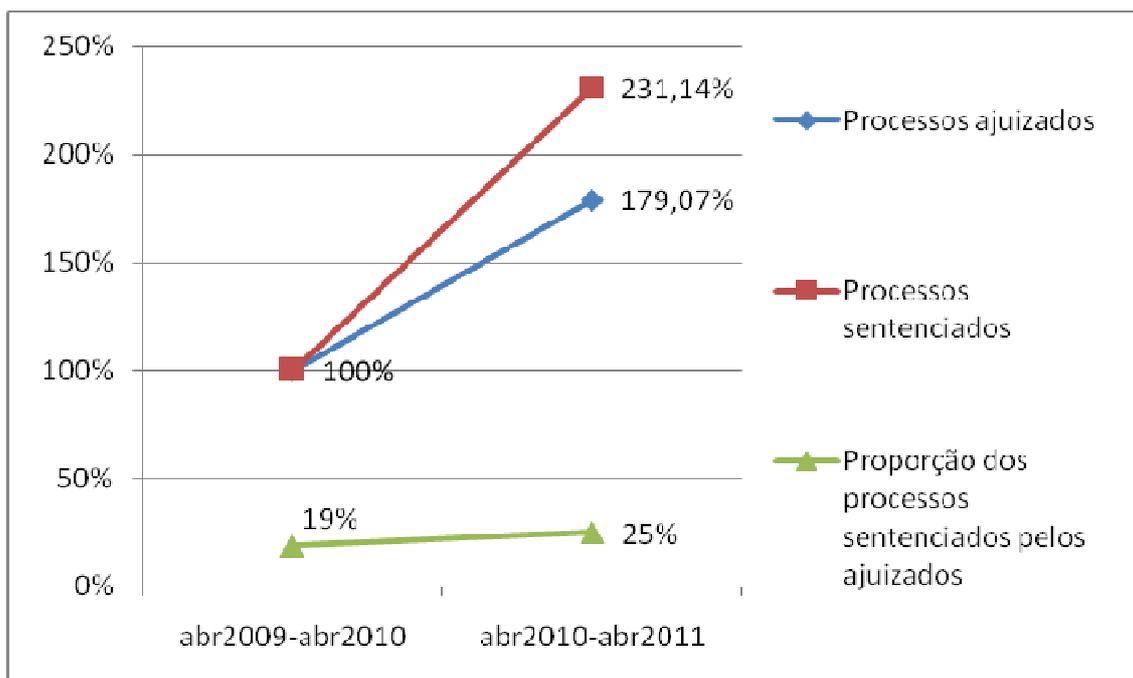


Figura 18 – Aumento proporcional dos processos ajuizados e sentenciados nos dois *softwares* e proporção dos processos sentenciados pelos ajuizados em cada período.

Ademais, o ganho relativo de eficiência do *Projudi* é de 44% quando se mantém o número de processos ajuizados do *E-jud*. O gráfico abaixo representa o dado constatado.

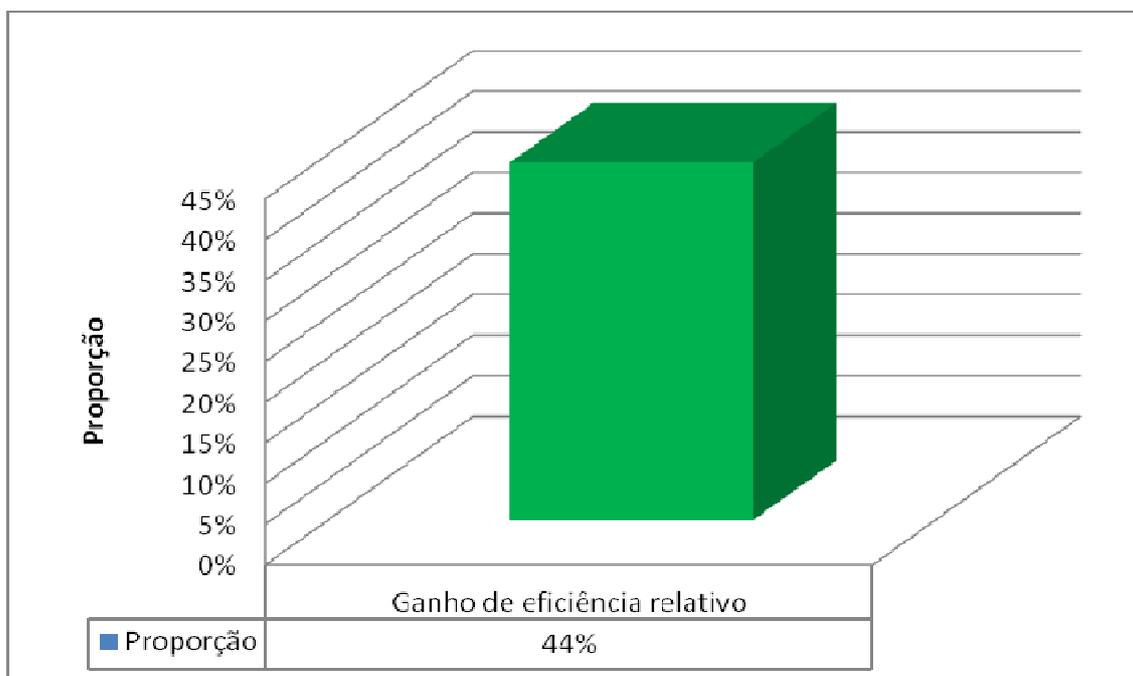


Figura 19 - Proporção do ganho de eficiência relativo quando comparado ao número de processos ajuizados pelo E-JUD.

Fixada a amostra, foram inseridas fórmulas no *Excel* para cálculo aritmético do número de dias existentes, em média, entre a realização de determinados atos, no *E-jud* e no *Projudi*.

O primeiro fato que interessou à pesquisa foi o lapso existente entre a designação da audiência conciliatória e sua realização. Buscava-se aferir se houve alguma redução no prazo para realização da audiência inaugural após a instauração do *Projudi*.

O segundo, foi o tempo decorrido, em média, entre a distribuição da demanda na escrivania e a prolação da sentença pelo magistrado, denominando-se o período de tempo parcial do processo.

Por último, buscou-se aferir o lapso de tempo entre o ajuizamento da demanda e o arquivamento do processo, o que se denominou tempo total do processo.

Os resultados obtidos por vara pesquisada estão demonstrados no gráfico que segue:

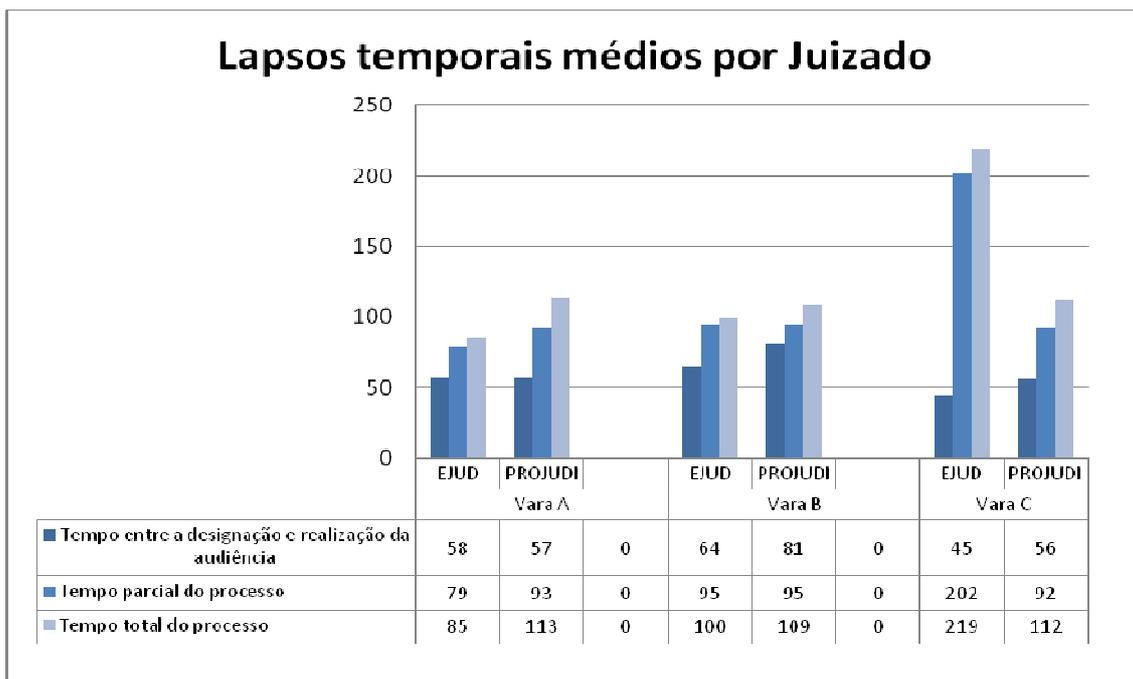


Figura 20 – Lapsos temporais médios por Juizado.

Na análise de cada juizado individualizado, a vara “A”, durante o *E-jud*, levou em média 58 dias entre designar a primeira audiência conciliatória e realizá-la, contra uma média de 64 dias da vara “B” e 45 dias da vara “C”. Comparado o lapso médio gasto após a instituição do *Projudi*, na vara “A” levou-se em média 57 dias para designação e realização da primeira audiência, contra 81 dias da vara “B” e 56 dias da vara “C”.

No que tange ao tempo parcial do processo, compreendido entre a distribuição da demanda e a prolação da sentença, na vara “A”, durante o *E-jud*, levava-se em média 79 dias para prolatar sentença, contra 95 dias da vara “B” e 202 dias da vara “C”. Já com o *Projudi*, levou-se em média na vara “A” 93 dias para prolação de sentença, contra 95 dias da vara “B” e 92 dias da vara “C”.

Quanto ao tempo total do processo, compreendido entre a distribuição da ação e o arquivamento do feito, a vara “A” durante o *E-jud* levava em média 85 dias, contra 100 dias da vara “B” e 219 dias da vara “C”. Após o *Projudi*, a vara “A” passou a levar em média 113 dias para arquivar o feito, contra 109 dias da vara “B” e 112 dias da vara “C”.

Sob outro aspecto, a média obtida entre os lapsos temporais de todos os juizados está representada no gráfico que segue:

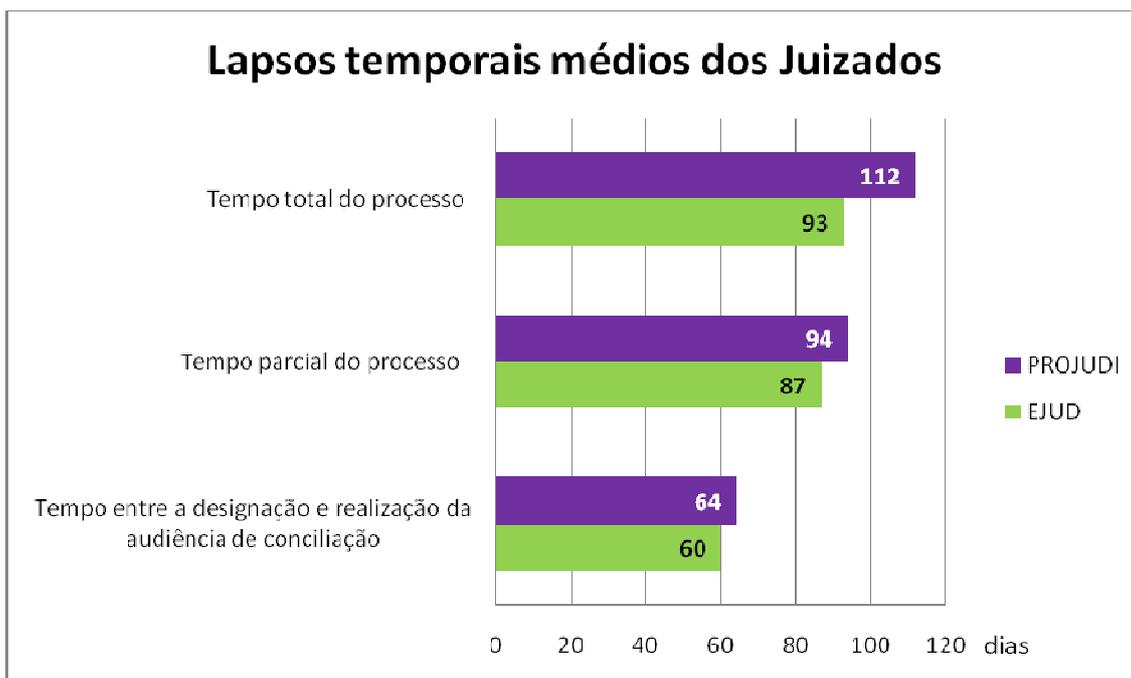


Figura 21 – Lapsos temporais médios dos Juizados

Vê-se, se considerada a média obtida por todos os juizados, que o prazo médio entre a designação e realização da audiência conciliatória no *E-jud* era de 60 dias, contra 64 dias do *Projudi*. Quanto ao tempo parcial de tramitação, no *E-jud* levou-se em média 87 dias para julgamento da demanda, contra 94 dias do *Projudi*. Por último, quanto ao tempo total de duração do processo, no *E-jud* a média de dias, para arquivamento, na amostra efetuada, foi de 93 dias, contra 112 do *Projudi*.

Outra análise, realizada com auxílio da ciência estatística, cujo relatório encontra-se anexado a essa pesquisa (ANEXO A), demonstrou, compartimentando em dias, o tempo médio de duração dos processos sentenciados, nos dois sistemas.

	E-JUD		PROJUDI	
	N	%	N	%
0 -30	31	4.3%	14	0.8%
30 - 60	241	33.1%	465	27.6%
60 - 90	248	34.0%	497	29.5%
90 - 120	90	12.3%	371	22.0%
120 - 150	51	7.0%	177	10.5%
150 - 180	26	3.6%	90	5.3%
180 - 210	20	2.7%	42	2.5%
210 - 240	21	2.9%	26	1.5%
240 - 270	1	0.1%	3	0.2%

Tabela 2: Análise descritiva do tempo médio em relação aos processos sentenciados.
Fonte: Elaborada pela autora.

Para uma melhor visualização, são apresentados os gráficos a seguir:

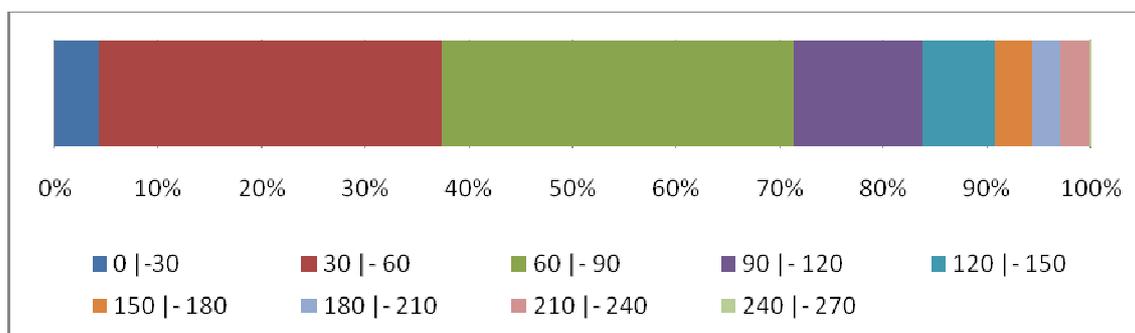


Figura 22: Gráfico das proporções em relação à média de tempo *E-jud*.



Figura 23: Gráfico das proporções em relação à média de tempo *Projudi*.

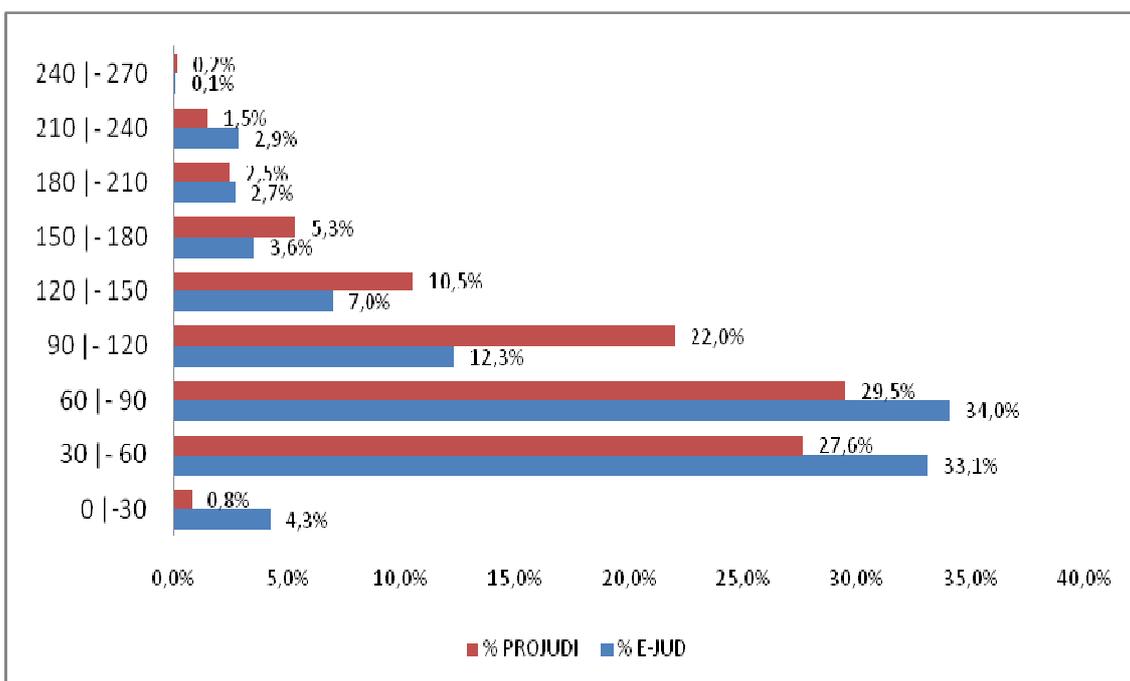


Figura 24: Gráfico das proporções em relação à média de tempo dos dois procedimentos.

Esses dados demonstram que o *E-jud* alcança proporção de 70% do tempo médio gasto nos processos na faixa de 60 a 89 dias, sendo que o *Projudi* chega a essa marca na faixa 90 a 109. Isso indica que a proporção de tempo médio gasto pelo *E-jud*, de fato, é menor que o do *Projudi*.

Ademais, quando avaliada apenas a faixa de 0 a 29 dias, percebe-se uma variação muito grande do número de processos sentenciados do *E-jud* (31) em relação ao *Projudi* (14).

4.3.2 Análise das informações obtidas

Inicialmente deve ser mencionado que a ausência de padronização dos andamentos impossibilitou uma comparação entre todos os atos comumente praticados em um processo.

Não foi possível aferir o lapso entre o início da demanda e a citação, e sequer o tempo entre a prolação de alguns atos e sua intimação, porque as escrivancias não lançam os andamentos processuais de forma padronizada, ou sequer os lançam.

O sistema *E-jud* possui inúmeras possibilidades de se efetuar o lançamento de um mesmo ato, o que faz com que as varas utilizem os andamentos sem qualquer treinamento e padronização; não existe sequer uma regularidade no lançamento dos andamentos, os quais são, não raras vezes, suprimidos pelos servidores.

Por isso, a amostra verificada com os filtros é verdadeira para a análise documental proposta, contudo, tem-se ciência de que os dados não são tão fiéis à realidade, que seria obtida caso a pesquisa fosse realizada folheando os processos físicos para verificar cada ato.

Com a implementação do *Projudi* houve uma melhora quanto à supressão no lançamento de atos, eis que o processo funciona totalmente de forma virtualizada. Assim, suprimir algum ato processual no *software* seria fadar o processo eletrônico ao fracasso, eis que não haverá meio de praticar o ato se não eletronicamente. Todavia, manteve-se com a implementação do *Projudi* a não padronização no lançamento dos atos pelos juizados.

Por exemplo, com o organograma disposto no item anterior pode-se aferir que a busca pelo andamento “sentença proferida” necessitou de 10 (dez) filtros

diferentes, ante a quantidade de andamentos possíveis para denotar o mesmo ato.

Fica a primeira crítica no sentido de que qualquer sistema eletrônico que permita uma avaliação posterior acerca de seu funcionamento necessita primar pela padronização no lançamento dos atos praticados. A solução aqui talvez fosse uma redução no número de andamentos existentes no sistema, de modo que o serventário lançasse tão somente andamentos básicos e previamente determinados, cabendo ao advogado e às partes investigar, por exemplo, no andamento “sentença proferida”, qual o teor da decisão exarada pelo magistrado – se com ou sem resolução de mérito, por exemplo.

Feita essa primeira análise, quanto ao lapso temporal entre os atos filtrados, a hipótese inicial que norteou a pesquisa foi a de que, tendo o processamento eletrônico potencial capacidade de reduzir o prazo de duração do processo, pelos motivos esposados ao longo dos capítulos anteriores, haveria no estudo de caso uma comprovação empírica da redução do prazo, se comparados períodos idênticos de tramitação do processo físico e virtual.

Entretanto, se avaliado tão somente o lapso temporal entre os atos pesquisados, o resultado não coaduna com as expectativas lançadas. Houve um aumento de 4 dias, em média no prazo entre a designação e a realização da audiência conciliatória. Quanto à tramitação desde a distribuição da demanda até a sentença, em média aumentou-se 7 dias de um sistema (*E-jud*) para o outro – *Projudi*. Por fim, avaliado o lapso entre a distribuição e o arquivamento dos autos, a média encontrada durante a tramitação física foi de 93 dias contra 112 dias na tramitação virtualizada, o que revela, em princípio, um acréscimo de 19 dias com a migração do *software*.

Tais dados foram confirmados com uma análise pormenorizada do tempo que o processo leva para julgamento, em uma escala dividida por média de dias. Nessa verificação constatou-se que, em 70% dos casos, a tramitação do processo pelo *E-jud* alcança julgamento entre 60 e 90 dias, enquanto o *Projudi* alcança o mesmo percentual entre 90 e 120 dias.

Vê-se, em princípio, que a crença de uma demonstração clara de redução do prazo não foi confirmada. Não se confirma, também, a hipótese de diminuição do tempo do processo levantada pelos servidores das escritanias entrevistadas.

Contudo, em razão da investigação de outros dados, obtidos pela pesquisa de campo realizada nos juizados especiais, é que se pode concluir ter havido inegável contribuição para redução do prazo processual com a implementação do *Projudi*.

Através de uma análise qualitativa dos dados apresentados pode-se inferir que o número de demandas ajuizadas nos dois períodos comparados não se equivale. Durante o *Projudi* foram ajuizadas e distribuídas 6871 demandas aos três juizados especiais atuantes. Já no período anterior o número de demandas ajuizadas era de 3837, o que revela ter havido um aumento de 79,01% no quantitativo total dos três Juizados.

O aumento desse número estaria relacionado à inauguração de uma Central de abertura de processos, na qual não há qualquer filtro no conteúdo das demandas postuladas pelas partes, que comparecem sem a presença do advogado. A abertura da Central, entretanto, não se deu em razão do início da utilização do *software Projudi* nas varas, apesar da concomitância.

Em conversa com os entrevistados, durante o preenchimento do questionário estruturado elaborado, obtiveram-se algumas informações que podem justificar o aumento do quantitativo de processos nos períodos imediatamente anterior e posterior à instauração do *Projudi*.

Segundo narrado pelos entrevistados, antes da implementação do *software* não havia em Cariacica/ES uma Central para abertura de processos, e durante o dia eram distribuídas 30 senhas, 10 para cada Juizado, para que as partes pudessem efetuar a abertura de processos sem a presença do advogado.

Em período concomitante à implementação do *software* foi atendida uma reivindicação há muito postulada pelos servidores: a inauguração de uma Central de Abertura de processos, a partir da qual não houve mais distribuição de número fixo de senhas diárias, bastando à parte esperar sua vez para atendimento.

Com isso, segundo narraram os entrevistados, a abertura dos processos passou a ser realizada por estagiários, havendo tão somente um serventuário, coordenador da central, designado por rodízio entre os três juizados existentes. Portanto, faltaria, no ingresso das demandas um filtro, antes realizado por servidores conhecedores do direito material.

Os estagiários, normalmente iniciando o curso de Direito, não teriam a capacidade de orientar os cidadãos que comparecem aos juizados, efetuando a abertura de processos para todas as situações narradas. Isso teria evidenciado o aumento repentino no quantitativo de processos de cada escrivania, somada à questão da maior veiculação na mídia a respeito dos direitos dos cidadãos, fazendo-os procurar cada dia mais o Poder Judiciário.

No que tange a essa questão há de se fazer uma ressalva: o filtro necessário ao conteúdo da demanda não pode ter o condão de obstaculizar o direito de acesso à justiça dos litigantes – em sua vertente acesso ao Poder Judiciário. Aos estagiários e/ou servidores não cabe afirmar o ganho ou a perda de um litígio, mas sim instruir a parte sobre a melhor solução para o seu caso, prestando, com isso, assistência jurídica.

Não obstante, há que se ressaltar que o número de serventuários e estagiários no cartório não sofreu alteração. A média atuante nos cartórios manteve-se em 8 pessoas. No gabinete a situação se repetiu. Em ambos os períodos comparados na pesquisa cada gabinete contava com 1 assessor e 1 juiz, variando em cada um dos juizados a presença ou não de 1 serventuário.

Sendo afirmado que houve um acréscimo de 79% no quantitativo de demandas e permaneceu inalterável o quantitativo de servidores na vara, há que se

questionar qual a razão para o aumento significativo da produtividade nos juizados.

Durante o *E-jud* foram sentenciados 729 processos, contra 1685 do *Projudi*, o que revela um aumento de 131% na produtividade do magistrado. Tomando-se por base que a intenção do *Projudi*, dentre outras, é a diminuição do prazo processual, mas sabendo-se que o processo se prolonga no tempo e isso é inevitável, pode-se concluir que a escritania, em um quantitativo deveras superior no número de demandas ajuizadas, apesar de atuar com o mesmo número de serventuários, conseguiu manter o prazo processual aproximado ao do período anterior à informatização.

E mais, dos 6871 processos ajuizados durante o *Projudi*, 1685 foram sentenciados, revelando o julgamento de 24% dos processos iniciados. No período antecedente, durante a vigência do *E-jud*, 729 demandas foram sentenciadas, durante o ajuizamento de 3837 processos, evidenciando o julgamento de 19% dos processos que ingressaram naquele período. Isso significa que, apesar da enorme disparidade entre o número de demandas ajuizadas nos dois períodos, houve aumento da capacidade de julgamento das demandas em 6%.

Outra constatação do benefício na instituição do *Projudi* é verificada quando analisado o ganho de eficiência com a instituição da ferramenta. Caso as 1685 demandas tivessem sido sentenciadas durante o período em que ingressaram 3837 demandas (abril de 2009 a abril de 2010), teriam sido sentenciadas 44% das demandas ingressantes, revelando um ganho de eficiência de 25% se comparado aos 729 processos sentenciados utilizando-se o *E-jud*.

O contexto traçado pode levar a crer que, se não houvesse instituição do *Projudi* nas escritanias, haveria um aumento significativo no prazo constatado entre abril de 2010 e abril de 2011, e não um aumento singelo, ou sequer aumento, se comparados dados individuais dos juizados, tal como comprovado na pesquisa. Afirma-se, com isso, que somente a existência de uma ferramenta facilitadora seria capaz de tornar possível o manejo de uma maior quantidade

de processos, ao mesmo tempo, para alcance de um resultado aproximado ao atestado no período de abril de 2009 a abril de 2010.

Frise-se que, por ser o primeiro ano de instituição da ferramenta informatizada, há de se reconhecer a necessidade de um período de adaptação dos servidores para manusearem devidamente o *Projudi*, o que pode ter influenciado nos dados encontrados. Por isso, torna-se imprescindível a realização de outras pesquisas em um futuro próximo, para avaliar se a evolução constatada nessa pesquisa mantém-se nos próximos anos.

Feita uma análise qualitativa a respeito dos dados coletados, pode-se afirmar que o *Projudi* contribuiu para manutenção de aproximado lapso temporal entre os atos escolhidos, se comparado à utilização do processo físico. Tal comprovação não é capaz de revelar por si só um grande avanço na diminuição do prazo processual, mas tem potencial capacidade de demonstrar uma melhora, posto que se não existisse a implementação da ferramenta provavelmente o lapso temporal teria sido muito mais amplo ante o desproporcional aumento anual verificado.

Mas não se esquece aqui que a grande responsabilidade pela dilação indevida verificada na análise dos dados documentais deste estudo de caso é o lapso entre a designação e realização da audiência de conciliação. Levam-se em média 64 dias, já no *Projudi*, para designar e realizar a audiência.

Se analisado o prazo de tramitação parcial do processo – do ajuizamento à sentença, pode-se verificar, então, que este lapso representa mais da metade do tempo parcial do processo, o que se revela absolutamente desarrazoado. Portanto, fica a defesa de que mesmo no *Projudi* essa preocupação com o lapso de designação e realização de determinados atos deve permanecer, de modo a se afirmar que há de ser imposta celeridade para entrega das citações e/ou intimações às partes, a fim de que o ato não comprometa a duração razoável do processo.

Acredita-se que o tempo desarrazoado entre a designação da audiência conciliatória e sua realização se dê em razão do fato de que a demarcação do ato para data mais próxima inviabilizaria a citação e/ou intimação das partes a tempo, pois os oficiais de justiça, assoberbados, não teriam condições de cumprir todas as diligências a contento.

Mais uma vez, evidencia-se que o processo virtual é uma das soluções existentes para melhorar a prestação jurisdicional, mas não tem condições de resolver todos os *deficit* comprovadamente existentes no Poder Judiciário. Nesse aspecto, por mais que o processo virtual desburocratize a justiça, não será o remédio para o problema da morosidade se não for acompanhado da mitigação de uma deficiência estrutural do Poder Judiciário.

E a responsabilidade por essa mitigação também é do magistrado. Este não mais deve se limitar a despachar seus processos e julgá-los, à revelia dos percalços enfrentados pelo cartório – com falta de servidores, falta de equipamentos, acúmulo de serviços, dentre outros. Neste momento a revolução digital programada e concretizada aos poucos deve servir de inspiração para a atuação de um magistrado gestor.

O Ministro Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça, há muito já advertia sobre a necessidade de que a equipe seja administrada de forma eficiente pelo magistrado:

O juiz deve ser encarado como um gerente de empresa, de um estabelecimento. Tem sua linha de produção e o produto final, que é a prestação jurisdicional. Tem de terminar o processo, entregar a sentença e a execução. Como profissional de produção é imprescindível mantenha ponto de vista gerencial, aspecto da atividade judicial que tem sido abandonado. É falsa a separação estanque entre as funções de julgar e dirigir o processo – que implica orientação ao cartório. O maior absurdo derivado desse nocivo ponto de vista dicotômico é a alegação que à vezes alguns juízes manifestam, atribuindo a culpa pelo atraso dos serviços judiciários ao cartório que também está sob sua superior orientação e fiscalização. Como um gerente, o juiz tem seus instrumentos, assim como um fabricante os seus recursos. São o pessoal do cartório, as máquinas de que dispõe, os impressos. É o lugar em que se trabalha; são os carimbos, as cadeiras, o espaço da sala de audiências e de seu gabinete; são a própria caneta, a máquina de escrever, o fluxo de organização do serviço e algumas coisas imateriais. O juiz é como o

empresário, para o qual tudo vale para atingir a maior produção. Valem a disposição para o trabalho, a dedicação por longo horário, o bom-nome, a seriedade de comportamento no ramo de atividade e a imagem de organização o gerencia a quem procura os serviços. Tudo para o juiz é instrumento de sua jurisdição, tudo auxilia a terminar os processos, da mesma forma que, para o industrial ou o comerciante, tudo o que tem na fábrica ou loja é instrumento de sua atividade industrial ou comercial. (BENETI, 1997, p. 12).

O Poder Judiciário, portanto, na figura do juiz-gestor, deverá, nesta transição do processo físico para o virtual, migrar para um modelo profissional de gestão, assumindo de vez seu papel de prestador da tutela jurisdicional de forma efetiva e, portanto, célere.

Roga-se que a atuação das escrivânias no Poder Judiciário seja pautada em um modelo profissional de gestão construído e instituído em um Poder Judiciário inovador, eficiente e eficaz.

A necessidade da criação de um modelo profissional de gestão advém do seguinte quadro descrito:

Em princípio, as críticas relativas à morosidade formuladas ao Poder Judiciário pareciam injustas, se analisadas do ponto de vista do próprio Poder, pois tinham conhecimento das dificuldades encontradas por seus integrantes. A atuação do Judiciário como prestador de serviços era deficiente e deixava de apontar que não eram aplicadas técnicas de gestão. Destacava-se que a maior parte das serventias atuavam acima dos limites de suas capacidades produtivas, sofriam de uma sistemática carência de investimentos em organização, layout e de informática, e as estatísticas exibiam números grandiosos de demanda.

Após alguma análise diagnóstica, pôde-se perceber que ocorria manifesta a ausência de uma política pública, clara, transparente, objetiva, de contratação e movimentação de pessoal, de treinamento específico dos servidores para o desempenho de suas atividades, de treinamento para o atendimento ao público, que levasse ao aprimoramento dos serviços prestados, visando torná-los mais simplificados, ao alcance e de fácil compreensão por aqueles de menor preparação técnica ou intelectual. (SERRAS, 1996, p. 7)

Desta forma a lentidão do Poder Judiciário está atrelada a causas diversas, que, entretanto, são sempre atreladas à ausência de uma gestão administrativa dos recursos. É como nas palavras de Grangeia (2011, p. 6):

A gestão administrativa dos recursos tem se operado de forma ineficaz e o equacionamento dos problemas gerenciais tem sido relegado ao plano inferior na busca de soluções para o combate à lentidão da Justiça.

Dito isto, a defesa de que o *Projudi* é uma importante ferramenta no combate à morosidade da justiça, e privilegia o acesso ao Poder Judiciário das partes e seus advogados, não se constrói sob o argumento de ser tal solução apta no enfrentamento de todas as celeumas do Poder Judiciário. Afirma-se, entretanto, que as ferramentas eletrônicas, aliadas a outros fatores já elucidados, tem capacidade de mitigar satisfatoriamente os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, sob o viés da consecução da garantia de acesso à justiça.

4.4 SÍNTESE DA PESQUISA EMPÍRICA

Na pesquisa empírica realizada e descrita acima investigou-se a implementação do *software Projudi* no juízo de Cariacica/ES, nos períodos compreendidos entre abril de 2009 a abril de 2010, quando a tramitação ainda era física; e abril de 2010 a abril de 2011, já com a implementação da ferramenta.

Sinteticamente, a pesquisa empírica envolveu duas fases distintas. Para aferição do impacto do *Projudi* sobre a garantia de acesso à justiça nos seus pilares acesso ao Poder Judiciário e duração razoável do processo, foi necessária realização de entrevistas e análise documental de dados disponibilizados pelo TJ/ES.

Nas entrevistas intencionava-se a obtenção das opiniões dos servidores atuantes nos juizados especiais de Cariacica/ES, e dos advogados que militam em juizados informatizados como um todo. Entretanto, os resultados da pesquisa entre os advogados restaram prejudicados pelos motivos já esposados.

A pesquisa com os advogados envolveria a disponibilização de um breve questionário por e-mail para aferição de um panorama da classe. Todavia, sob

esse viés não houve análise de dados, pois até a finalização da pesquisa não houve resposta do órgão quanto ao pleito.

Quanto à pesquisa com os servidores, foram elaborados dois breves questionários a serem respondidos, um pelos funcionários do cartório e gabinete, e outro pelo chefe de secretaria ou escrivão do cartório.

Os dados coletados nesses questionários demonstraram o sentimento de um impacto positivo na migração do processo físico para o virtualizado, bem como a crença de que esse será o futuro do Poder Judiciário. Os impactos quanto ao acesso ao Poder Judiciário, celeridade, transparência e eliminação do retrabalho na utilização do *Projudi* foram sentidos, no geral, de forma positiva.

Em sua maioria, os servidores entrevistados afirmaram haver facilitação do desempenho de suas tarefas no dia a dia, ser fácil o manuseio da ferramenta, e, outrossim, acreditam ser boa ou muito boa a ideia de uma migração generalizada do processo físico para o virtual, em todo o Poder Judiciário.

Sobre o treinamento para manuseio, apesar de a unanimidade dos entrevistados ter afirmado que houve um curso ministrado pelo Tribunal de Justiça, muitos se manifestaram no sentido de ter havido pouco tempo de treinamento, tornando-o insuficiente no porvir.

No questionário dos chefes de secretaria ou escrivães intencionava-se investigar, inicialmente, a estrutura do cartório nos períodos anterior e posterior ao *Projudi*. Concluiu-se que o quantitativo de funcionários na Vara pouco se alterou de um período para outro. Todavia, o número de insumos tecnológicos aumentou consideravelmente, só diminuindo em relação às impressoras, que perderam um pouco a finalidade desempenhada anteriormente.

Na avaliação da manutenção do *software Projudi* e dos hardwares disponíveis na vara, os entrevistados avaliaram positivamente o CPD do TJ/ES, atestando uma manutenção boa, ou muito boa, dos equipamentos ou do *software*.

Por fim, o questionário direcionado à chefia buscava investigar com o que estaria relacionado o aumento da produtividade da Vara, ao que os chefes responderam unanimemente estar relacionado à competência dos servidores.

Sobre o impacto do *Projudi* na duração razoável do processo, a pura análise dos dados coletados não forneceu grande avanço no que tange à celeridade outrora confirmada nas pesquisas com entrevista. Se analisados os dados fornecidos, a partir dos filtros lançados, constata-se que, em princípio, no *Projudi* o processo levou mais tempo para a prática dos atos comparados.

Foram comparados o tempo decorrido entre: designação da audiência conciliatória e realização da audiência; distribuição da demanda e sentença; distribuição da demanda e arquivamento. Nesses dados, o lapso temporal já no *Projudi* assemelhou-se ao *E-jud*, apesar de ter sido um pouco superior.

Isso pareceria, ao leitor desatento, que no *Projudi* não houve redução do prazo processual, e sim acréscimo. Entretanto, para perfeita noção da coleta de dados há de se ressaltar que o número de processos no período aumentou significativamente (79%), para um mesmo número de servidores, magistrados e assessores. Conclui-se então que a produtividade dos magistrados e, por conseguinte, da escrivania aumentou 131%. Além disso, houve um aumento na capacidade de julgamento das demandas na ordem de 6%, além de um ganho de eficiência de 25% caso o quantitativo de processos sentenciados no *Projudi* tivesse existido no período antecedente à implementação do software.

Isso leva a crer que tais aumento tem vinculação direta com a implementação do processamento virtualizado das demandas, apesar de a chefia atribuir o aumento exclusivamente a competência dos serventuários.

4.5 PROPOSTAS

Os dados encontrados na pesquisa empírica revelaram alguns percalços percebidos ao longo da realização desse trabalho, o que deu origem a este item, que pretende enumerar algumas propostas aos entraves verificados.

As proposições foram formuladas especificamente para o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, mas podem ser aproveitadas pelos diversos Tribunais de Justiça do país, que encontrem os mesmos obstáculos.

Inicialmente, defende-se a criação de uma comissão de servidores responsáveis por filtrar as solicitações de aperfeiçoamento do sistema *Projudi*, encaminhando posteriormente ao Centro de Processamento de Dados – CPD do Tribunal para implementação. A defesa reside na constatação de que, durante a realização da pesquisa, apenas os servidores que trabalham no CPD do Tribunal, com a ferramenta *Projudi*, sabiam fornecer informações quanto à data de implementação do *software* e algumas de suas funcionalidades.

Entretanto, tais servidores não detêm conhecimento jurídico, razão pela qual solicitações de outros servidores atuantes no Tribunal, relacionadas ao conteúdo do sistema, não são, como não poderiam ser, realizadas por profissionais dessa área de tecnologia da informação.

De forma exemplificativa, uma crítica realizada por um servidor entrevistado pautou-se na falta de inserção de dados atuais no sistema, que permita ao cartório confiar na contagem dos prazos processuais disponível. Como o sistema não é alimentado habitualmente, não são inseridos pontos facultativos ou suspensões eventuais de prazo. Não havendo esse controle, as varas acabam gerando relatórios impressos para controlar a contagem dos prazos.

Caso houvesse a instituição dessa comissão, a ela caberia solicitar ao CPD a atualização de dados desse tipo, facilitando o trabalho das escrivânias, que

dispensariam o relatório impresso de contagem manual, passando a confiar na ferramenta disponibilizada.

E mais, a instituição de comissões do gênero no Poder Judiciário não é novidade. Em contato com o órgão constatou-se que existe uma comissão com finalidade parecida no *E-jud* – que generalizadamente é o *software* propagado no Espírito Santo, já que só a tramitação virtual é feita pelo *Projudi*, e apenas os Juizados Especiais são informatizados – falta, contudo, divulgação das finalidades dessas comissões e disponibilização de um contato direto para os servidores atuantes nas varas.

Havendo a criação de um órgão para atender às solicitações dos servidores atuantes com o *Projudi*, cobrar-se-á comprometimento desses no manuseio da ferramenta eletrônica, responsabilizando-os pela melhoria dos serviços aos cidadãos.

Outra proposta que intenciona contribuir para consagração dos sistemas informatizados é a padronização no andamento dos processos. Sendo o *software Projudi* disponibilizado pelo CNJ, e de código livre – permitindo aos Tribunais aperfeiçoá-lo -, deveria partir do próprio CNJ a redução da quantidade de andamentos disponíveis para lançamento no sistema, e posteriormente fornecer um treinamento generalizado e obrigatório aos servidores do Tribunal. Não raras vezes, as pesquisas empíricas realizadas no âmbito do Poder Judiciário, que serem de diagnóstico para políticas públicas futuras, encontram enorme obstáculo quando deparadas com a ausência de padronização nos lançamentos.

No processo totalmente virtualizado, apesar de não haver supressão no lançamento de dados, pôde-se observar um enorme quantitativo de lançamentos possíveis para cada ato, o que por vezes confunde os advogados e as partes com relação ao conteúdo de um lançamento, já que cada escrivania possui um método diferente de trabalho.

Com relação ao quantitativo de insumos de cada vara defende-se a obrigatoriedade no fornecimento de relatórios trimestrais por elas, viabilizando a realocação de equipamentos supérfluos pela comissão *Projudi*. Assim, seriam mitigadas as deficiências estruturais do Tribunal.

Nesse aspecto, há de se ressaltar outra tarefa que pode ser desempenhada pela comissão a ser instaurada. Caso os servidores entendam necessário o fornecimento de outro monitor para melhor manuseio do *Projudi*, caberia à comissão, na realocação dos equipamentos, disponibilizar aos que necessitassem outra tela de computador, findando as reclamações com relação a necessidade de impressão das peças processuais pra manuseio.

A integração definitiva entre os juzizados e a central de mandados há de se implementar para extirpar o problema de impressão de diversas vias dos mandados, com digitalização posterior.

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de instituir-se um controle de produtividade dos servidores. Tendo em vista que esses possuem senha de acesso ao sistema, como impulso inicial a ideia de instituição do magistrado-gestor seria interessante a implementação de um controle de produtividade que disponibilizasse, mensalmente, o quantitativo de processos trabalhados por cada profissional. Com isso, o controle que atualmente só existe para o juiz serviria de auxílio ao magistrado na avaliação de desempenho de cada servidor.

Para o magistrado defende-se a realização de cursos presenciais de gestão profissional, com alocação posterior de pessoas capacitadas em cada escrivania, a fim de conferir treinamento aos servidores e sugerir instituição de rotinas cartorárias uniformizadas.

Por fim, invoca-se que novas pesquisas empíricas sejam realizadas, anualmente, para demonstrar a evolução de eficiência na implementação das ferramentas eletrônicas, a fim de que tais diagnósticos possam auxiliar no aperfeiçoamento constante da máquina jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evolutivamente, a noção restritiva de acesso, que se apresentava como garantia de ingresso ao Poder Judiciário, vigorou durante o Estado Liberal e, posteriormente, durante o Estado Social – ou simulacro, como se defende ter ocorrido no Brasil. No Estado Social, há singela evolução da noção teórica de acesso, ao conferir-se ingresso ao Judiciário sem existência de entraves econômicos, mas não o bastante para revelar uma preocupação com a prestação do direito material às partes.

É somente no Estado Democrático de Direito que a exigência de uma tutela jurisdicional que faça respeitada, de forma efetiva, nasce, o que coincide com a terceira onda renovatória Cappelletti & Garth: acesso a uma ordem jurídica justa.

Destarte, o acesso a essa ordem jurídica justa é compreendido nessa pesquisa por meio de seus pilares acesso ao Poder Judiciário e duração razoável do processo. Alguns obstáculos à consecução dessa garantia, entretanto, foram elucidados em capítulo próprio, bem como as soluções defendidas, teoricamente, para supressão dessas barreiras.

Dentre as soluções listadas, a que interessou a presente pesquisa, e norteou os capítulos seguintes, foi a de informatização do processo judicial, tornada realidade a partir da Lei 11.419/06, que intencionava normatizar o uso dos meios eletrônicos no país, já amplamente utilizados.

Com a edição da lei, os Tribunais de Justiça do país passaram a investir na criação de softwares informatizados próprios até que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ passou a disponibilizar um *software* denominado Processo Judicial Digital – *Projudi*, na tentativa de atingir o escopo de padronização previsto na lei.

Não obstante, diante da defesa de que a virtualização das demandas não é capaz de, satisfatoriamente, contribuir à consecução da garantia de acesso à justiça, em razão da existência de alguns entraves, o capítulo três tratou de analisar cada um dos obstáculos evocados doutrinariamente.

No que tange ao acesso ao Poder Judiciário, o ideário da informatização dos processos não é capaz de macular a garantia, tal como defendido por alguns autores, ressaltados ao longo da pesquisa, no sentido de excluir digitalmente as partes e também os advogados.

Tampouco a questão da ausência de padronização dos *softwares*, constatada na pesquisa, é capaz de prejudicar a idealização de um processo virtualizado, que busca acelerar a tramitação das demandas e conferir melhor acesso ao Poder Judiciário aos diretamente interessados na resolução da lide. Entretanto, como já se afirmou outrora, há necessidade de correção do panorama verificado para que seja facilitado o desempenho das atividades do causídico, tal como idealizou teoricamente a legislação que trata do processo eletrônico.

Sobre a ausência de publicidade, há que se ressaltar a recente alteração do Conselho Nacional de Justiça no sentido de permitir aos advogados acesso ao processo eletrônico ainda que não possuam procuração nos autos. Tal medida, como forma de não obstaculizar o exercício das prerrogativas conferidas por legislação federal (Lei 8.906/94), resolveu a celeuma instaurada a respeito da excessiva publicização dos atos processuais, que existiria se disponibilizadas as peças processuais a todos que acessassem o sistema indistintamente. Portanto, os advogados detêm a possibilidade de requerer à escrivania a liberação de determinado processo para que exerçam livremente sua atividade profissional. As partes, entretanto, só terão acesso se vinculadas à demanda.

Vê-se, diante dos fatos narrados, que a consecução da virtualização total das demandas ainda não é um futuro iminente da Justiça brasileira, principalmente em razão de inexistirem *softwares* padronizados que se comuniquem independentemente da instância ou localidade, e também diante dos inúmeros

obstáculos encontrados, que somente aos poucos serão superados, nesse longínquo caminho.

Apenas com a superação de alguns problemas narrados na presente pesquisa é que se pode cogitar um processo totalmente virtual. Sabe-se, sob outro prisma, que o futuro da justiça é a tramitação de autos sem papel. Por essa razão, o diagnóstico realizado na pesquisa é de fundamental importância, vez que é capaz de demonstrar, sistematicamente, alguns obstáculos e fornecer soluções que devem ser consideradas para que haja, efetivamente, a implementação da virtualização total das demandas.

Essa afirmação reside no fato de que, sendo verdade que o processo eletrônico facilita e agiliza o desempenho das atividades diárias de servidores e advogados – tal como constatado na pesquisa empírica acostada ao capítulo quatro -, também o é que a implementação de ferramentas eletrônicas desacompanhadas de um diagnóstico sobre a receptividade e adaptação por aqueles que a utilizam estará fadada ao fracasso, pois a precipitação desarrazoada de substituição dos *softwares* pode vir a ter conseqüências desastrosas.

Com relação ao tempo processual, é inegável que a virtualização tem potencial de combater as dilatações indevidas do processo, diante da eliminação de alguns trâmites processuais burocráticos e redirecionamento dos servidores para a realização de tarefas mais importantes ao deslinde das controvérsias.

Nesse aspecto a pesquisa empírica realizada, apesar de não revelar evidente diminuição do prazo processual com a implementação do *Projudi*, é capaz de fornecer subsídios a essa defesa, tendo em vista que, para um mesmo número de servidores atuantes nas varas pesquisadas, dobrou-se o número de processos nos dois períodos pesquisados, o que leva à constatação de ter havido um aumento significativo na produtividade, com manutenção do mesmo prazo para término da lide, antes apurado.

Fato é que, de todas as doutrinas consultadas, não houve uma sequer que apontasse mais defeitos do que vantagens na adoção do processo eletrônico. As barreiras das desvantagens foram apontadas na pesquisa e transpostas, mas não se teve o condão de apresentar o processo eletrônico como esperança para todos os males.

Nesse sentido, há que se ressaltar que, paralelamente à informatização, deve haver intervenção efetiva de um juiz gestor, pois a atuação do magistrado atualmente não se resume ao julgamento das lides, mas também à condução de sua equipe ao fornecimento de um serviço de qualidade, o que contribui sobremaneira para a diminuição do lapso entre o início e término da demanda.

A defesa pauta-se na constatação de que a falta de capacidade gerencial do Judiciário muito contribui para a demora na prestação jurisdicional, e nesse aspecto a implementação das ferramentas informatizadas não altera o panorama narrado. Por isso é que se defende que cabe ao juiz gestor aceitar a responsabilidade de conduzir às escritanias no aceite das novas tecnologias para que haja uma informatização judicial plena, onde os servidores estejam preparados e capacitados a desempenhar suas funções.

Nesta oportunidade, reclama-se pela transição para um modelo profissional de gestão, a fim de que se construa um Poder Judiciário inovador, eficiente e eficaz, de modo a prestar aos jurisdicionados atendimento as suas reais necessidades, principalmente no que tange à duração razoável do processo. Por óbvio, a inovação passará pela implantação definitiva do processo eletrônico como forma de se diminuir a morosidade, conferindo melhor acesso às partes e aos advogados ao Poder Judiciário.

Frise-se que o tema é amplo e pouco discutido doutrinariamente, e outros estudos sobre esta temática abririam novas perspectivas de análise para a compreensão de tantos significados. Paralelamente, intenciona-se demonstrar com este breve estudo de caso a importância da realização de pesquisas empíricas para comprovação dos argumentos quase sempre defendidos apenas teoricamente.

Por derradeiro, fica a consciência de que as reflexões desta pesquisa não esgotam o tema, diante de toda sua complexidade e amplitude, rogando-se para que este estudo sirva de inspiração a tantos outros, que venham incitar o debate e contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Roberto José Ferreira de. **A garantia processual da publicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ALMEIDA, Lília Bilati de; PAULA, Luíza Gonçalves de. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. **Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação**, vol. 2, nº 1, p. 55-67, 2005.

ALVIM, J. E. Carreira. **Justiça**: acesso e descesso. Jus navigandi, Teresina, a.7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4078/justica-acesso-e-descesso>>. Acesso em 07.04.2011.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol II, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ASSIS, A. Duração Razoável do Processo e Reformas da Lei Processual Civil. In: FUX, Luiz.; NERY, Nelson Júnior; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). **Processo e Constituição**: Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ASSMANN, Hugo. A metamorfose do aprender na sociedade de informação. **Ci. Inf., Brasília**, v. 29, n. 2, p. 7-15, maio/ago.2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ci/v29n2/a02v29n2.pdf>>. Acesso em: 25 de agosto de 2011.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

AUTO circunstanciado de Inspeção preventiva. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/inspecoes/tjes_inspec_ao_final_v3.pdf> . Acesso em: 10 de setembro de 2011.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARBOSA, Rui. **Comentários à Constituição Federal Brasileira** (corrigidos e ordenados por Homero Pires), vol. II, São Paulo: Saraiva & Cia, 1933.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Da conduta ao juiz**. São Paulo: Saraiva, 1997.

BENJAMIN, Antônio Herman. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (coord.). **A ação civil pública – lei n. 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 74-75.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm> . Acesso em: 07 de outubro de 2011.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 07 de outubro de 2011.

_____. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 04 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm> Acesso em 09.09.2011.

_____. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em 09.09.2011.

_____. Ministério das Comunicações. **Plano Nacional para banda larga**. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/plano-nacional-para-banda-larga>>. Acesso em: 31 de agosto de 2011.

_____. Ministério das Comunicações. **Inclusão digital**. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/inclusao-digital-mc>>. Acesso em: 31 de agosto de 2011.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **De 2005 para 2008, acesso à Internet aumenta 75,3%**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1517>. Acesso em: 31 de agosto de 2011.

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de Informatização do Processo Judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Derecho Procesal Civil y Penal**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas, 1971.

CAZELOTO, Edilson. **Inclusão digital: uma visão crítica**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2008.

CENTRO de estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação – CETIC. **Acesso às Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC)**. Disponível em: <<http://www.cetic.br/usuarios/tic/2010/rel-geral-01.htm>>. Acesso em: 31 de agosto de 2011.

CÉSAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

CHACON, Vamireh. **Vida e morte das Constituições Brasileiras**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações do Acesso à Justiça**. Curitiba: Juruá, 1998.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008.

CNJ assina convênio para implementar processo virtual no Espírito Santo e em Sergipe. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3487:movimento-nacional-de-concilia-deve-realizar-3500-audias-em-mt&catid=1:notas&Itemid=169> . Acesso em: 10 de setembro de 2011.

COMISSÃO de informatização. Disponível em: <<http://direito2.com/tjes/2007/mai/31/comissao-de-informatizaa>>. Acesso em: 10 de setembro de 2011.

CORTÉS, Carlos Eduardo. **La fluidez de la información en la era digital**. Revista Latinoamericana de Comunicación, 2006, p. 74-79. Disponível em: <<http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/src/inicio/ArtPdfRed.jsp?iCve=16009314>>. Acesso em: 25 de agosto de 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos juizados cíveis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **A Instrumentalidade do Processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

E-CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ecnj/consulta_processo.php?num_processo_consulta=00005478420112000000&consulta=s> . Acesso em: 09 de setembro de 2011.

ESTEVEES, C. B. A forma de comunicação dos atos processuais e a garantia constitucional da razoável duração do processo. In: ALMEIDA, Ênea de Stutz e (Org.). **Direitos e Garantias Fundamentais**. Florianópolis: 2006.

FABRIZ, Daury César. A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI. In: **Direitos e garantias fundamentais**, Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Tradução de Andréa Greppi. Madrid: Alianza, 1999.

GALDINO, Flávio. A evolução das idéias de Acesso à justiça. In: **Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Daniel Sarmiento, Flávio Galdino (orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais: análise de sua concretização constitucional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

GARCIA, José Antônio Tomé. **Protección procesal de los derechos humanos ant los tribunales ordinários**. Madri: Montecorvo, 1987.

GRANGEIA, M. A. D. **A crise de gestão do Poder Judiciário: o problema, as conseqüências e os possíveis caminhos para solução**. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2099>. Acesso em: 17 de dezembro de 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias constitucionais do direito de ação**. São Paulo: RT, 1973.

HARVEY, David. **A condição Pós-Moderna**. São Paulo: Loyola, 1989.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso á justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

LOPES, L. F. da S. Processo e procedimento judicial virtual – comentários à lei 11.419/06 e suas importantes inovações. **Revista jurídica**, Porto Alegre, ano 55, n. 353, p. 61-76, mar. 2007.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Intimações judiciais por via eletrônica: riscos e alternativas**. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29556-29572-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07 de outubro de 2011.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MARQUES, José Frederico. O art. 141, § 4º da Constituição Federal, **Revista de Direito Processual Civil**, v. II, p. 13-20, 1960.

NEVES, Marcelo. **Entre Thêmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

O DIREITO NO SÉCULO XXI: novos desafios. Rio de Janeiro: Cepad Vídeo, 2000. 1 fita de vídeo (91 min), VHS, son., color.

O SISTEMA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje/o-sistema>>. Acesso em: 07 de setembro de 2011.

PROCESSO eletrônico: adesão da advocacia a certificação digital é baixa. Disponível em: < <http://www.oab.org.br/noticiaPrint.asp?id=22743>> . Acesso em: 07 de outubro de 2011.

PASTORE, Suzana Vereta Nahoum. O direito de acesso à justiça: os rumos da efetividade, **Revista de Direito Constitucional de Internacional**. São Paulo, n. 49, p. 154-190, outubro-dezembro 2004.

PELUSO lança PJE nesta terça-feira. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/14815-peluso-lanca-pje-nesta-terca-feira>> Acesso em: 07 de setembro de 2011.

PESQUISA mostra opinião dos advogados do Paraná sobre o processo eletrônico. **Jornal da Ordem**: publicação da Ordem dos Advogados do Brasil – Paraná. Paraná, n. 150, junho de 2011. Disponível em: <<http://www.oabpr.org.br/imagens/jornal/artigos/53.pdf>>. Acesso em: 07 de setembro de 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946**. 3. ed. Tomo IV. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1960.

REPORTAGEM diz que processo eletrônico é problema para advogados. Disponível em: <<http://www.oabmaringa.com.br/site/index.php?sessao=00acfa66e8n800&id=231>>. Acesso em: 05 de setembro de 2011.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **República e federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ROSA, Fellipe Augusto de Miranda. **Justiça e autoritarismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor S.d, 1985.

SANTOS, André Alencar dos. **Informática Descomplicada**. Brasília. Vestcon, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os Tribunais nas sociedades contemporâneas**. Portugal: Edições Afrontamento, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SERRA, Umpierre de Mello. **Gestão de Serventias**. v. 1. Rio de Janeiro: FGV, 1996. p. 7 e 8.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SINGH, Simon. **O livro dos códigos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Juiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TRIBUNAL de Justiça do Espírito Santo. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/>>. Acesso em: 10 de setembro de 2011.

TUCCI, J. R. C. e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: TUCCI, J. R. C. e (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil** – homenagem aos 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. Cap. 8, p. 234-262.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3. ed. São Paulo: ATLAS, 2000.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Ômega, 1994.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

APÊNDICES

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO AOS SERVIDORES 175

**APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO AOS CHEFES DE SECRETARIA E/OU
ESCRIVÃES..... 176**

APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO AOS ADVOGADOS 178

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO AOS SERVIDORES

1 – Você é servidor:

cartório gabinete

2 – Como você considera o manuseio do *PROJUDI*?

fácil difícil

3 – Você é capaz de manusear devidamente o *PROJUDI*?

sim não

4 – Você foi treinado para o manuseio do sistema *PROJUDI*?

sim não

5 – Em comparação com o sistema *E-JUD* (anterior à instalação do software *PROJUDI*), você acha que a utilização do processo virtual facilitou ou dificultou o desempenho de suas atividades como serventuário?

facilitou dificultou não alterou

6 – Como você classifica os impactos que o *PROJUDI* provocou nos serviços do Poder Judiciário?

Efeitos	Positivo	Nenhum Impacto	Negativo
a) Acesso ao Poder Judiciário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
b) Celeridade na prestação jurisdicional	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
c) Transparência no acesso aos dados	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
d) Eliminação do retrabalho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

7 – Como você classifica a ideia de uma migração total dos processos físicos para os eletrônicos (sem uso do papel) no Poder Judiciário?

muito boa boa regular ruim muito ruim

APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO AOS CHEFES DE SECRETARIA E/OU ESCRIVÃES

1 – Quantos insumos existiam(em) na vara:

Insumos	Abr2009 – Abr2010		Abr2010 – Abr2011	
	Cartório	Gabinete	Cartório	Gabinete
Computadores				
Digitalizadores				
Impressoras				

OBS: _____.

2 – A equipe da vara era(é) composta por quantas pessoas?

Quantidade	Abr2009 – Abr2010		Abr2010 – Abr2011	
	Cartório	Gabinete	Cartório	Gabinete
Magistrado				
Servidores				
Assessores				
Estagiários				

OBS: _____.

3 – Como você avalia a manutenção dos computadores e/ou outros insumos pelo CPD/TJ?

Avaliação	Hardware	Software
Muito boa		
Boa		
Regular		
Ruim		
Muito ruim		

4 – Você exercia a função de chefe de secretaria antes da instauração do *PROJUDI*, neste mesmo juizado?

() sim () não

OBS: _____.

5 – Caso positivo, ou ainda, caso já tenha atuado em outro juizado cuja tramitação dos processos é física, quais suas impressões gerais sobre a migração do processo físico para o virtual?

R: _____
_____.

6 – O que foi feito durante o último ano para melhoramento da produtividade dos servidores, ante o aumento das demandas ajuizadas, em comparação com o ano de 2009?

R: _____
_____.

APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO AOS ADVOGADOS

1 – Você utiliza o *software PROJUDI*?

sim não

Somente em caso afirmativo responda as perguntas seguintes.

2 - Como você considera o manuseio do *PROJUDI*?

fácil difícil

3 – Você é capaz de manusear devidamente o *PROJUDI*?

sim não

4 – Você foi treinado para o manuseio do sistema *PROJUDI*?

sim não

5 – Em comparação com o sistema *E-JUD* (anterior à instalação do *software PROJUDI*), você acha que a utilização do processo virtual facilitou ou dificultou o desempenho de suas atividades como advogado?

facilitou dificultou não alterou

6 – Como você classifica os impactos que o *PROJUDI* provocou nos serviços do Poder Judiciário?

Efeitos	Positivo	Nenhum Impacto	Negativo
a) Acesso ao Poder Judiciário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
b) Celeridade na prestação jurisdicional	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
c) Transparência no acesso aos dados	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
d) Eliminação do retrabalho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

7 – Você manuseia outros sistemas informatizados além do *PROJUDI* (*E-PROCESS*, *E-CNJ*, *E-STF*, dentre outros)?

sim não

8 – Em caso afirmativo, há padronização na utilização dos *softwares*?

sim não

9 – Caso negativa a resposta anterior, a ausência de padronização causa alguma dificuldade no manuseio da(s) ferramenta(s)?

sim não

10 – Como você classifica a ideia de uma migração total dos processos físicos para os eletrônicos (sem uso do papel) no Poder Judiciário?

muito boa boa regular ruim muito ruim

ANEXOS

ANEXO A – RELATÓRIO DE ANÁLISE ESTATÍSTICA	180
---	------------

ANEXO A – RELATÓRIO DE ANÁLISE ESTATÍSTICA

Título: Tabelas e gráficos da proporção de tempo dos processos sentenciados e ajuizados

Solicitante: Greyce Jenniffer Martins Miranda

Responsável pela Análise: Elton Netto Sperandio e Filipe Teixeira Henrique

Técnicas Estatísticas: Análise descritiva

Programa Computacional Utilizado: Statistical Package for the Social Sciences (SPSS) versão 18.0 e Microsoft Excel 2007.

RESULTADOS

Avaliação do tempo médio em relação aos processos sentenciados

A análise descritiva é utilizada para descrever ou sumarizar os dados em análise. Assim, a Tabela 1 abaixo apresenta a análise descritiva do tempo médio em relação aos processos sentenciados.

Tabela 1: Análise descritiva do tempo médio em relação aos processos sentenciados.

	E-JUD		PROJUDI	
	N	%	N	%
0 -30	31	4.3%	14	0.8%
30 - 60	241	33.1%	465	27.6%
60 - 90	248	34.0%	497	29.5%
90 - 120	90	12.3%	371	22.0%
120 - 150	51	7.0%	177	10.5%
150 - 180	26	3.6%	90	5.3%
180 - 210	20	2.7%	42	2.5%
210 - 240	21	2.9%	26	1.5%
240 - 270	1	0.1%	3	0.2%

Fonte: Elaborada pela autora.

Ao olhar a tabela pode-se observar que o E-jud alcança proporção de 70% do tempo médio gasto nos processos, na faixa de 60 a 89 dias e quando comparado ao *Projudi*, este chega a esta marca na faixa 90 a 109, indicando que a proporção de tempo médio gasto pelo E-jud é menor que o do *Projudi*. Quando se avalia apenas a faixa de 0 a 29 dias, percebe-se uma variação muito grande do número de processos sentenciados do E-jud (31) em relação ao Projud (14). Para uma melhor visualização, são apresentados os Gráficos 1 e 2 a seguir.



Figura 1: Gráfico das proporções em relação à média de tempo E-JUD.

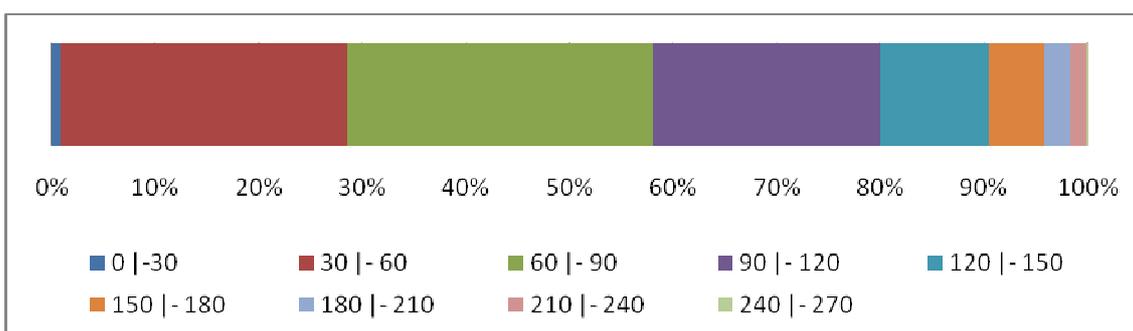


Figura 2: Gráfico das proporções em relação à média de tempo PROJUD.

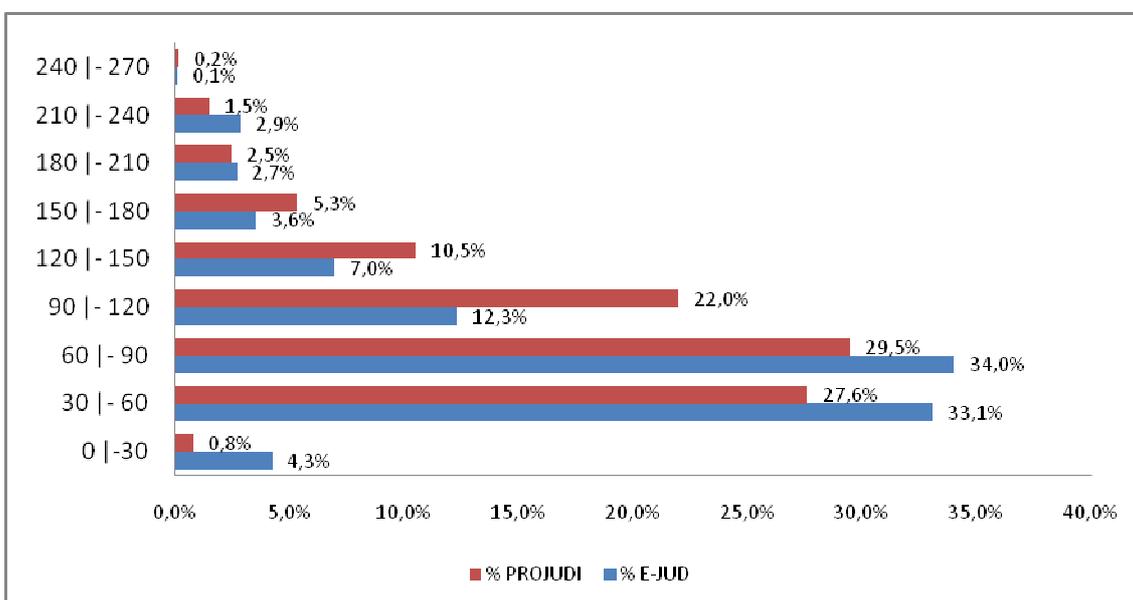


Figura 3: Gráfico das proporções em relação à média de tempo dos dois procedimentos.

Analisando os gráficos, é mais fácil observar as diferenças entre as proporções mencionadas na tabela anterior. É mais aparente que o tempo médio gasto pelo procedimento físico é relativamente menor ao do virtual. O Gráfico 3 é apresentado como forma de reafirmar o que foi dito da Tabela 1.

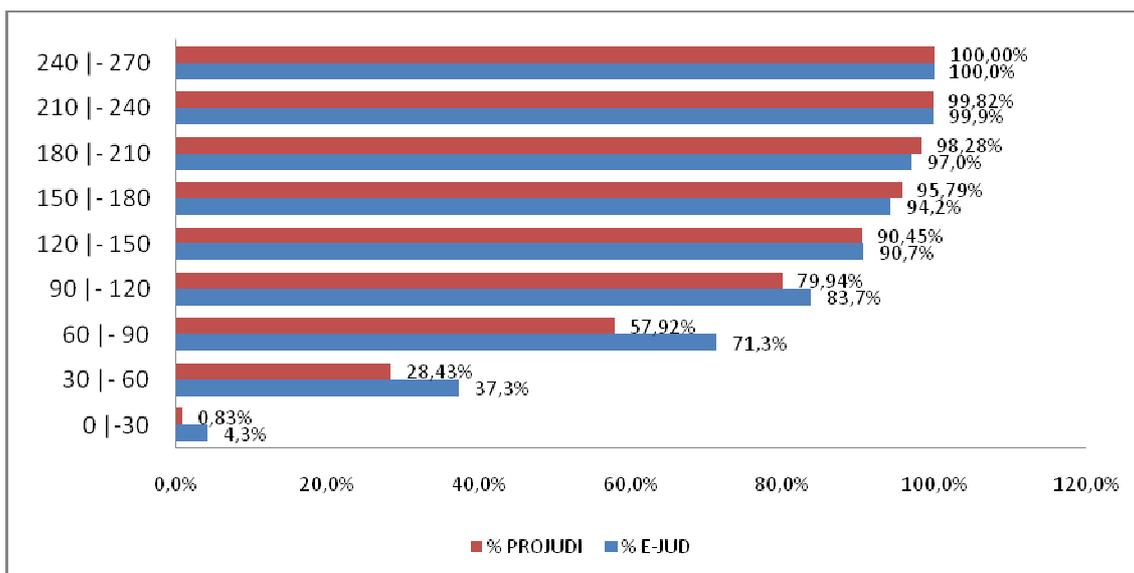


Figura 4: Porcentagens acumuladas para cada faixa de tempo dos processos sentenciados do E-JUD.

Fica mais visível avaliar os dois procedimentos, mostrando novamente que o E-JUD é mais rápido em média que o *PROJUDI*.

Avaliação do número de processos sentenciados em relação ao número total de ajuizados

A Tabela 2 a seguir é apresentada a taxa de crescimento proporcional e porcentagem de sentenciados em relação aos ajuizados e o ganho relativo à eficiência do procedimento virtual em relação ao físico.

Tabela 2: Taxa de crescimento e porcentagem de sentenciados com relação aos ajuizados.

Processos	E-JUD	<i>PROJUDI</i>	Taxa de crescimento %
Sentenciados	729	1685	131.14%
Ajuizados	3837	6871	79.07%
% Sentenciados	19.00%	24.52%	
Ganho de eficiência relativo		43.91%	

Fonte: Elaborada pela autora.

A tabela acima revela um aumento muito significativo dos processos sentenciados no procedimento virtual (*PROJUDI*), na taxa de 131.14% de aumento. Há também um aumento relevante aos processos ajuizados, na taxa

de 79.07% de aumento quando se passa do procedimento E-JUD para *PROJUDI*.

O procedimento virtual (25%) teve um aumento proporcional ao número de ajuizados da ordem de 6% em relação ao físico (19%). O ganho relativo de eficiência do *PROJUDI* é de 44% quando se mantém o número de processos ajuizados do E-JUD. Os Gráficos 5, 6 e 7 são mostrados para fins de reafirmação da tabela anterior.

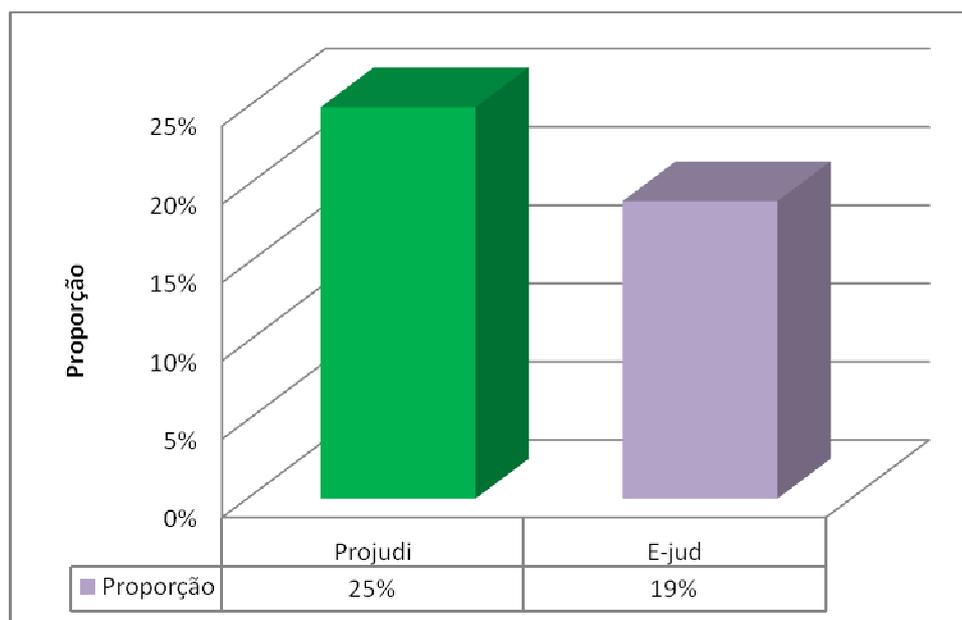


Figura 5: Proporções dos processos sentenciados pelos ajuizados.

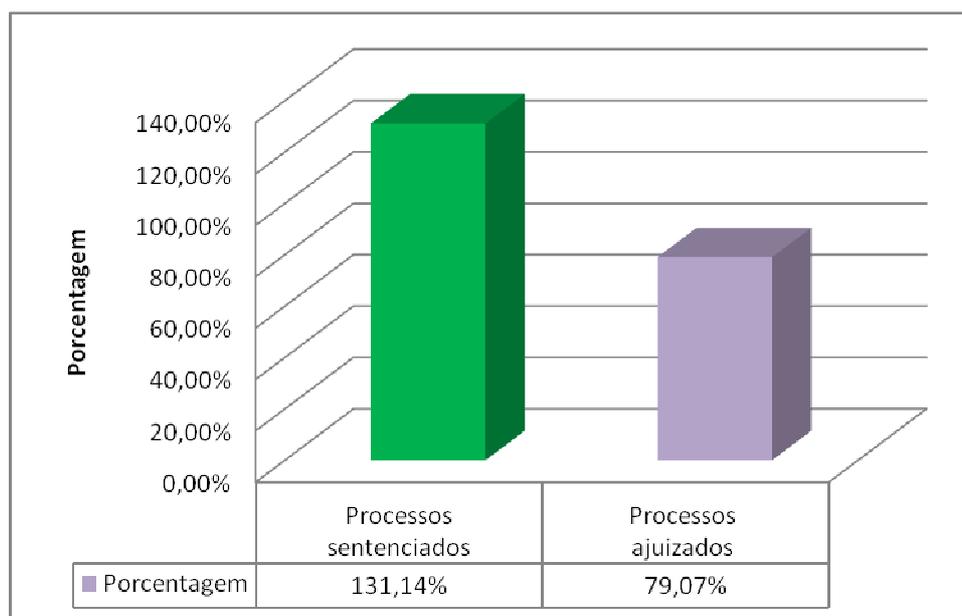


Figura 6: Aumento proporcional dos processos sentenciados e ajuizados.

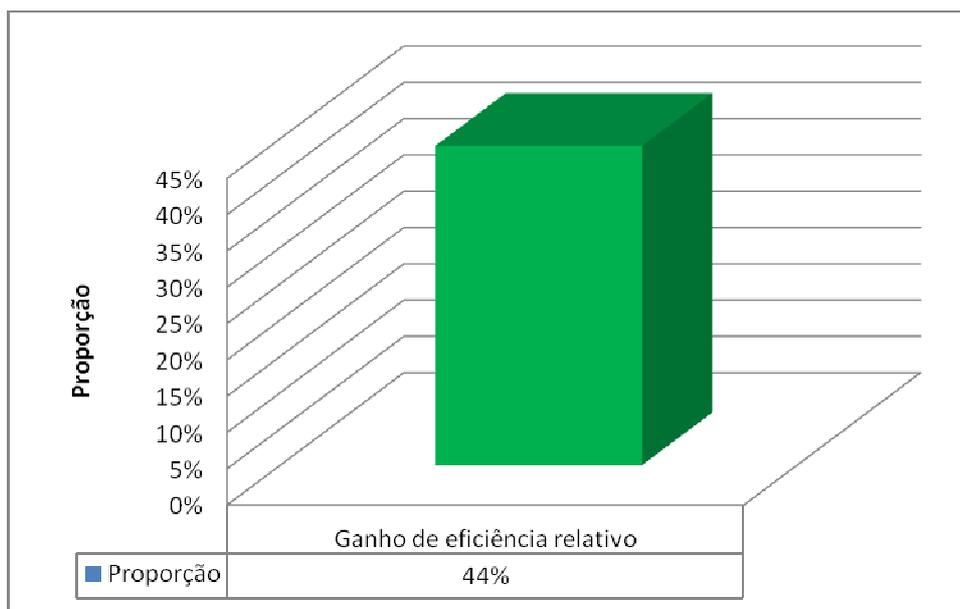


Figura 7: Proporção do ganho de eficiência relativo quando comparado ao número de processos ajuizados pelo E-JUD.

CONCLUSÃO

O objetivo deste estudo é de avaliar se após a implantação do procedimento virtual, o tempo em média do mesmo abaixa, provando assim este ser melhor que o procedimento físico.

Primeiro procurou-se observar as proporções relativas aos procedimentos, físico e virtual, onde revelou que os processos sentenciados pelo físico são despachados mais rapidamente quando comparados ao virtual.

Um ponto deve ser citado com relação a esta conclusão: o número de processos sentenciados no procedimento virtual é muito maior, mais do que 100%, ou seja, como se obtinha do mesmo número de funcionários para os dois procedimentos, pode ter acarretado uma sobrecarga para os mesmos e assim o tempo médio pode ter aumentado para o *PROJUDI*, pois, a eficiência relativa deste procedimento é bem maior. Outro ponto que pode ter acarretado no aumento médio do tempo, é a implantação do sistema virtual, pois, tudo que é novo se leva algum tempo para se aprender, logo, nos primeiros meses pode ter havido complicações.